

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	23.561/20/3ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000964772-78	
Impugnação:	40.010145861-26, 40.010145866-14 (Coob.), 40.010145863-80 (Coob.), 40.010145867-97 (Coob.), 40.010145862-07 (Coob.), 40.010145870-33 (Coob.), 40.010145868-78 (Coob.), 40.010145864-61 (Coob.), 40.010145869-59 (Coob.), 40.010145865-33 (Coob.)	
Impugnante:	<p>Indústrias Tudor M. G. de Baterias Ltda. IE: 277295333.00-56 Cezar Augusto Pereira Machado (Coob.) CPF: 118.069.478-38 Dalilo Bilches Medinas (Coob.) CPF: 015.757.858-54 Edson David Marques da Silva (Coob.) CPF: 258.067.261-34 Itamar Crivelli (Coob.) CPF: 012.473.368-91 José Carlos Caminha (Coob.) CPF: 603.837.208-34 José Ricardo de Miranda (Coob.) CPF: 470.137.616-72 Milton José Tessari (Coob.) CPF: 024.014.528-34 Péricles José Ramos Mendes (Coob.) CPF: 558.608.428-72 Sérgio Luis Fioravante (Coob.) CPF: 027.398.088-28</p>	
Proc. S. Passivo:	Sacha Calmon Navarro Coêlho	
Origem:	DEFIS/SUFIS/BH	

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário, tendo em vista a contagem do prazo decadencial nos termos do disposto no inciso

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I, do art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN), tendo em vista a ressalva contida na parte final do §4º do art. 150 do referido *Codex*.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO. Os Coobrigados são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado, por meio do confronto entre as informações constantes de documentos extrafiscais (*devidamente apreendidos em cumprimento a mandado de busca e apreensão, provas estas compartilhadas com o Fisco mineiro mediante autorização judicial*), com os valores declarados ao Fisco no mesmo período, que o Sujeito Passivo promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I, da Parte Geral do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, esta ajustada ao disposto no inciso I do § 2º do citado art. 55.

BASE DE CÁLCULO – SUBFATURAMENTO - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado que a Autuada emitiu notas fiscais consignando valores inferiores aos efetivamente praticados nas respectivas operações. Para sustentar tal acusação fiscal foram apresentados pelo Fisco documentos extrafiscais, devidamente apreendidos em cumprimento a mandado de busca e apreensão, os quais foram cotejados com os documentos da escrita fiscal, caracterizando a infração. Corretas as exigências de ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, esta ajustada ao disposto no inciso I do § 2º do citado art. 55.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades imputadas à Autuada, no período de 1º de janeiro de 2013 a junho de 2015.

- 1 - promoveu saída de mercadorias sem acobertamento fiscal.
- 2 - emitiu notas fiscais consignando valores inferiores aos efetivamente praticados nas operações (subfaturamento).

Exigências de ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, e Multas Isoladas previstas no art. 55, incisos II e VII, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As multas isoladas foram ajustadas ao disposto no inciso I do § 2º do citado art. 55 (limitador máximo de duas vezes o valor do imposto incidente na operação).

Foram eleitos para o polo passivo, além da Autuada, seus sócios-administradores, acima identificados, nos termos do disposto no art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

As irregularidades foram apuradas mediante cotejo dos dados da escrita fiscal da Autuada e da documentação extrafiscal (contendo valores do faturamento líquido da Autuada), coletada durante o cumprimento de ordem judicial de busca e apreensão e outros, na intitulada “Operação Água Viva” (Operação Polo Negativo), realizada pela Receita Federal do Brasil, Polícia Federal e Ministério Público Federal. Referida documentação extrafiscal foi repassada à Fiscalização mineira para análise das informações, tendo em vista a autorização de compartilhamento de provas exarada pelo Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária Federal de Governador Valadares/MG.

Das Impugnações

Inconformados, os Sujeitos Passivos apresentam, tempestivamente, as seguintes Impugnações:

- fls. 30/107: impugnação apresentada pela empresa autuada Indústria Tudor MG de Baterias Ltda, aos seguintes argumentos, em síntese:

- alega, preliminarmente, que a Fiscalização mineira baseou-se, para a acusação fiscal, em informações viciadas e falaciosas que foram coletados pela força-tarefa composta pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal na operação “Polo Negativo”, deflagrada com base em denúncia de ex-empregado, que foi demitido pelos administradores da empresa Indústrias Tudor MG de Baterias Ltda em razão de ter praticado atos ilícitos contra esta;

- sustenta que o Auto de Infração - AI que foi gerado pela Receita Federal do Brasil mostra-se totalmente nulo, uma vez que lançado ao total arrepio dos entendimentos jurídicos sobre a atividade do lançamento tributário de ofício, com violação da legalidade estrita dentre outras ofensas aos mais comezinhos princípios constitucionais tributários;

- assim, alega que o presente Auto de Infração - AI lançado pela Fiscalização mineira trata-se de autêntico reflexo daquele e encontra-se eivado dos mesmos vícios de nulidade;

- tece comentários acerca da origem do procedimento que culminou com a operação “Polo Negativo”; traz suas irrisignações quanto à mencionada operação, concluindo que as apreensões/interceptações telefônicas são ilegais; argumenta que a operação violou dispositivos constitucionais; tece comentários acerca dos procedimentos fiscais efetuados pelo Fisco federal, arguindo a nulidade daqueles procedimentos e, por consequência, do presente lançamento;

- assevera que o Fisco mineiro não cumpriu o seu dever legal ao efetuar o presente lançamento, pois não auditou as escritas fiscais e contábeis da empresa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autuada, concedendo a Autuada o direito de se manifestar sobre os materiais colhidos na Ação Cautelar Penal, cerceando o seu direito de defesa;

- aduz que, desde a fiscalização da Receita Federal (pontuando que o presente lançamento de tributos estaduais nada processou de investigações, simplesmente debruçou a Fiscalização no relatório do Fisco Federal, o qual se encontra contaminado por suposições fantasiosas e nos documentos e gravações do processo penal havido, que jamais poderiam substituir as obrigações da fiscalização em realizar seu próprio processo de cognição em observância ao art. 142 do CTN), nada se comprovou de entrega de mercadorias ou recebimentos de valores de seus clientes sem o devido acompanhamento de nota fiscal ou individualização de extratos de contas bancárias sobre supostos créditos omitidos na proporcionalidade do montante econômico (base de cálculo) presumida no lançamento;

- fala que o crédito tributário exigido pelo estado de Minas Gerais estaria contaminado de nulidade, em razão do Fisco mineiro ter substituído o Processo Administrativo Fiscal pela Ação Cautelar Penal para apurar as supostas irregularidades fiscais;

- diz que a Fiscalização utiliza-se de provas extraídas do procedimento criminal, sem observar os princípios constitucionais além daqueles do direito penal e processual penal;

- argui a ocorrência da decadência do direito de a Fiscalização lançar o crédito tributário referente ao período de 01 de janeiro a março de 2013, nos termos do disposto no art. 150, § 4º, do CTN;

- alega que o Fisco federal baseou suas acusações fiscais unicamente em planilhas denominadas “Faturamento sintético por vendedor”, às quais, segundo alega, eram elaboradas por imposição da legislação ambiental;

- diz absurda a presunção utilizada pelo Fisco no sentido da existência de notas fiscais que circulavam duas vezes, quando da enumeração dos supostos “modus operandi” da empresa, que se baseia simplesmente na acusação covarde de ex-funcionário da empresa, que além de falsa tinha como propósito a vingança, já que se sentia prejudicado pelo fato de a empresa exercer seu direito de buscar reparações das consequências daquele que dolosamente lhe furtou;

- argumenta que os fatos relatados no Termo de Autodenúncia, apresentada em 30 de agosto de 2017, pela Autuada, são totalmente distintos das acusações fiscais descritas no presente AI;

- assevera que o pagamento parcelado optado pela empresa na busca da auto regularização das diferenças de imposto estadual surgida ao longo de 05 (cinco) anos, na movimentação de chumbo, placas para moto e movimentação bancária não contabilizada de reposição de clientes da obrigação ambiental, regularizou todo o passivo com o Fisco, e jamais representa que existam outros passivos ocultos e não declarados naquela denúncia espontânea;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- sustenta que as supostas omissões de ICMS objeto do presente AI im procedem, uma vez que decorrem de interpretação deficiente, por parte da Fiscalização, de movimentações de mercadorias afetas ao sistema de “logística reversa” ao qual se obrigam todos os fabricantes de bateria;

- diz ser “precária a presunção de que os números de acompanhamento do faturamento, complementados por aqueles que representam logística reversa, supostamente indicariam um valor faturado e outro omitido na fiscalização, quando, na verdade, representam estimativas gerenciais de valores que seriam o preço de baterias afetas à logística reversa, uma vez que os custos desta é reduzido em face do aproveitamento na produção das baterias inservíveis, em outras palavras, qual seria o preço de vendas desta se não existisse o sistema de logística reversa”;

- ressalta que o vício que norteou o lançamento, ora impugnado, concentra-se na indevida presunção de que as demais diferenças que restaram do confronto das “planilhas de fechamento”, tratadas no item 13 do relatório fiscal, sob a equivocada rubrica de “documentos extrafiscais”, encontradas nas mídias, seriam omissões de receitas não declaradas na denúncia espontânea;

- frisa que essas planilhas referem-se a meros controles gerenciais, notadamente compreendendo operações de logística reversa, pela própria natureza reciclável dos produtos da ora Impugnante;

- explica que as planilhas em questão decorrem da Resolução nº 257/99 do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente (alterada pela Res. nº 408/08), pela qual todos os fabricantes de baterias, distribuidores, aplicadores e consumidores em cadeia, passaram a experimentar uma imposição legal, de aspecto de responsabilidade social, inclusive sujeito a sanções penais, que abrange tanto a recuperação das baterias inservíveis no usuário até as empresas ambientalmente habilitadas para descarte final na forma segura e definida na lei;

- diz que, na prática, todos os envolvidos nesta logística reversa estão obrigados, para cada kg de bateria colocada no mercado, coletar e conduzir ao destino autorizado por lei, o mesmo kg em baterias inservíveis;

- argumenta que a planilha em questão objetivou comparar dois valores específicos (os preços de venda, apurados pelo valor das notas fiscais de vendas, e o preço estimado destes mesmos produtos, sem a existência da logística reversa). Em outras palavras, diz que há uma substancial diferença no custo da bateria no caso da matéria-prima, em especial o chumbo, a ser adquirido dos fornecedores em comparação ao custo quando considerado o aproveitamento do material reciclável;

- fala que o único intuito da “planilha de fechamento”, neste aspecto, foi aferir esta variação para justamente repassá-la ao mercado consumidor na proporção do custo médio resultante de parte de matéria-prima adquirida e da parte reciclável;

- salienta que toda essa afetação do preço da logística reversa decorrente do reciclo das baterias inservíveis sem valor comercial, resulta em média uma diferença de *custo = custo bateria chumbo reciclado + 69,30% igual custo de bateria de chumbo*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

primário. E, no caso da ora Impugnante, que além de fabricante de baterias é recicladora autorizada (conforme documentos de fls. 81), esta diferença de preço do chumbo torna ainda mais significativa;

- assevera que a bateria que não está dentro desta logística reversa (vendas destinadas a grandes montadoras e exportações) acaba tendo um preço final maior;

- entende restar improcedente a presunção de omissão de receitas referente à diferença apontada pelo Fisco;

- salienta que existe inclusive um registro das notas fiscais de entrada de remessa de produtos inservíveis, sem valor comercial, de acordo com a legislação fiscal (CONFAZ) e ambiental (CONAMA), por meio do qual se pode chegar à conclusão definitiva de que o valor da diferença da “planilha de fechamento”, considerada pelo Fiscal como omissão de receita não declarada, decorre do processo de logística reversa que a planilha espelha;

- colaciona às fls. 83 dos autos planilha intitulada “Custos Tudor MG” com intuito de corroborar sua tese defensiva. Sustenta que os custos nela constantes são atuais, mas os índices são os mesmos do período fiscalizado e estavam em planilhas confiscadas na planilha eletrônica;

- explica que no sistema projetado na planilha “Adair” os índices incidiam sobre a venda no mercado de reposição (fábrica/distribuidor/revendedor/consumidor), não sendo utilizados em vendas para empresas que são as próprias responsáveis pelo descarte ambientalmente correto (não pertencentes à cadeia de logística reversa da contabilidade da Impugnante – montadoras e exportações);

- conclui que por haver esses dois conceitos de clientes (sujeitos ou não à logística reversa), a Fiscalização presumiu que o valor das diferenças indicadas na planilha seriam decorrentes de subfaturamento (valor para montadoras e exportação é maior do que o sistema de logística reversa);

- menciona que *tais valores* referem-se à contabilidade ambiental decorrente da logística reversa;

- diz que, caso a Fiscalização tivesse lançado mão dos dados da contabilidade da empresa ou solicitado informações mais detalhadas sobre os registros da contabilidade ambiental, das notas fiscais de entrada de remessa de produtos inservíveis sem valor comercial, de acordo com a legislação fiscal (CONFAZ) e ambiental (CONAMA), chegaria à realidade demonstrada na peça de defesa;

- destaca que existe uma contabilidade ambiental que, rigorosamente, sob pena da lei, deve fechar (baterias colocadas no mercado e retorno das baterias inservíveis), mas infelizmente o processo não funciona da forma ideal prevista na lei, pois existe na referida cadeia casos pontuais em que o revendedor não envia as baterias inservíveis e busca regularizar seu *déficit* no envio de “débito ambiental”, substituindo a obrigação por depósitos de valores suficiente para que o fabricante adquira no mercado baterias inservíveis na quantidade faltante;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- explica que nesse processo houve uma falha da empresa decorrente de seu afã de dar cumprimento integral a sua obrigação ambiental (aceitou depósitos destes valores na conta Bradesco nº 219-4 agência 3502-5, no valor total de R\$ 36.331.213,67), unicamente destinado a compra de baterias inservíveis para fechar a contabilidade ambiental (saída para o mercado e retorno de inservíveis);

- relata que, pela falha operacional, realizou a compra destes *inservíveis* em nome do devedor da quota ambiental e não encontrou meios de contabilizar esta atipicidade;

- diz que, dada à conjuntura complexa da ocorrência e a proximidade da data limite para formalizar o parcelamento, optou por incluir o valor desta conta na sua autodenúncia, em que pese não se tratar de receitas omitidas, mas de valores de terceiros que transitaram por sua conta banco;

- colaciona aos autos o demonstrativo de fls. 85, relativo ao período autuado, referente à planilha apresentada ao Fisco quando da denúncia espontânea, com intuito de demonstrar suas alegações;

- quanto ao demonstrativo constante das fls. 86 (intitulada pela Impugnante como “*entradas de pb em kg conforme notas fiscais simulado em valor para efeito de custo sem logística reversa*”), alega que se trata de planilha de movimentação de baterias inservíveis do período de janeiro de 2012 a junho de 2015, em quilos, conforme notas fiscais de entrada, sem valor comercial, e a média do valor projetado na planilha “Adair” que coincide, exatamente, com os valores constantes nas planilhas da denúncia espontânea, da logística reversa objeto da demonstração gerencial pretendida na aludida planilha;

- entende que ficou demonstrada a natureza gerencial das planilhas afetas ao controle da logística reversa, e que presumir que estes valores referem-se a receitas omitidas seria atentar quanto ao óbvio;

- frisa que ficou comprovado que: há dois custos de baterias, quais sejam, aqueles em que a matéria-prima é proveniente de baterias inservíveis e aqueles em que toda a matéria-prima é adquirida junto a fornecedores (fabricantes);

- fala que os valores tratados na planilha refletem justamente o acréscimo que incidiria no preço caso não usado o sistema de logística reversa; e o controle gerencial justifica-se para que a empresa tenha como aferir a afetação do sistema de logística reversa em seu faturamento geral;

- assevera que, feitas tais colocações, primordial que se traga à tona um detalhamento deste complexo arquétipo de contabilidade ambiental, que, sem dúvidas, elucida os valores da aludida planilha, dirimindo de vez que parte dos números, ali constantes, retrata um controle gerencial da logística reversa;

- diz ser utópica a presunção de subfaturamento, pois se a Fiscalização tivesse comparado as notas fiscais emitidas nos anos de 2013 a 2015 com a dos seus concorrentes constataria a inexistência de subfaturamento, tanto é que, na pesquisa para a edição da Portaria SUTRI nº 693/17, demonstrou-se que a média do seu preço ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consumidor final (PMPF por amper-hora) é o quarto maior entre os quatorze fabricantes identificados;

- argumenta que se chegaria à absurda conclusão de que, se dentro do faturamento da Impugnante existem notas fiscais subfaturadas, forçoso seria concluir que ela estaria entre as quatro que menos subfaturam;

- colaciona aos autos estudo do BNDES sobre a quantidade de fabricantes de baterias (somente veículos - carro e moto) existentes no país;

- fala que a realidade retratada no estudo do BNDES, incluída nos números especulativos de ônus inatingíveis experimentados pela empresa, na mencionada planilha (planilha Adair), é facilmente corroborada, não só pela obrigatoriedade de todos os fabricantes serem associados ao Instituto Brasileiro de Energia Reciclável - IBER, como pela adoção da logística reversa como regra para todos os fabricantes, conforme consta em alguns sites de fabricantes e no dela, cujas telas apresenta;

- apresenta e detalha o fluxo da logística reversa adotado pela empresa autuada;

- sustenta que nunca existiram valores de omissões de receitas além daqueles constantes da autodenúncia;

- entende que os valores que se limitam às operações de logística reversa implicados ou inseridos nos totais apresentados nas “planilhas de fechamento por vendedor” não refletem nenhum valor econômico e muito menos operações de circulação de mercadorias a ensejar a ocorrência de fato gerador do ICMS e ICMS/ST;

- advoga que a perturbada forma em que se deu o lançamento, além de mitigar os princípios constitucionais tributários expressos e implícitos, criou uma obrigação tributária de uma realidade da qual nunca se comprovou seus efeitos econômicos no plano factual, tratando-se de autêntico confisco;

- defende que deve ser mantida apenas a multa sobre o valor do imposto, considerando-se que a infração da obrigação principal é o crime maior, seguindo o princípio geral do direito que o acessório segue o principal;

- no tocante às multas isoladas aplicadas, advoga que foram exigidas duas penalidades sobre o mesmo ilícito tributário devendo prevalecer apenas a mais gravosa. nos termos do disposto no art. 211 do RICMS/02;

- entende que as penalidades aplicadas superam a quantia de 290% (duzentos e noventa por cento) do imposto devido, dizendo serem elas confiscatórias.

Ao final, requer: o reconhecimento da decadência dos lançamentos referentes ao período de janeiro a março de 2013; o reconhecimento da total nulidade do presente lançamento; subsidiariamente, seja reconhecido que não correu a omissão de receita presumida e, por consequência, os respectivos fatos geradores; seja reconhecido o caráter confiscatório das multas no que ultrapassarem o percentual de 100% (cem por cento) do valor do imposto lançado; sejam afastadas as multas isoladas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em face da absorção pela multa de revalidação; seja afastada a cumulação das multas isoladas sobre o mesmo fato, nos termos do disposto no art. 211 do RICMS/02.

- fls. 122/129: impugnação apresentada pelo Coobrigado Itamar Crivelli; fls. 134/141: impugnação apresentada pelo Coobrigado Dalilo Bilches Medinas; fls. 146/153: impugnação apresentada pelo Coobrigado Milton José Tessari; fls. 159/165: impugnação apresentada por Sérgio Luis Fioravante; fls. 239/245: impugnação apresentada pelo Coobrigado José Ricardo de Miranda; às fls. 252/258 (cópia às fls. 259/265): impugnação apresentada pelo Coobrigado Péricles José Ramos Mendes; fls. 271/278: impugnação apresentada pelo Coobrigado José Carlos Caminha, aos seguintes argumentos, em síntese:

- requerem a exclusão deles do polo passivo da obrigação tributária, alegando a ausência de indicação individualizada de qual administrador praticou os supostos atos de abuso de mandato ou ilícitos tributários, de quais atos foram estes, em que momento e em relação a quais tributos as supostas sonegações foram determinadas;

- entendem ser impossível a inclusão de qualquer administrador na reponsabilidade tributária, na forma simplista ocorrida no presente caso, conforme alegam;

- trazem à colação jurisprudência sobre a responsabilidade tributária dos sócios, sustentando que a Receita Estadual, assim como os seus julgadores, estão obrigados a aplicar os julgamentos realizados em sede de Recursos Repetitivos, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/17);

- defendem que a responsabilidade tributária prevista no art. 135, inciso III, do CTN é supletiva e não solidária.

Requerem a exclusão deles do polo passivo da obrigação tributária.

- fls. 171/191: impugnação apresentada pelo Coobrigado Cezar Augusto Pereira Machado, aos seguintes argumentos, em síntese:

- assevera que a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária é medida que não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, além de não coadunar com o entendimento esposado pela jurisprudência pátria, sendo totalmente im procedente;

- alega que a Fiscalização, no relatório fiscal, sequer se debruçou em narrar, ainda que de forma sintética, os fatos perpetrados pelo Impugnante, que supostamente se subsumiram à hipótese da responsabilidade tributária arrimada no art. 135, inciso III, do CTN;

- argui que a Fiscalização simplesmente consignou, como fez no relatório relativo à Autuada Indústria Tudor Ltda, a existência de ilícitos tributários (irregularidades) que ensejaram a constituição do crédito tributário por meio da imposição de AI, em abono às normas contidas nos arts. 142 e 149 do CTN, às quais versam sobre o lançamento de ofício;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- advoga que as irregularidades, em tese perpetradas pela pessoa jurídica com o fim de reduzir ou suprimir tributos, não se confundem com o elemento normativo contido na regra matriz da responsabilidade tributária (art. 135, inciso III, do CTN), que faz menção à necessidade da atuação dos sócios-administradores relativa a atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos;

- sustenta que a única ocasião em que a Fiscalização descreveu as condutas que se subsumiram à hipótese de infração à lei contida na regra matriz da responsabilidade tributária, o fazendo apenas a título de “mero exemplo” no corpo do relatório fiscal, acabou por absolver o ora Impugnante, ao apontar a existência de condutas que não podem ser-lhe imputadas (não houve deferimento de Mandado de Busca e Apreensão em relação ao ora Impugnante ou a adoção de outras medidas judiciais de interesse do apuratório criminal, como por exemplo, o afastamento de sigilo de dados telefônicos, interceptações telefônicas e de mensagens telemáticas);

- argumenta que o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, bem como a decisão proferida pelo Juízo Federal, não contém qualquer menção ao ora Impugnante, tampouco naquilo que é concernente ao tipo penal relativo à formação de quadrilha;

- assegura que a Fiscalização limitou-se a aduzir que no exercício da função administrador de uma empresa é necessário agir como gestor ativo e probo, apontando apenas, após rasa explicação acerca da definição dessa expressão cujo conceito é indeterminado, os mesmos elementos que ensejaram a constituição do crédito tributário e a imposição de multas;

- diz que em todo o acervo probatório (busca e apreensão, oitiva de testemunhas, interceptações telefônicas, de dados e telemáticas), não há qualquer menção a atuação do ora Impugnante à frente das fraudes em tese perpetradas, conforme Anexo 9 (onde há o conteúdo do processo nº 545-24.2014.4.01.3813);

- fala que os denunciantes que deram início ao procedimento fiscal conduzido pela Receita Federal do Brasil, assim como as 4 (quatro) testemunhas ouvidas pela Procuradoria da República em seu procedimento apuratório, nada apontaram em relação ao ora Impugnante;

- assegura que as reuniões realizadas pelo Fisco com os representantes da empresa autuada não contiveram a presença do ora Impugnante, tampouco no e-mail de confirmação enviado pela empresa há o nome do Impugnante no campo destinatário da referida mensagem telemática, ainda que com o escopo de simples leitura e acompanhamento dos fatos (Anexo 16);

- informa que a denúncia espontânea apresentada perante o Fisco também não fora subscrita por ele;

- argui, nesse contexto, que não obstante a gama de informações alinhavadas pelos mais diversos meios de prova, a Fiscalização não imputou qualquer conduta ao sócio em comento, limitando-se a afirmar pela existência de sua

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsabilidade pessoal em razão de atos praticados com infração à lei, nos termos do disposto no art. 135, inciso III, do CTN;

- disserta sobre os requisitos para aplicação do disposto no art. 135, inciso III, do CTN, citando doutrina e jurisprudência, concluindo que no caso concreto não houve qualquer individualização nas condutas perpetradas pelas pessoas naturais imputadas como responsáveis tributárias com fulcro no citado dispositivo legal, mas um mero apontamento dele, situação que macula o auto de infração de forma irremediável nesse tocante, tornado o nulo e imprestável ao fim a que se destina;

- argumenta que a mera condição de sócio-administrador não basta à formação da responsabilidade tributária, mormente porque os atos de gestão dessa sociedade não eram tomados pelo Impugnante;

- explica que as cotas titularizadas pelo Impugnante foram havidas por meio de um ato *inter vivos* entabulado com o seu genitor no ano de 1995, em momento anterior ao seu falecimento (05/05/1996), tendo como escopo a divisão, ainda em vida, de parcela do seu patrimônio, sendo um procedimento deveras comum e hodiernamente;

- ressalta que o seu ingresso no quadro societário das pessoas jurídicas do cognominado Grupo Tudor não induz à conclusão de seu ingresso também no dia a dia das atividades empresariais do grupo;

- relata que uma simples consulta à base de dados da Receita Federal, ou mesmo no Cadastro Nacional de Empresas – CNE, revela que o Impugnante possuía participação societária em outras pessoas jurídicas durante todo o período autuado, destacando-se a sociedade empresarial Razec Incorporadora e Construtora Ltda;

- diz que possui como atividade precípua a incorporação de empreendimentos imobiliários e construção de edifícios, conforme se infere do objeto social da pessoa jurídica retro;

- assevera que também exerceu atividade econômica na qualidade de produtor rural;

- ressalta que, como forma de tornar indene de dúvidas a alegação de que não participou da administração da empresa autuada, os demais sócios do cognominado Grupo Tudor firmaram uma declaração (fls. 194 dos autos) contendo a informação de que o Impugnante, desde a sua inclusão como sócio, até a presente data, nunca efetivamente participou da administração destas sociedades;

- alerta que o próprio contrato social avaliza a possibilidade de que a administração da sociedade seja exercida prescindindo da aquiescência ou outra espécie de manifestação do Impugnante (*ex vi* da cláusula 7ª do referido contrato), asseverando que a *administração da sociedade será exercida em conjunto ou isoladamente*, de modo que não teve participação do ora Impugnante nos atos de gestão;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- argui que, ao se compulsar o vasto acervo probatório constante dos presentes autos, não há qualquer indício de que o Impugnante tenha concorrido para as supostas condutas que embasaram a lavratura do AI.

Ao final, requer a sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária, posto a ausência da responsabilidade prevista no art. 135, inciso III, do CTN.

- fls. 218/225 (cópia às fls. 226/233): impugnação apresentada pelo Coobrigado Edson David Marques da Silva, aos mesmos argumentos apresentados na impugnação de Itamar Crivelli e outros, acima resumidos, e acrescenta:

- argui que, além de ausente a identificação ou comprovação pelo Fisco do agir do Impugnante, jamais poderia tal comprovação ocorrer uma vez que, embora conste no contrato social todos os sócios como administradores, ele não participa efetivamente da administração da sociedade, até porque possui empresa e residência na cidade de Cuiabá/MT, inviabilizando, portanto, funções de qualquer nível dentro da empresa autuada;

- assevera que a vida profissional, empresarial e familiar do Impugnante está em Cuiabá/MT, há mais de 35 anos, onde criou seus filhos, que inclusive formaram-se em faculdades naquele Estado, sendo certo que se tornou sócio das empresas atuadas alguns anos após já estar estabelecido com sua empresa em Cuiabá/MT;

- argumenta que a sua condição é absolutamente de mero quotista; nunca recebeu *pro labore* de administrador, nunca assinou documentos do dia a dia da empresa em relação a qualquer de suas atividades operacionais (comercial, financeira, administrativa, logística, etc.), enfim em nada participou ou participa na administração das empresas atuadas;

- explica que, na realidade, seu contato na empresa ocorre mais em razão de sua condição de cliente (distribuidor de produtos Tudor), não atuando com exclusividade, vendendo produtos de outros fabricantes;

- ressalta que na diligência de busca e apreensão efetivada pela Polícia Federal na casa do ora Impugnante (em Cuiabá/MT), esta não logrou êxito em encontrar, em seu poder, um único documento das empresas investigadas. Alega não ter relação direta com as empresas investigadas, às quais ficam estabelecidas nos estados de São Paulo e de Minas Gerais, impossibilitando-se assim que o Impugnante exercesse algum cargo nessas empresas.

Requer a sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária.

São colacionados aos autos, os documentos de fls. 234/235 (comprovação de endereço e foto de estoque de mercadorias).

Da rerratificação do lançamento

Às fls. 284/296, a Fiscalização promove a rerratificação do lançamento, promovendo a juntada de documentos aos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Devidamente cientificados da rerratificação do lançamento (fls. 298/305), os Autuados manifestam-se fls. 306/328 (a Autuada Indústria Tudor MG de Baterias Ltda); às fls. 360/370 (Coobrigado Itamar Crivelli); fls. 372/382 (Coobrigado Dalilo Bilches Medinas); fls. 384/394 (Coobrigado Milton José Tessari); fls. 396/406 (Coobrigado Sérgio Luis Fioravante); às fls. 409/423 (Coobrigado Cezar Augusto Pereira); fls. 425/435 (Coobrigado Edson David Marques da Silva); fls. 437/447 (Coobrigado José Ricardo de Miranda); fls. 450/460 – cópia fls. 462/472 (Coobrigado Péricles José Ramos Mendes); fls. 473/483 (Coobrigado José Carlos Caminha);

Os Coobrigados, sócios-administradores, refutam os fundamentos trazidos aos autos pela Fiscalização para sustentar a inclusão deles no polo passivo da obrigação tributária.

Nesse contexto, repetem os argumentos anteriores contrários à inclusão deles no polo passivo da obrigação tributária; sustentam que o ingresso no quadro societário das pessoas jurídicas do cognominado Grupo Tudor não induz à conclusão de seu ingresso também no dia a dia das atividades empresariais do grupo.

O Coobrigado Cezar Augusto Pereira, em síntese, refuta a alegação da Fiscalização de participação dos sócios na abertura de conta corrente sustentando que o documento de abertura da referida conta corrente apenas relaciona o nome de todos os sócios constantes do contrato social, sem trazer a ficha de abertura e autógrafos da conta da mencionada pessoa jurídica, tratando-se de mero documento formal, não expressando a realização efetiva de atos que se subsumam à hipótese de responsabilidade descrita no art. 135, inciso III, do CTN.

Diz que a abertura da mencionada conta corrente não conduz à conclusão de que esse ato, por si só, possa ser considerado contrário à lei ou que possa intuir a manifesta e inequívoca utilização da conta para propósitos espúrios. E não há comprovação da utilização ou movimentação da referida conta corrente pelo Impugnante.

Quanto às mensagens de e-mails enviadas e recebidas pela administração da Autuada, assevera que todas as mensagens eletrônicas transmitidas a ele não fazem menção a ilícitos tributários perpetrados pela pessoa jurídica e que a Fiscalização selecionou mensagens dos mais variados assuntos, mas sem apontar se o conteúdo nelas versado havia alguma pecha de ilegalidade.

Sustenta que essas mensagens não fazem menção a ele, nem mesmo na condição de ter sido inserido no campo “cópia” das mensagens telemáticas. Passa a discorrer sobre o conteúdo das mensagens.

Argui que, analisando todos os documentos, não há comprovação de qualquer conduta dele comissiva ou omissiva orientando os funcionários a emitir documentos que permitem dissimular sua contabilidade e também não há nos controles gerenciais qualquer indicação da participação dele na feitura desses documentos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustenta que a autoridade administrativa não se debruçou em especificar, individualizar, as condutas e provas para cada um daqueles lançados no rol da sujeição passiva tributária.

Relata que, ao compulsar toda documentação constante do processo judicial federal, verifica-se que não há qualquer menção da participação dele nos ilícitos supostamente praticados.

Os demais Coobrigados sustentam que não há previsão legal para a inclusão tardia de documentos aos autos, em relação aos quais a Fiscalização sempre teve livre acesso, e requerem a exclusão dos documentos colacionados aos autos com o Ofício NAFE/SUFIS nº 003/2018.

Sustentam, ainda, que a inclusão dos sócios no contrato social da empresa, na condição de administradores, bem como a apresentação de fichas referentes a abertura de conta bancária e as cópias de mensagens telemáticas, não justificam a inclusão dos Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária.

A Autuada também questiona a juntada aos autos dos documentos pela Fiscalização sob os mesmos argumentos apresentados pelos Coobrigados; discorre sobre os documentos colacionados aos autos pelo Fisco e repete argumentos apresentados na impugnação.

Colaciona aos autos: Anexo 01: “planilha contendo PMPF por *ah* apurado pela SEF/MG para a Impugnante no valor de R\$ 5,13 para acumuladores com capacidade nominal entre > 20 a 89 Ah, e acima de 90 Ah. Diz que esses valores estão entre os sete maiores em valores pesquisados para 14 fabricantes...”; Anexo 02: planilha referente à denúncia espontânea apresentada e Anexo 03 “*relação de entradas no ano de 2013 a 2015 com os números de notas fiscais das baterias inservíveis sem valor comercial do controle gerencial que totaliza 35.636.139 kg, que poderá ser confrontada com as empresas emitentes*” (fls. 329/359).

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação constante da mídia eletrônica de fls. 489 refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 496/556, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito, por não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período de janeiro a março de 2013 e pela procedência do lançamento.

Da Diligência

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 02/05/2019, decide converter o julgamento em Diligência de fls. 570, com o seguinte teor:

Resultado do julgamento: ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em deferir requerimento de juntada de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documento protocolado no Conselho de Contribuintes no dia 25/04/19, sob o nº 19.194. Vencidos os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira, que o indeferiam. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em abrir vista à Fiscalização para que se manifeste quanto aos documentos juntados. Pela Impugnante Indústrias Tudor M. G. de Baterias Ltda, sustentou oralmente a Dra. Misabel de Abreu Machado Derzi e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Joana Faria Salomé que se manifestou formalmente contrária à juntada dos documentos.

Na oportunidade, são colacionados aos autos:

- aditamento da impugnação datado de 25/04/19 (fls. 571/576); Doc. nº 01: Planilha “lucro-estoque e faturamento” de maio de 2012 (fls. 577/578); Doc. nº 02: Planilhas analíticas (fls. 579/587); Doc. nº 03: Informações de movimentação financeira da Empresa (fls. 588/599); Doc. nº 04: Controles de estoque da Empresa (fls. 600/604).

Dos Esclarecimentos da Fiscalização

A Fiscalização manifesta-se conforme documentos constantes da mídia eletrônica de fls. 608 (explicações às fls. 606/607 e códigos *hash* dos arquivos da manifestação fiscal às fls. 609).

Referida mídia eletrônica foi substituída pela de fls. 619 (detalhamento às fls. 617/618), em razão de alteração nos *links* constantes da manifestação fiscal anterior, conforme documentos de fls. 613/614.

Da juntada de documentos pela Autuada na unidade fazendária de origem do PTA

A Autuada protocolizou, no dia 07/08/19, no Núcleo de Atividades Estratégicas da SEF/MG, a documentação digitalizada às fls. 627/628, alegando que em vista a baixa dos autos em diligência, a Empresa, em boa-fé e buscando auxiliar os trabalhos fiscais, respeitosamente, apresenta a seguinte documentação: (petição de aditamento à impugnação datada de 06/08/19; - Docs. nºs 01 a 03: Planilhas contendo os Demonstrativos de Estoque referentes aos anos de 2013 a 2015 (*explica que esses demonstrativos servem para demonstrar que inexistiram mercadorias excedentes aptas a consubstanciar faticamente a interpretação conferida pelo Fisco às planilhas constantes dos “documentos extrafiscais” que haveria um sistema apartado ilícito*); Docs. nºs 04 a 06: Laudos bancários dos anos de 2013 a 2015 (*diz que esses documentos comprovam a movimentação financeira da Empresa que, cruzada com as planilhas reputadas de “documentos extrafiscais”, comprovam a impossibilidade de os valores constantes destas planilhas serem pertinentes a receitas omitidas*); Docs. nºs 07 a 09: Planilhas de demonstrativos dos anos de 2013 a 2015 (*diz que esses demonstrativos abrangem a planilha de “lucro-estoque e faturamento”, usada pelo Fisco, certificando a quantidade a ser faturada com a confirmação do peso de retorno*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inservível, bem como a planilha de faturamento real capaz de comprovar a realidade do faturamento”); Doc. nº 10: Planilha explicativa do sistema contábil referente a 05/2012 (diz que esse demonstrativo explica o sistema contábil gerencial, que é usado para dar ao administrador a diferença dos benefícios da logística reversa no atendimento do CONAMA para o preço final do produto na comparação com o preço de venda com o chumbo pelo custo internacional). Também se encontra digitalizada a documentação referente ao PTA nº 01.000932760-18 (exercícios 2012).

Referida documentação foi devolvida à Autuada, conforme comunicado de fls. 621, assinado pelo Coordenador Fiscal, no qual consta que referida documentação “*não traz nada de novo do que foi abordado outrora na documentação apensada na Sessão de Julgamento dos Processos Tributários Administrativos nºs 01.000932760-18 e 01.000964772-78, em 02/05/18 e não representa a realidade das operações comerciais que praticou no período de 01/01/12 a 30/06/15, nos termos do Memorando nº 039/2019/NAFE/SUFIS, Anexo I*”.

Nesta oportunidade, a Unidade da SEF/MG de origem do PTA anexa aos autos o Anexo I de fls. 622/626 contendo o citado Memorando nº 039/2019/NAFE/SUFIS, no qual constam os fundamentos para a devolução da documentação acima mencionada, além da documentação acima citada.

Da Manifestação dos Impugnantes

Regularmente intimados da juntada de documentos pelo Fisco, em razão da diligência exarada pela E. 2ª Câmara de Julgamento e também do Memorando nº 039/2019/NAFE/SUFIS (fls. 636/678), os Impugnantes manifestam-se: Autuada Indústria Tudor M.G. de Baterias Ltda (fls. 680), requerendo a juntada da mídia digital de fls. 681 contendo toda a documentação apresentada fisicamente junto ao aditamento à impugnação administrativa protocolada em 12/11/19, sendo colacionada aos autos a mídia eletrônica contendo os documentos a seguir discriminados; e o Coobrigado Cezar Augusto Pereira Machado manifesta-se às fls. 683/699 repetindo os argumentos anteriores.

Documentos colacionados pela Autuada, na oportunidade: Doc. nº 01 - Ofício nº 049/2019/NAFE/SUFIS; Doc. nº 02 - Planilha explicativa do sistema contábil referente a 05/2012; Doc. nº 03 - Planilhas de demonstrativos dos anos 2013/2015; Doc. nº 04 - Laudo financeiro; Doc. nº 05 - Controles de estoque da Empresa; Doc. nº 06 - Parecer técnico pericial; Doc. nº 07 - Parecer técnico - SENAI-SP; petição de aditamento à impugnação datada de 12/11/19 (protocolo em 12/11/19).

A Fiscalização então se manifesta às fls. 729 (em mídia eletrônica), conforme explicitado em Nota sobre a Manifestação Fiscal do PTA nº 01.000964772-78 (fls. 726/728).

Do Parecer da Assessoria(DI)

A Assessoria do CCMG exara novo Parecer, de fls. 732/784, ratificando o parecer inicial e opinando, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e pelo indeferimento do pedido de prova pericial e, no mérito, por não reconhecer a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período de janeiro a março de 2013 e pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 29/09/20, acorda 3ª Câmara de Julgamento, nos termos da Deliberação nº 03/2016 do Conselho Pleno do CCMG e, considerando a decisão proferida na sessão do dia 22/09/20, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 06/10/20.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no Parecer da Assessoria do CCMG, de fls. 496/556, ratificado e complementado pelos fundamentos expostos no Parecer de fls. 732/784, foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Das Prefaciais de Nulidade

É sustentado pela Impugnante/Autuada que as apreensões de documentos/interceptações telefônicas ocorridas antes e durante a operação “Polo Negativo”, realizada pela força-tarefa composta pelo Ministério Público Federal, Polícia e Receita Federal, nas quais se baseou a Fiscalização na feitura do presente lançamento, são ilegais e que referida operação violou dispositivos constitucionais.

Registra-se que essa discussão demandaria análise incabível nesta via de impugnação. Contudo, a possibilidade de análise da questão na via judicial, em razão do devido processo legal, não atrapalha o exame da matéria tributária na via administrativa, embora possa, é bem verdade, afetá-la.

Lado outro, os pedidos cautelares foram formulados no bojo de procedimento investigatório, instaurado no âmbito do Ministério Público Federal.

Esses pedidos foram instruídos com elementos que lhe conferiram credibilidade, achando-se devidamente motivada a decisão judicial que autorizou as mencionadas providências, mediante deferimento de medidas cautelares de produção de provas, ordenando a “busca e apreensão”, dentre outros, de documentos/arquivos nas dependências da sede social da Autuada e residências de pessoas físicas a ela vinculadas.

Com o deferimento da citada medida cautelar, foram cumpridas as ordens judiciais correlatas e apreendida farta documentação, as quais foram entregues à Fiscalização mineira para análise das informações, tendo em vista a autorização de compartilhamento de provas pelo Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária Federal de Governador Valadares/MG.

Dos relatórios da Fiscalização, advindos de análise do material recolhido, mostrou-se segura a extração de material que demonstra a ocorrência do fato gerador do tributo estadual, conforme se verá na análise do mérito do presente lançamento.

Diante das arguições da Impugnante/Autuada é importante registrar que, no momento da utilização das provas, da formalização do lançamento com a lavratura do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Auto de Infração e, do julgamento administrativo, está reconhecida a licitude da prova colhida, por meio da convalidação, pelo Poder Judiciário, do requerimento de autorização judicial para utilização do material probatório.

Reitera-se, para não restarem dúvidas, que as provas, utilizadas pela Fiscalização, foram coletadas, apuradas e utilizadas no procedimento administrativo do lançamento, acobertadas por autorização judicial em todas as suas fases.

Importante verificar ementa de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, denegatória de “*Habeas Corpus*”, tratando sobre argumentação análoga da trazida pela Impugnante/Autuada, qual seja, a declaração da ilicitude das provas obtidas a partir das medidas cautelares deferidas:

NÚMERO DO PROCESSO: 1.0000.08.485683-0/000(1)

RELATOR: HERCULANO RODRIGUES

RELATOR DO ACÓRDÃO: HERCULANO RODRIGUES

DATA DO JULGAMENTO: 27/11/2008

DATA DA PUBLICAÇÃO: 10/12/2008

EMENTA: 'HABEAS CORPUS'. INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS. MEDIDAS CAUTELARES. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL DO FISCO. VEROSSIMILHANÇA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CREDIBILIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO 'PARQUET'. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SITUAÇÃO PECULIAR. SUSPEITAS DE COMPLEXA OPERAÇÃO FRAUDULENTA. APURAÇÃO DE CRIME CONEXO AO DE EVASÃO FISCAL. TRANCAMENTO DO PROCEDIMENTO. CASSAÇÃO DAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.-"É CEDIÇO QUE NÃO HÁ JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA A APURAÇÃO DOS DELITOS PREVISTO NA LEI N.º 8.137/90, QUANDO O SUPOSTO CRÉDITO FISCAL AINDA PENDE DE LANÇAMENTO DEFINITIVO, UMA VEZ QUE A INEXISTÊNCIA DESTA IMPEDE A CONFIGURAÇÃO DO DELITO E, POR CONSEQUENTE, O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.- NÃO OBSTANTE, EVIDENTEMENTE QUE NÃO EXISTIRÁ LANÇAMENTO DEFINITIVO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO QUANDO AS FRAUDES UTILIZADAS PARA SUPRIMIR OU REDUZIR O RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS DEIXAM A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPLETAMENTE ALHEIA À AÇÃO DELITUOSA E SEM SABER SEQUER SE HOUVE VALORES SONEGADOS.- EXIGIR O PRÉVIO LANÇAMENTO DO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CRÉDITO FISCAL PARA, SÓ ENTÃO, AUTORIZAR A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO, EQUIVALE A ERIGIR OBSTÁCULOS PARA DESBARATAR ESQUEMAS ENGENDRADOS COM ALTA COMPLEXIDADE PARA A PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FRISE-SE QUE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA NÃO POSSUI OS MEIOS DE QUE DISPÕE O POLÍCIA JUDICIÁRIA, OU OS INSTRUMENTOS COERCITIVOS DA JUSTIÇA PÚBLICA.

OS MEIOS EMPREGADOS PARA EVITAR A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSUBSTANCIAM-SE EM CRIMES AUTÔNOMOS, SENDO DESCABIDO IMPEDIR A APURAÇÃO DA OCORRÊNCIA DESSES CRIMES, COM A MERA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO, MESMO PORQUE A PRÁTICA DOS DELITOS INVESTIGADOS OBSTA A CONSUMAÇÃO DOS CRIMES TRIBUTÁRIOS" (PRECEDENTE DO STJ).- A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 129, VI E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E NO ARTIGO 8º, II E IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93, O MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO TITULAR DA AÇÃO PENAL PÚBLICA, PODE PROCEDER A INVESTIGAÇÕES, INCLUSIVE COLHER DEPOIMENTOS, LHE SENDO VEDADO TÃO-SOMENTE DIRIGIR O INQUÉRITO POLICIAL. - O TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, CONQUANTO POSSÍVEL, CABE APENAS NAS HIPÓTESES EM QUE EVIDENCIADA DE PLANO A ATIPICIDADE DO FATO OU A INEXISTÊNCIA DE AUTORIA POR PARTE DO INVESTIGADO, O QUE NÃO ACONTECE NA HIPÓTESE DOS AUTOS.

HABEAS CORPUS Nº 1.0000.08.485683-0/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - PACIENTE(S): MAURÍCIO ROOSEVELT MARCONDES - AUTORIDADE COATORA: PROMOTOR JUSTIÇA BELO HORIZONTE, JD V CR INQUÉRITOS POLICIAIS COMARCA BELO HORIZONTE - RELATOR: EXMO. SR. DES. HERCULANO RODRIGUES

ACÓRDÃO

VISTOS ETC., ACORDA, EM TURMA, A 2ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, NA CONFORMIDADE DA ATA DOS JULGAMENTOS E DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DENEGAR A ORDEM.

BELO HORIZONTE, 27 DE NOVEMBRO DE 2008.

DES. HERCULANO RODRIGUES - RELATOR

Cite-se, a propósito, o pronunciamento da Quinta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em hipótese semelhante:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTELIONATO, QUADRILHA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E PARTICULAR, FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO, LAVAGEM DE DINHEIRO E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO. IRRELEVÂNCIA. APURAÇÃO DE CRIMES AUTÔNOMOS CONEXOS À EVASÃO FISCAL. PRECEDENTES.

1. É CEDIÇO QUE NÃO HÁ JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA A APURAÇÃO DOS DELITOS PREVISTO NA LEI N.º 8.137/90, QUANDO O SUPOSTO CRÉDITO FISCAL AINDA PENDE DE LANÇAMENTO DEFINITIVO, UMA VEZ QUE A INEXISTÊNCIA DESTA IMPEDE A CONFIGURAÇÃO DO DELITO E, POR CONSEQUENTE, O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

2. NÃO OBSTANTE, EVIDENTEMENTE QUE NÃO EXISTIRÁ LANÇAMENTO DEFINITIVO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO QUANDO AS FRAUDES UTILIZADAS PARA SUPRIMIR OU REDUZIR O RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS DEIXAM A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPLETAMENTE ALHEIA À AÇÃO DELITUOSA E SEM SABER SEQUER SE HOUVE VALORES SONEGADOS.

3. EXIGIR O PRÉVIO LANÇAMENTO DO CRÉDITO FISCAL PARA, SÓ ENTÃO, AUTORIZAR A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO, EQUIVALE A ERIGIR OBSTÁCULOS PARA DESBARATAR ESQUEMAS ENGENDRADOS COM ALTA COMPLEXIDADE PARA A PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FRISE-SE QUE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA NÃO POSSUI OS MEIOS DE QUE DISPÕE O POLÍCIA JUDICIÁRIA, OU OS INSTRUMENTOS COERCITIVOS DA JUSTIÇA PÚBLICA.

4. OS MEIOS EMPREGADOS PARA EVITAR A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSUBSTANCIAM-SE EM CRIMES AUTÔNOMOS, SENDO DESCABIDO IMPEDIR A APURAÇÃO DA OCORRÊNCIA DESSES CRIMES, COM A MERA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO, MESMO PORQUE A PRÁTICA DOS DELITOS INVESTIGADOS OBSTA A CONSUMAÇÃO DOS CRIMES TRIBUTÁRIOS.

5. ORDEM DENEGADA" (HC 57089 / RS; RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ; QUINTA TURMA; DATA DO JULGAMENTO 07/02/2008; DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 03/03/2008).

Sustenta, ainda, a Impugnante/Autuada que o Auto de Infração - AI que foi gerado pela Receita Federal do Brasil mostra-se totalmente nulo, uma vez que lançado ao total arrepio dos entendimentos jurídicos sobre a atividade do lançamento tributário de ofício, com violação da legalidade estrita dentre outras ofensas a princípios constitucionais tributários. E, dessa forma, alega que o Auto de Infração - AI em análise, lançado pela Fiscalização mineira, trata-se, no seu entender, de autêntico reflexo daquele, o presente lançamento também se encontra eivado dos mesmos vícios de nulidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustenta ainda que o Fisco mineiro não cumpriu o seu dever legal ao efetuar o presente lançamento, pois não auditou as escritas fiscais e contábeis da empresa autuada, concedendo a Autuada o direito de se manifestar sobre os materiais colhidos na Ação Cautelar Penal.

Fala também que o crédito tributário exigido pelo estado de Minas Gerais estaria contaminado de nulidade em razão do Fisco mineiro ter substituído o Processo Administrativo Fiscal pela Ação Cautelar Penal para apurar as supostas irregularidades fiscais.

O questionamento da Impugnante/Atuada acerca da metodologia utilizada pelo Fisco para apuração da irregularidade em comento, na verdade, envolve questões que serão abordadas no mérito.

Cumprе salientar que não há que se falar em nulidade do lançamento, haja vista a inexistência vício, tendo sido respeitados todos os requisitos de validade do ato administrativo. Também se equivoca a Defesa ao alegar que no presente lançamento não houve qualquer análise por parte da Fiscalização estadual, sendo este lançamento apenas cópia do lançamento efetuado pelo Fisco federal.

Nesse sentido, verifica-se o equívoco na fala da Defesa, pois o presente Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações, nele consta a citação dos dispositivos infringidos e das penalidades. Todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto n.º 44.747/08, foram observados.

Menciona-se que a saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal e as operações com mercadorias com valores subfaturados foram apuradas por meio do confronto entre documentos extrafiscais, devidamente apreendidos em cumprimento a mandado judicial, e as informações de vendas prestadas ao Fisco.

Diversamente daquilo que argumenta a Defesa, não houve qualquer presunção na técnica adotada pelo Fisco, pois todo o procedimento realizado para apuração do crédito tributário exigido nestes autos é tecnicamente idôneo, com supedâneo no inciso I do art. 194 da Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...) (Grifou-se)

Diante do exposto, resta patente o equívoco da Impugnante/Atuada ao sustentar que o lançamento em exame baseou-se unicamente nas denúncias efetuadas por seus ex-empregados, com quem tinha uma lide trabalhista, e no lançamento efetuado pela Receita Federal do Brasil.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outrossim, ao contrário do entendimento externado pela Defesa, a apuração de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal/operações subfaturadas, por meio do cotejo de dados constantes em controles de vendas extrafiscais e os valores de vendas informados ao Fisco pelo contribuinte, é suficiente para sustentar o lançamento em análise, prescindindo de outras constatações. Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/ REEXAME NECESSÁRIO - TRIBUTÁRIO - SONEGAÇÃO FISCAL - ICMS - SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE NOTAS FISCAIS - PRESUNÇÃO - DOCUMENTOS EXTRAFISCAIS - COBRANÇA EM DUPLICIDADE - PROVA TÉCNICO-PERICIAL - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

- O EMBASAMENTO DA AUTUAÇÃO FISCAL EM DOCUMENTOS EXTRAFISCAIS NÃO INDUZ, POR SI SÓ, A IRREGULARIDADE DA FISCALIZAÇÃO, ATÉ PORQUE AMPLO E IRRESTRITO O ACESSO DO FISCO A TODOS OS PAPÉIS PRODUZIDOS PELO CONTRIBUINTE EM SUAS ATIVIDADES MERCANTIS NOS TERMOS DO ART. 195 DO CTN.

- COMPROVADA PELA PROVA TÉCNICO-JUDICIAL QUE A ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA, DE FATO, PRESUMIU A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ICMS, OCASIONANDO A COBRANÇA EM DUPLICIDADE E TRIPPLICIDADE DE ALGUNS VALORES, DE SE ACOLHER OS EMBARGOS DO DEVEDOR E DECLARAR NULA A EXECUÇÃO FISCAL. (TJMG - AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO 1.0024.06.248823-4/001, RELATOR(A): DES.(A) VERSIANI PENNA , 5ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 25/04/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 03/05/2013) (GRIFOS ACRESCIDOS).

EMENTA: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APREENSÃO DE DOCUMENTOS EXTRAFISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - SAÍDA DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL E SUBFATURAMENTO - APURAÇÃO ATRAVÉS DE ORÇAMENTOS - VIABILIDADE - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - REVISÃO DE OFÍCIO - PREVISÃO LEGAL - MULTA ISOLADA - APLICAÇÃO DO PERCENTUAL CORRETO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EFEITO CONFISCATÓRIO - INOCORRÊNCIA - PENHORA - NULIDADE – INEXISTÊNCIA

- O PODER DE POLÍCIA DE QUE GOZAM OS AGENTES FISCAIS E A AUTO-EXECUTORIEDADE DE SUAS FUNÇÕES DE FISCALIZAÇÃO PERMITEM A APREENSÃO DE DOCUMENTOS NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL AINDA QUE SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, MORMENTE DIANTE DE MANIFESTA PREVISÃO LEGAL EM LEI ESTADUAL E DA AUSÊNCIA SEQUER DE ALEGAÇÃO DE NÃO CONSENTIMENTO DO CONTRIBUINTE.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- FAZ-SE POSSÍVEL APURAR ATRAVÉS DE ORÇAMENTO A PRÁTICA DE SAÍDA DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL E SUBFATURAMENTO QUANDO CONSTAM DAQUELES DOCUMENTOS DADOS QUE PERMITEM AFERIR A VERDADEIRA EXISTÊNCIA DE CIRCULAÇÃO DE BENS.

- A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 145, III, C/C ART. 149, VIII, UMA VEZ CONSTATADA A OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO NO MOMENTO DO LANÇAMENTO DO TRIBUTO, AINDA QUE ESTE SE DÊ POR HOMOLOGAÇÃO, POSSÍVEL É QUE A ADMINISTRAÇÃO, DE OFÍCIO, FAÇA A REVISÃO DO LANÇAMENTO PARA FINS DE ADEQUAÇÃO DO VALOR COBRADO.

- A MULTA ISOLADA NÃO PODE SER REDUZIDA A 20% QUANDO A APURAÇÃO DO TRIBUTO DEVIDO DECORREU DA APREENSÃO DE DOCUMENTOS EXTRAFISCAIS E NÃO DE EXAME DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DO CONTRIBUINTE.

- A MULTA DE REVALIDAÇÃO INCIDE EM FACE DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE PARA COM O FISCO, DEVENDO SER COBRADA NO PERCENTUAL PREVISTO NO ARTIGO 56, II E § 2º, DA LEI 6763/75, SENDO SUA NATUREZA PUNITIVA E NÃO CONFISCATÓRIA.

(...) (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0407.06.012517-3/002, RELATOR(A): DES.(A) DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 26/04/2012, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 09/05/2012) (GRIFOS ACRESCIDOS).

De outra feita, não há que se falar na consideração dos documentos e livros contábeis como prova absoluta a favor do contribuinte, limitando o Fisco à análise dos seus escritos contábeis oficiais, como sustenta a Defesa.

Nesse sentido, dispõe o art. 226 do Código Civil Brasileiro:

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos. (Grifou-se).

Ademais, as irregularidades apuradas pelo Fisco somente foram descobertas em virtude da apreensão de documentos extrafiscais, consistentes em controles das vendas efetuadas, que jamais figurariam nos livros obrigatórios de escrituração fiscal e contábil, razão pela qual a mera apresentação deles, jamais permitiria aos Fiscos verificar, *in casu*, o subfaturamento praticado nas operações efetuadas, decorrente do faturamento em valor inferior ao efetivamente vendido, bem como as saídas de mercadorias sem acobertamento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se, pela importância, que se tem notícia nos autos de que os administradores da empresa autuada mantinham os equipamentos para preenchimento das planilhas de controles gerenciais “extrafiscais” de vendas em local de difícil acesso, visando não terem o esquema de sonegação fiscal descoberto pelos Fiscos.

Observa-se que a Fiscalização, de posse dos documentos/arquivos eletrônicos, apreendidos durante o cumprimento da citada operação “Polo Negativo”, iniciou o procedimento exploratório previsto no art. 66, inciso II, do RPTA:

Art. 66. A realização dos procedimentos fiscais auxiliares abaixo mencionados não caracteriza o início da ação fiscal:

I - monitoramento, assim considerada a avaliação do comportamento fiscal-tributário de sujeito passivo, de carteira de contribuintes ou de setor econômico, mediante o controle corrente do cumprimento de obrigações e análise de dados econômico-fiscais, apresentados ao Fisco ou obtidas mediante visitação in loco; e

II - exploratório, assim considerada a atividade destinada a aumentar o grau de conhecimento sobre as atividades econômicas ou o comportamento fiscal-tributário de sujeito passivo, de carteira de contribuintes ou de setor econômico, mediante visitação in loco, verificação de documentos e registros, identificação de indícios sobre irregularidades tributárias ou análise de dados e indicadores;

III - cruzamento eletrônico de dados, assim considerado o confronto entre as informações existentes na base de dados da Secretaria de Estado de Fazenda, ou entre elas e outras fornecidas pelo sujeito passivo ou terceiros. (Grifou-se).

Trata-se de procedimento fiscal auxiliar adotado pela Fiscalização que não se caracteriza como início da ação fiscal.

Assim, constata-se dos autos que durante o período em que a Autuada ficou submetida a esse procedimento fiscal auxiliar foram efetuadas reuniões com os representantes da empresa autuada, conforme detalhado no relatório fiscal, ocasião, em que foi apresentada, por ela, denúncia espontânea de parcela das receitas de vendas omitidas.

Em seguida, tendo o Fisco constatado que ainda restavam operações com mercadorias não declaradas pela Autuada lavrou o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF de fls. 02/03, conforme determina o inciso II do art. 67 do RPTA, a saber:

Art. 67. Na realização dos procedimentos de monitoramento ou exploratório será observado o seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - identificado indício de infração à legislação tributária, o titular da Delegacia Fiscal encerrará o procedimento e incluirá o sujeito passivo na programação fiscal para apuração das possíveis irregularidades, podendo a referida inclusão e a possibilidade de denúncia espontânea serem comunicadas ao sujeito passivo;

II - constatada infração à legislação tributária, será lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal, exceto nos casos de dispensa deste para a lavratura de Auto de Infração;

III - relativamente ao procedimento exploratório, o sujeito passivo será cientificado do seu início e encerramento. (Grifou-se).

Portanto, não há que se falar em irregularidade nos procedimentos adotados pelo Fisco.

Ressalta-se que no relatório do Auto de Infração, complementado que foi pelo Relatório Fiscal e demais demonstrativos explicativos do lançamento regularmente enviados aos Autuados, restam identificados todos os requisitos do ato administrativo previsto no art. 142 do CTN.

Da análise dos autos, verifica-se que não procede a alegação de que a Fiscalização substituiu o procedimento administrativo pela ação cautelar penal para apurar as supostas irregularidades fiscais, pois todos os requisitos e pressupostos para a lavratura do Auto de Infração foram seguidos, sendo utilizadas legalmente as provas coletadas em cumprimento da ordem judicial de busca e apreensão.

Não resta dúvida de que foi proporcionado aos Impugnantes desenvolverem sua defesa sem qualquer surpresa ou falta de informação, não se caracterizando cerceamento do direito de defesa.

Quanto aos documentos juntados a *posteriori* pelo Fisco, vieram com o intuito de reforçar a convicção da prática das irregularidades imputadas à Autuada, da responsabilidade solidária dos Coobrigados, bem como refutar alegações contidas nas peças de defesas, e não há óbice para essa juntada extemporânea, desde que seja aberta vista aos Sujeitos Passivos, como de fato ocorreu.

Dessa forma, estando presentes no lançamento todos os requisitos e pressupostos necessários à sua formalização, rejeitam-se as prefaciais arguidas.

Do pedido de prova pericial

No aditamento à impugnação de fls. 681, a Impugnante requer a realização de prova pericial, alegando a necessidade de tal prova porque, segundo argumenta, o Fisco não realizou a diligência determinada pela E. 2ª Câmara de Julgamento, apresentando, para tanto, os seguintes quesitos:

“1) A movimentação financeira da Empresa (doc. nº 04, cit.), relativa ao período autuado, abarca ou poderia abarcar tanto os valores contabilizados pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnante quanto os valores alegadamente omitidos, decorrentes de supostas operações desacobertas de documentação fiscal?

2) O volume do estoque da Impugnante no período autuado (doc. nº 05, cit.) permitiria a produção das baterias devidamente contabilizadas e das baterias imputadas à Impugnante pela Fiscalização?

3) A quantidade de ácido sulfúrico adquirida pela Impugnante no período autuado (docs. nº 06-07, cit.), somada ao estoque anterior, permitiria a produção e vendas das baterias devidamente contabilizadas e das baterias imputadas à Impugnante pela Fiscalização?”

Primeiramente, registra-se não prosperar a alegação da Defesa no sentido de que a Fiscalização não realizou a diligência determinada pela E. 2ª Câmara de Julgamento.

Ora, conforme se verifica do relato acima, a E. 2ª Câmara de Julgamento deferiu a juntada dos documentos apresentados pela Autuada e determinou a abertura de vista à Fiscalização que se manifestou nos autos, em 03 (três) oportunidades, analisando a documentação/argumentos trazidos aos autos naquela ocasião, bem como os documentos colacionados aos autos posteriormente, entendendo que eles não eram suficientes para afastar as acusações fiscais.

Também, não merece respaldo o pleito da Defesa para que se determine nova diligência fiscal, uma vez que a documentação colacionada aos autos foi exaustivamente analisada.

Cumpra ressaltar que, segundo a doutrina, “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Contudo, a prova requerida afigura-se desnecessária ao deslinde da contenda, uma vez que o lançamento em apreço, cujas irregularidades são saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e operações com mercadorias acobertas por documento fiscal, mas com valores subfaturados, deu-se por meio do confronto entre documentos extrafiscais, devidamente apreendidos em cumprimento a mandado judicial, e as informações de vendas prestadas ao Fisco, procedimento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tecnicamente idôneo, com supedâneo no inciso I do art. 194 da Parte Geral do RICMS/02.

Oportuno reiterar que a mera apresentação dos livros obrigatórios de escrituração fiscal e contábil jamais permitiria, *in casu*, a constatação do subfaturamento praticado nas operações efetuadas, bem como das saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, uma vez que constantes de documentos extrafiscais que só vieram ao conhecimento do Fisco após sua apreensão.

E como já destacado, no caso em comento, as apurações das irregularidades, mediante confronto das informações constantes de controles de vendas extrafiscais com os valores de vendas informados ao Fisco pelo contribuinte, é mais do que suficiente para sustentar o lançamento em análise, tendo respaldo, inclusive, em decisões do TJMG, como a proferida na Apelação Cível 1.0407.06.012517-3/002 acima transcrita.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes. Confira-se, a título de exemplo:

ACÓRDÃO: 21.882/15/1ª RITO: SUMÁRIO**PTA/AI: 01.000261845-14****EMENTA**

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. CONSTATOU-SE, MEDIANTE CONFRONTO DE DOCUMENTOS EXTRAFISCAIS, DEVIDAMENTE APREENDIDOS NO ESTABELECIMENTO AUTUADO, COM OS VALORES DA RECEITA BRUTA DE VENDAS INFORMADOS À FISCALIZAÇÃO, SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL – MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTATOU-SE, MEDIANTE CONFRONTO DE DOCUMENTOS EXTRAFISCAIS, DEVIDAMENTE APREENDIDOS NO ESTABELECIMENTO AUTUADO, COM OS VALORES DA RECEITA BRUTA DE VENDAS INFORMADOS À FISCALIZAÇÃO, SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CUJO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO OCORRE EM ETAPA ANTERIOR. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO III DA LEI Nº 6.763/75 E DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II DA CITADA LEI. EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS CORRESPONDENTES AO ICMS/ST E RESPECTIVA MULTA DE REVALIDAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO OCORRE EM ETAPA ANTERIOR À SAÍDA DE MERCADORIA DO ESTABELECIMENTO AUTUADO E NÃO RESTOU DEMONSTRADO QUE HOUVE FALTA DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECOLHIMENTO DO ICMS/ST DEVIDO. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

OUTROSSIM, AO CONTRÁRIO DO ENTENDIMENTO DA IMPUGNANTE, A APURAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, POR MEIO DO COTEJO DE DADOS CONSTANTES EM CONTROLES DE VENDAS EXTRAFISCAIS E OS VALORES DE VENDAS INFORMADOS PELA CONTRIBUINTE, É SUFICIENTE PARA SUSTENTAR O LANÇAMENTO EM ANÁLISE, PRESCINDINDO DE OUTRAS CONSTATAÇÕES. ADEMAIS, NÃO HÁ QUE SE FALAR NA CONSIDERAÇÃO DOS DOCUMENTOS E LIVROS CONTÁBEIS COMO PROVA ABSOLUTA A FAVOR DA CONTRIBUINTE, LIMITANDO-SE A FISCALIZAÇÃO À ANÁLISE DOS SEUS ESCRITOS CONTÁBEIS OFICIAIS. NESSE SENTIDO, DISPÕE O ART. 226 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO:

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR AS PREFACIAIS ARGUIDAS. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST E A RESPECTIVA MULTA DE REVALIDAÇÃO. PELA IMPUGNANTE, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. MARCELO BRAGA RIOS E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, O DR. CÉLIO LOPES KALUME. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DA SIGNATÁRIA, OS CONSELHEIROS ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO (REVISOR), MARCELO NOGUEIRA DE MORAIS E MARCO TÚLIO DA SILVA.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE JUNHO DE 2015.

MARIA DE LOURDES MEDEIROS PRESIDENTE / RELATORA

Destaca-se recente decisão do E. TJMG que corrobora o entendimento ora externado:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CRÉDITO PRESCRIÇÃO DO CREDITO AFASTADA - AUTUAÇÃO DO CONTRIBUINTE - SAÍDA DE MERCADORIAS DO ESTABELECIMENTO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL - NULIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE CERTEZA - IRREGULARIDADES NA APURAÇÃO DA INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - PRESUNÇÃO DO AGENTE RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - ÔNUS DO EMBARGANTE - IMPENHORABILIDADE DE BEM NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DO TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - FUNDAMENTO LEGAL CONSTANTE NA CDA - MULTA - PENALIDADE PREVISTA EM LEI - INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - SUSPENSÃO DA CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS NO JUÍZO DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE - EQUÍVOCO NA APOLOCAÇÃO DO § 3º, DO ART.98 DO CPC - PARTE SUCUMBENTE NÃO BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE - REFORMA.

(...)

- O EMBASAMENTO DA AUTUAÇÃO FISCAL EM DOCUMENTOS EXTRAFISCAIS NÃO INDUZ, POR SI SÓ, A IRREGULARIDADE DA FISCALIZAÇÃO, ATÉ PORQUE AMPLO E IRRESTRITO O ACESSO DO FISCO A TODOS OS PAPÉIS PRODUZIDOS PELO CONTRIBUINTE EM SUAS ATIVIDADES MERCANTIS NOS TERMOS DO ART. 195 DO CTN.

(...)

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0338.07.057289-0/001, RELATOR(A): DES.(A) VERSIANI PENNA, 19ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 30/05/2019, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 07/06/2019)

(...)

PRETENDE O EMBARGANTE SEJA RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E UTILIZA COMO FUNDAMENTO PRINCIPAL A NULIDADE DA CDA. PARA TANTO, AFIRMA REITERADAMENTE QUE O REFERIDO DOCUMENTO É DESPROVIDO DE CERTEZA, UMA VEZ QUE ORIGINÁRIO DE PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO FISCAL IRREGULAR CUJA CONCLUSÃO TERIA SIDO BASEADA EM MERA PRESUNÇÃO, OU SEJA, NO QUAL NÃO TERIA RESTADO DEMONSTRADA A EFETIVA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

CEDIÇO QUE A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA FAZ SURGIR A PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO FAZENDÁRIO, QUE, POR SER RELATIVA, PODE SER ILIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO, CONFORME ESTABELECE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 204 DO CTN E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º DA LEF, IN VERBIS:

(...)

O AUTO DE INFRAÇÃO, ACOSTADO AOS AUTOS ÀS FL.94 E SEQUINTE, CONTÉM DESCRIÇÃO SUFICIENTE DA INFRAÇÃO COMETIDA PELO CONTRIBUINTE E QUE DEU ORIGEM AO DÉBITO OBJETO DE EXECUÇÃO, SENÃO VEJAMOS:

"CONSTATOU-SE QUE O AUTUADO, NO ERÍODO DE 27/09/2001 A 10/02/2002, PROMOVEU SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NO MONTANTE DE R\$ 372.818,11, APURADAS MEDIANTE CONFRONTO DO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CADERNO COM O CONTROLE DE FATURAMENTO DIÁRIO, DOCUMENTOS EXTRAFISCAIS, EM ANEXO, APREENDIDOS ATRAVÉS DO TAD - TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO, COM OS VALORES DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA E O DECLARADO NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDA, ACARRETANDO RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS NO VALOR DE R\$ 44.165,62, CONFORME DEMONSTRADO NAS PLANILHAS EM ANEXO" (FL.94)

COM EFEITO, EMBORA SE TRATE DE DESCRIÇÃO OBJETIVA, NELA ESTÃO RESUMIDAS INFORMAÇÕES QUE GARANTEM A EXATA COMPREENSÃO DA INFRAÇÃO ATRIBUÍDA AO CONTRIBUINTE. FOI INDICADO O PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO ABRANGIDO PELA AUTUAÇÃO, BEM COMO A FORMA COMO O FISCAL REALIZOU A APURAÇÃO, QUAL SEJA, MEDIANTE O CONFRONTO ENTRE AS INFORMAÇÕES CONTIDAS EM UM CADERNO APREENDIDO NO ESTABELECIMENTO NO QUAL HAVIA REGISTRO DO FATURAMENTO DIÁRIO DO ESTABELECIMENTO E AS DECLARAÇÕES CONTIDAS NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDA.

ALÉM DISSO, AFIRMA O EMBARGANTE NÃO TER SIDO NOTIFICADO DO PTA, CONTUDO O DOCUMENTO DE FL.240 CONTRADIZ SUA ASSERTIVA, POIS DEMONSTRA QUE O AUTO DE INFRAÇÃO LHE FOI ENCAMINHADO, FATO POR ELE MESMO RECONHECIDO EM IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA ENCAMINHADA À ANÁLISE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

TAMBÉM NÃO MERECE ACOLHIDA O ARGUMENTO DE QUE O LANÇAMENTO FOI EFETUADO POR MERA PRESUNÇÃO E QUE NA OPORTUNIDADE FOI DESCONSIDERADA A CONTABILIDADE DA EMPRESA, UMA VEZ QUE, AO QUE CONSTA DOS AUTOS, A APURAÇÃO SE DEU COM BASE EM DOCUMENTOS FISCAIS E EXTRAFISCAIS APREENDIDOS NO ESTABELECIMENTO, DOCUMENTOS ESSES DOS QUAIS É POSSÍVEL SE VERIFICAR DE FORMA CONCRETA E NÃO PRESUMIDA QUE AS VENDAS DIÁRIA REALIZADAS PELO ESTABELECIMENTO FORAM EM VALOR SUPERIOR AO QUE CONSTA REGISTRADO NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDA.

REGISTRE-SE, INCLUSIVE, QUE AO CONTRÁRIO DO INFORMADO PELO EMBARGANTE, NÃO HÁ NENHUM INDICATIVO NOS AUTOS, ESPECIALMENTE NO PTA, DE QUE O ART.148 DO CNT, QUE TRATA DE HIPÓTESE ESPECÍFICA DE ARBITRAMENTO DO VALOR DO IMPOSTO PARA FINS DE LANÇAMENTO, TERIA SIDO UTILIZADO PARA FUNDAMENTAR APURAÇÃO DO FATO GERADOR EM SÍ, QUE, IN CASU, SE DEU MEDIANTE A ANÁLISE COMPARATIVA DE REGISTROS INFORMAIS COLHIDOS NO ESTABELECIMENTO E DA SUA CONTABILIDADE. ASSIM, COMPLETAMENTE INFUNDADA A INVOCAÇÃO DO CITADO DISPOSITIVO.

OPORTUNO PONDERAR TAMBÉM QUE O FATO DE A FAZENDA PÚBLICA TER UTILIZADO DOCUMENTOS EXTRAFISCAIS PARA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMBASAR A AUTUAÇÃO NÃO INDUZ, POR SI SÓ, A IRREGULARIDADE DA FISCALIZAÇÃO, TAMPOUCO COMPROVA A PRESUNÇÃO AVENTADA.

DE CERTO, O FISCO PODE EXAMINAR TODOS OS PAPÉIS PRODUZIDOS PELO CONTRIBUINTE EM SUAS ATIVIDADES MERCANTIS, COM O FITO DE APURAR ILÍCITOS FISCAIS, NOS TERMOS DO ART. 195 DO CTN:

(...)

E, MALGRADO O EMBARGANTE ALEGUE NÃO LHE PERTENCER O CADERNO COM REGISTRO DE FATURAMENTO DIÁRIO APREENDIDO, O EMBARGADO E A PRÓPRIA PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA NOS AUTOS APRESENTAM FATOS E APONTAM DOCUMENTOS QUE NÃO DEIXAM DÚVIDAS DE QUE O CADERNO CONTÉM REGISTRO DE INFORMAÇÕES REFERENTES AO ESTABELECIMENTO AUTUADO. PRIMEIRO PORQUE OS PRODUTOS CUJAS VENDAS FORÂM NELE REGISTRADOS SÃO EXATAMENTE OS COMERCIALIZADOS PELO EMBARGANTE.

EM SEGUNDO LUGAR, CONFORME INDICADO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO PELO ESTADO, NO REFERIDO CADERNO HÁ REGISTROS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS PELO COMERCIANTE E IDENTIFICADAS COM UM ASTERISCO (*) QUE COINCIDEM COM NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR FORNECEDORES COM QUEM TRANSACIONAVA.

EXEMPLO DISSO É A NOTA FISCAL DA EMPRESA PIF PAF (FL.184) COM DATA DE EMISSÃO 04/12/2011 E O REGISTRO DATADO DE 05/12/2012 NO DOCUMENTO EXTRAFISCAL APREENDIDO (FL.126). COMO ESTE EXISTEM OUTROS TANTOS APONTAMENTOS COINCIDENTES QUE DEMONSTRAM QUE O CADERNO, DE FATO, PERTENCIA AO ESTABELECIMENTO, O QUE TAMBÉM FOI CONSTATADO NO LAUDO JUDICIAL:

"É CLARO E NOTÓRIO QUE VÁRIAS NOTAS FISCAIS REGISTRADAS NO LIVRO DE REGISTROS DE ENTRADAS DA EMBARGANTE, AS QUAIS SE ENCONTRAM JUNTADAS AOS AUTOS, ESPECIFICAMENTE, AO CORPO DO LAUDO PERICIAL OFICIAL, ÀS FLS. 385, 389,393,397,401 E 405, TRAZEM RELAÇÕES E CORRELAÇÕES ÀS NOTAS INSERIDAS NO CADERNO APREENDIDO PELO FISCO, CONFORME DEMONSTRADO EM RESPOSTAS AO QUESITO 3 DA SÉRIE DE QUESITOS DA EMBARGADA, INCLUSIVE QUANTO À COINCIDÊNCIA DAS DATAS E OS DOCUMENTOS FISCAIS MENCIONADOS (FL.520)

OUTRO PONTO SUSCITADO PELO EMBARGANTE É QUE NÃO HÁ REGISTRO DE ENTRADA DESSE VALOR NO CAIXA DA EMPRESA, CONTUDO, TAL FATO NÃO DESCONSTITUI O QUE FOI APURADO, SENDO FACTÍVEL A HIPÓTESE DE QUE TAIS REGISTROS TENHAM SIDO OMITIDOS JUSTAMENTE PARA NÃO HAVER CONTRADIÇÃO NOS DOCUMENTOS FISCAIS DA EMPRESA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

POR TODO O ACIMA ADUZIDO, ENTENDO NÃO HAVER IRREGULARIDADE NA AUTUAÇÃO E, POR CONSEGUINTE NA CDA, ESTANDO DEMONSTRADO O FATO GERADOR DO TRIBUTO, EMBASADO EM PROVA CONCRETA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM QUALQUER IRREGULARIDADE NA APURAÇÃO. A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL RESTOU DEVIDAMENTE DEMONSTRADA QUANDO REALIZADA A COMPARAÇÃO ENTRE O VOLUME NEGOCIADO NO PERÍODO PELO ESTABELECIMENTO (DOCUMENTO EXTRAFISCAL APREENDIDO) E O REGISTRADO PELA CONTABILIDADE DO ESTABELECIMENTO NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDA. (...) (GRIFOS ACRESCIDOS).

Ressalta-se que a decisão do E. TJMG, a seguir citada, referenda decisão deste Conselho de Contribuintes referente aos PTAs nºs 01.000179832-05 e 01.000178882-61 (acima citada), afastando a tese da Defesa, no mesmo sentido da que foi trazida nos presentes autos, de que os controles gerenciais referiam-se a projeções gerenciais e não a controle de vendas como acusado pela Fiscalização:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SAÍDA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE NOTA FISCAL - DOCUMENTOS EXTRAFISCAIS - POSSIBILIDADE - REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - AUSÊNCIA - DECISÃO MANTIDA. 1. TRATANDO-SE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, A QUAL ADIANTA O EXERCÍCIO DO PRÓPRIO DIREITO ALEGADO PELA PARTE, IMPÕE-SE, COMO DIZ A PRÓPRIA LEI, A DEMONSTRAÇÃO DA PROVA INEQUÍVOCA QUE LEVE À VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, OU DE ABUSO DE DIREITO DE DEFESA OU DE MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO DO RÉU (ART. 273, DO CPC). 2. A APURAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DE SAÍDA DESACOBERTADA DE NOTA FISCAL COM BASE EM DOCUMENTOS EXTRAFISCAIS OBTIDOS EM ATIVIDADE DE BUSCA E APREENSÃO, EM CUMPRIMENTO A MANDADO JUDICIAL, É POSSÍVEL COM BASE NO ART. 194, § 3º, DO RICMS/02. 3. NÃO DEMONSTRADA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA QUANDO NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA E NÃO COMPROVADO, DE PLANO, QUALQUER ELEMENTO A DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 4. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC, MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA QUE VISA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0024.14.306533-2/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): Z COMPONENTES PARA CALCADOS S.A. - AGRAVADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**VOTO**

(...)

ALEGOU QUE A PRÓPRIA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE MINAS GERAIS JÁ ENTENDERA PELA ILEGALIDADE DE DIVERSOS ASPECTOS REPRODUZIDOS NO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARGUMENTOU QUE O FISCO TERIA IGNORADO DOCUMENTAÇÃO OFICIAL, EMBASANDO-SE EM DOCUMENTO SUPOSTAMENTE GERENCIAL E QUE PODE SE REFERIR A PROJEÇÕES OU ATÉ MESMO UM EXERCÍCIO DE APRENDIZADO DO AUTOR DO DOCUMENTO.

ASSEVEROU QUE EXISTE UMA DIFERENÇA ABSURDA ENTRE O CRÉDITO EXIGIDO E AQUELE QUE TEORICAMENTE PODERIA ATÉ SER ADMITIDA A COBRANÇA.

ADUZIU QUE O FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO DECORRERIA DO FATO DE QUE JÁ FOI AJUIZADA EXECUÇÃO FISCAL E O CONTRIBUINTE SOFRERA OS ÔNUS FINANCEIROS DECORRENTES DO FEITO EXECUTIVO. PUGNOU PELA CONCESSÃO DE LIMINAR.

FOI INDEFERIDO EFEITO ATIVO AO RECURSO.

O AGRAVADO, DEVIDAMENTE INTIMADO, OFERTOU CONTRAMINUTA, POR MEIO DA QUAL SUSCITOU PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO E, NO MÉRITO, BATEU PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELO JUIZ COMPETENTE, ASSIM COMO PELA CONDENAÇÃO DA AGRAVANTE NAS PENALIDADES POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

O MMº. JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA NÃO PRESTOU AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS.

É O RELATÓRIO.

(...)

PRESENTES OS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO, DELE CONHEÇO.

O CERNE DA QUESTÃO TRAZIDA A JULGAMENTO NO PRESENTE RECURSO CINGE À ANÁLISE DO ACERTAMENTO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA QUE TEM POR OBJETIVO A SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSUBSTANCIADO NOS PTAS Nº 01.000179832-05 E 01.000178882-61.

(...)

A EMPRESA AGRAVANTE PRETENDE A SUSPENSÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE AUTUAÇÃO FISCAL LEVADA A EFEITO EM RAZÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS E CONSEQUENTE RECOLHIMENTO A MENOR DE TRIBUTO.

PARA TANTO, AFIRMA QUE A PRÓPRIA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE MINAS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GERAIS JÁ ENTENDERA PELA ILEGALIDADE DE DIVERSOS ASPECTOS REPRODUZIDOS NO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARGUMENTOU QUE O FISCO TERIA IGNORADO DOCUMENTAÇÃO OFICIAL, EMBASANDO-SE EM DOCUMENTO SUPOSTAMENTE GERENCIAL E QUE PODE SE REFERIR A PROJEÇÕES OU ATÉ MESMO UM EXERCÍCIO DE APRENDIZADO DO AUTOR DO DOCUMENTO. ASSEVEROU QUE EXISTE UMA DIFERENÇA ABSURDA ENTRE O CRÉDITO EXIGIDO E AQUELE QUE TEORICAMENTE PODERIA ATÉ SER ADMITIDA A COBRANÇA.

TODAVIA, O FATO DE HAVER DECISÃO FAVORÁVEL A TESE APONTADA PELA AGRAVANTE NA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE MINAS GERAIS NÃO É ARGUMENTO SUFICIENTE PARA ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA, ATÉ MESMO PORQUE PREPONDEROU O POSICIONAMENTO CONTRÁRIO.

A IRREGULARIDADE NA SAÍDA DE MERCADORIAS EM RAZÃO DE SAÍDA DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL FOI AUFERIDA PELO FISCO COM BASE NO CONFRONTO ENTRE A RECEITA BRUTA OPERACIONAL INFORMADA NOS DOCUMENTOS INTITULADOS "RELATÓRIO ANUAL DE RESULTADOS ECONÔMICO/FINANCEIRO E ATIVIDADES EXERCÍCIO 2008, 2009 E 2010 - DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS" E OS VALORES LEVADOS À TRIBUTAÇÃO PELA AUTUADA, EXTRAÍDOS DA DECLARAÇÃO DE APURAÇÃO DO ICMS (DAPI) E DO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS (LRAICMS).

O AGRAVADO CARREOU AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, PORTANTO, DOCUMENTAÇÕES E INFORMAÇÕES EXTRAFISCAIS OBTIDAS POR MEIO DE ATIVIDADE DE BUSCA E APREENSÃO, EM CUMPRIMENTO A MANDADO JUDICIAL, DURANTE OPERAÇÃO DENOMINADA "LAVA-PÉS", O QUE É AUTORIZADO NO ART. 194, § 3º, DO RICMS/02, QUE PREVÊ:

ART. 194 - PARA APURAÇÃO DAS OPERAÇÕES OU DAS PRESTAÇÕES REALIZADAS PELO SUJEITO PASSIVO, O FISCO PODERÁ UTILIZAR QUAISQUER PROCEDIMENTOS TECNICAMENTE IDÔNEOS, TAIS COMO:

(...)

§ 3º - O FATO DE A ESCRITURAÇÃO INDICAR A EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR OU DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA "CAIXA" OU EQUIVALENTE, OU A MANUTENÇÃO, NO PASSIVO, DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS OU INEXISTENTES, AUTORIZA A PRESUNÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TRIBUTÁVEIS E DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL".

NÃO SE TRATA, PORTANTO, DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NO QUAL AUSENTE COMPROVAÇÃO PROBATÓRIA QUE JUSTIFICASSE A AUTUAÇÃO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

POR ISSO, A TESE DE QUE O FISCO TERIA IGNORADO DOCUMENTAÇÃO OFICIAL, EMBASANDO-SE EM DOCUMENTO SUPOSTAMENTE GERENCIAL E QUE PODERIA SE REFERIR A PROJEÇÕES OU ATÉ MESMO UM EXERCÍCIO DE APRENDIZADO DO AUTOR DO DOCUMENTO, AO MENOS A PRINCÍPIO, NÃO PREPONDERA.

EFETIVAMENTE, O REQUISITO DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE NÃO SE CONFUNDE COM A PROVA CABAL DE UM FATO.

TODAVIA, CONFORME BEM OBSERVADO MM. JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA FERNANDO DE VASCONCELOS LINS, O PRÓPRIO AGRAVANTE PLEITEIA NA INICIAL A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, O QUE APONTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

A QUESTÃO PERTINENTE A REGULARIDADE DA ALÍQUOTA INCIDENTE, DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR CONTÁBIL DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NO LRAICMS PARA DEDUÇÃO DA RECEITA INFORMADA NO RELATÓRIO E OUTROS ARGUMENTOS CONSTANTES NO LAUDO UNILATERALMENTE APRESENTADO PELA PARTE NÃO SÃO HÁBEIS, POR SI SÓ, A DESCONSTITUIR O DÉBITO TRIBUTÁRIO COMO UM TODO.

DEVE, PORTANTO, PREPONDERAR O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, ATÉ O PRESENTE MOMENTO, DE QUALQUER IRREGULARIDADE NA AUTUAÇÃO REALIZADA.

OPORTUNO ASSEVERAR AINDA QUE A MERA POSSIBILIDADE DE PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS POR PARTE DO AGRAVADO NÃO RETRATA O FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

AUSENTES, PORTANTO, OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 273 DO CPC, MOTIVO PELO QUAL CORRETA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

POR FIM, NÃO VERIFICO, NESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, O INTUITO PROTRELATÓRIO DA AGRAVANTE, NÃO SE ENQUADRANDO A CONDUTA DESTA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17 DO CPC, MOTIVO PELO QUAL DEIXO DE CONDENÁ-LA NAS PENALIDADES POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

ISSO POSTO, REJEITO A PRELIMINAR E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

(...) (GRIFOS ACRESCIDOS).

Acresça-se que constam dos autos todas as informações necessárias para a compreensão plena da matéria, especialmente no que tange à análise dos argumentos e documentos colacionados aos autos pelas Partes, não havendo a necessidade de conhecimento que não tenha o órgão julgador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A título de esclarecimento, seguem as análises efetuadas pela Fiscalização em relação aos quesitos propostos (foram excluídos os *links* que constam da manifestação fiscal original, os quais se referem aos documentos/argumentos já citados ou encontram-se para consulta na peça original – mídia eletrônica de fls. 729):

(...)

No caso em voga, Industrias Tudor M.G. de Baterias Ltda. apresentou os documentos abaixo como importantes para delucidação dos fatos:

- a) doc. nº 04;
- b) doc. nº 05;
- c) docs. nº 06 - 07.

O doc. nº 04, trata-se de uma análise da movimentação financeira das contas bancárias nos bancos: Itaú S/A, ag. 0219, conta 07444-0; Caixa Econômica Federal, ag. 3234, conta 111-8; Brasil S/A, ag. 3394-4, conta 90000-1; Bradesco S/A, ag. 3502, conta 02720-0; Mercantil do Brasil S/A, ag.028, conta 020744224; Bradesco S/A, ag. 0895-8, conta 117913-6; Real ABN AMRO S/A, ag. 0492, conta 6011896, no período de 01 de janeiro de 2013 a 30 de junho de 2015.

Essas contas representam apenas as operações bancárias que a Industrias Tudor M.G. de Baterias Ltda. contabilizou no seu Livro Diário.

Em contrapartida, as provas documentais, contidas no Processo Judicial Federal nº 545-24.2014.4.01.3813, revelaram que a Industrias Tudor M.G. de Baterias Ltda., para se tornar imune a uma fiscalização regular, utilizava-se de contas bancárias, própria e de terceiros, não contabilizadas no seu Livro Diário.

As identificadas na auditoria foram as de números: 219-4, 190.000-5 e 91701-0, abertas, respectivamente, nos bancos: Bradesco, Brasil e Itaú. Ressalta-se que a conta 219-4, apesar de ter sido objeto de denúncia, Termo de Autodenúncia, não consta do laudo pericial descrito no doc. nº 04.

A comprovação que essas contas eram utilizadas pela Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda. encontram-se demonstradas no item “Escrituração fiscal”, contida no tópico 4, titulado “A escrituração viciada como meio de omitir a realidade das operações comerciais”, do “Relatório Fiscal de Inclusões de Documentos”.

Além dessas contas, a documentação coletada pela Polícia Federal na operação “Polo Negativo”, revelou, por exemplo, a existência de e-mail da administração

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda. indicando conta bancária de terceiro para que fossem depositadas receitas de vendas oriundas de baterias.

Assim, a real movimentação financeira da Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda., no período de 01 de janeiro de 2013 a 30 de junho de 2015, abrangia, no mínimo, contas bancárias contabilizadas e não contabilizadas. À vista disso, o documento doc. nº 04 tornou-se imprestável ao Processo Tributário Administrativo nº 01.000964772-78 por ter sido elaborado apenas com base nas contas contabilizadas.

O doc. nº 05, refere-se a um exame das entradas e saídas de mercadorias que a Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda. contabilizou no Livros Fiscais e Contábeis, no período de 01 de janeiro de 2013 a 30 de junho de 2015.

No entanto, as provas contidas no Processo Tributário Administrativo nº 01.000964772-78 mostraram que a Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda. deixava de escriturar parte das operações comerciais em seus Livros Fiscais e Contábeis. A título de exemplo, citam-se:

a) os relatos das testemunhas ouvidas pelas Autoridades Federais sobre as condutas ilícitas fiscais efetuadas pela Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda., como, por exemplo, a venda de mercadorias sem documentações fiscais;

b) a escuta telefônica feita pela Polícia Federal na Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda., como a narrada a seguir:

“Índice: 11603691

Operação: POLO NEGATIVO

Nome do Alvo: FUNCIONÁRIOS

Fone do Alvo: 3391911107

Localização do alvo:

Fone de Contato:

Localização do Contato:

Data: 30/07/2014

Horário: 11:20:12

Observações: @@@ JULIANE X SAMUEL – DEPOSITO EM CONTA QUE NÃO TEM NOTA

Transcrição: SAMUEL - Alô?

JULIANE - Samuel?

SAMUEL - Oi Juliane.

JULIANE - Aqui, cê sabe fala qual cliente da sua rota fez um deposito de 765 de Fabriciano? Se é a Casa (INALDÍVEL).

SAMUEL - Olha ele eu não sei se é não mas provavelmente é.

JULIANE - Eu estranhei porque foi na conta que não é da duplicata, entendeu, na outra conta.

SAMUEL - Ahã...

JULIANE - Conta 219 que normalmente não tem nota, entendeu.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SAMUEL - É eu só vou saber disso amanhã...(INTELEGÍVEL).

JULIANE - Aí depois cê me fala?

SAMUEL - Falo sim...”;

c) o Termo de Autodenúncia que a Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda. protocolizou junto à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, no dia 30 de agosto de 2017, pois se tivesse contabilizado todas as suas operações comerciais não teria feito a referida denúncia.

Esse Termo de Autodenúncia refere-se a duas condutas ilícitas praticadas pela a Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda.: vendas de mercadorias sem documentações fiscais e vendas de mercadorias acobertadas por notas fiscais subfaturadas. Se assim não fosse, não teria deixado de apresentar documentos para atender à solicitação do Fisco, feita nas páginas 73 e 74 do “Relatório Fiscal de Inclusões de Documentos”, a saber:

“a) Provas documentais das condutas ilegais que a Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda. praticou para levá-la a denunciar que vendeu: R\$ 46.905.662,37 (quarenta e seis milhões, novecentos e cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos) referentes a vendas de baterias; R\$ 10.817.427,39 (dez milhões, oitocentos e dezessete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos) de placas de baterias; R\$ 79.810.857,02 (setenta e nove milhões, oitocentos e dez mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), referentes a vendas de chumbo, caso as irregularidades fiscais realizadas nessas vendas não tenham sido decorrentes das seguintes práticas ilícitas: vendas de mercadorias sem documentações fiscais e vendas de mercadorias acobertadas por notas fiscais subfaturadas;

b) Todos os documentos que provem as origens e os destinos dos numerários constantes dos extratos do banco Bradesco, agência 3502-5, conta corrente 219-4, do período de 01 de janeiro de 2013 a 30 de junho de 2015.”;

d) *e-mail* identificando a administração da Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda. acertando uma venda de bateria sem documentação fiscal;

e) *e-mail* da administração da Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda. orientando os seus funcionários a emitir documentos que permitam dissimular sua contabilidade;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

f) as vendas de mercadorias sem documentações fiscais realizadas pela Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda., no período de 01 de janeiro de 2013 a 30 de junho de 2015, que foram demonstradas pelo Fisco na planilha “Percentuais das vendas sem notas fiscais e das vendas subfaturadas”;

g) as verificações explicitadas pelo Fisco no tópico 4, titulado “A escrituração viciada como meio de omitir a realidade das operações comerciais”, do “Relatório Fiscal de Inclusões de Documentos”.

Desse modo, restou provado que a Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda. tinha praxe de contabilizar apenas parte das suas operações comerciais. Como o documento doc. nº 05 fundamentou-se somente na escrita contabilizada, sua utilidade, junto ao Processo Tributário Administrativo nº 01.000964772-78, ficou prejudicada por não compreender a universalidade das transações praticadas pela sociedade em questão.

O doc. nº 06, propôs analisar se a quantidade de ácido sulfúrico que a Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda. contabilizou em seus Livros Fiscais e Contábeis era condizente com o montante de baterias que a referida empresa escriturou nos mencionados Livros, no período de 01 de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2015. A metodologia de cálculo empregada em tal doc. foi validada pelo doc. 07, emitido exclusivamente para essa finalidade.

O doc. nº 06, se, porventura, tivesse a pretensão de possuir alguma serventia ao Processo Tributário Administrativo nº 01.000964772-78 deveria ter estendido sua pesquisa a integralidade das operações comerciais realizadas pela Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda., e não só as contabilizadas. A plenitude das transações mercantis efetuadas por essa empresa, no período em pauta, encontram-se descritas em documentos extrafiscais, como, por exemplo:

- a) a planilha “MARGEM_IMOLA_JAN_2013”;
- b) o documento “Fechamento - Janeiro 2013”;
- c) a planilha “141705”;
- d) a planilha “141722”;
- e) a planilha “2302928”;

f) os registros individualizados das operações comerciais executadas pela Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda., como, por exemplo, o do dia 07 de janeiro de 2013: Registro de operação comercial com a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CATERPILLAR; Registro de operação comercial com a CERTA; Registro de operação comercial com a DISTAC; Registro de operação comercial com a GOVALTUDOR; Registro de operação comercial com a INDUSTRIAS TUDOR S.P.; Registro de operação comercial com a PLAJAX; Registro de operação comercial com a RAIOM;

g) os registros especificados das devoluções de mercadorias efetivada pela Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda., como, por exemplo, o do dia 15 de fevereiro de 2013: Registro de devoluções de mercadorias efetuadas por SERBATE;

h) os registros de bonificações feitas pela Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda., como, por exemplo, a do dia 14 de junho de 2013: Registro de bonificação de mercadorias a empresa COM. Arapiraca.

Os dados das planilhas: “MARGEM_IMOLA_JAN_2013”, “141705”, “141722” e “2302928”, eram semelhantes das informações lançadas no documento “Fechamento - Janeiro 2013”, quando se referiam as mesmas operações comerciais praticadas pela Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda., cuja fonte eram os registros individualizados de vendas, devoluções e bonificações, como, por exemplo: Registro de operação comercial com a CATERPILLAR; Registro de operação comercial com a CERTA; Registro de operação comercial com a DISTAC; Registro de operação comercial com a GOVALTUDOR; Registro de operação comercial com a INDUSTRIAS TUDOR S.P.; Registro de operação comercial com a PLAJAX; Registro de operação comercial com a RAIOM; Registro de devoluções de mercadorias efetuadas por SERBATE; Registro de bonificação de mercadorias a empresa COM. Arapiraca.

As provas que essas planilhas, documento e registros representavam a realidade das operações comerciais executadas pela Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda. encontram-se explicitada no tópico 3, designado “O CONJUNTO DAS PROVAS COMO INSTRUMENTO DE CERTEZA”, do “Relatório Fiscal de Inclusões de Documentos”.

Outras operações que o doc. nº 06 deveria ter averiguado, se de fato quisesse contribuir com o Processo Tributário Administrativo nº 01.000964772-78, eram as que levaram a Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda. a protocolizar o Termo de Autodenúncia à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, no dia 30 de agosto de 2017. Nesse exame, poderia, por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exemplo, ter apresentado as provas solicitadas pelo Fisco, na página 73/74 do “Relatório Fiscal de Inclusões de Documentos”, a saber:

(...)

A Industrias Tudor M.G. de Baterias Ltda. aduz que as declarações de compras de ácido sulfúrico feitas à Polícia Federal comprova que essa empresa não realizava vendas de mercadorias sem documentações fiscais nos anos de 2012 a 2015 (fl. 681 do PTA).

Para sustentar esse argumento a Industrias Tudor M.G. de Baterias Ltda. cita a Portaria nº 240/2019, de 12 de março de 2019, do Ministério da Justiça, e a Portaria nº 10/2019, de 16 de abril de 2019, da Polícia Federal.

Essas portarias não fazem prova que a Industrias Tudor M.G. de Baterias Ltda. não tenha cometido os ilícitos fiscais relatados no Auto de Infração nº: 01.000964772-78, pois tratam-se apenas de normas jurídicas que impõem aos fabricantes de certos produtos químicos a apresentarem à Polícia Federal mapas de controle contendo as operações comerciais que realizarem com citados materiais, tendo como fonte as notas fiscais emitidas para acobertarem essas transações.

Ademais, esses controles não inibiram as transações comerciais sem documentações fiscais e com documentações fiscais subfaturadas, que eram rotina na Industrias Tudor M.G. de Baterias Ltda. no período de 01 de janeiro de 2013 a 30 de junho de 2015, como bem atestou as provas contidas no Processo Tributário Administrativo nº 01.000964772-78, obtidas pela Polícia Federal através de testemunhas, escuta telefônica e documentos extrafiscais.

(...) (Grifos acrescidos).

Ademais, em relação à presente acusação fiscal, por saídas de mercadorias sem a emissão das respectivas notas fiscais e por emissão de notas fiscais que não correspondem ao efetivo valor das operações, não se encontra qualquer pertinência em se proceder à análise de estoques ou de matérias primas utilizadas na fabricação dos produtos objeto da autuação, uma vez que essa análise não tem o condão de desconstituir as irregularidades apuradas pelo Fisco mediante o cotejo de documentos extrafiscais apreendidos e correspondentes às operações cujas obrigações tributárias não foram adimplidas pela Autuada.

Se assim fosse possível, seria muito simples para qualquer contribuinte, flagrado transportando mercadorias sem a devida documentação fiscal, se eximir do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

cumprimento das obrigações tributárias alegando não possuir mercadorias em estoque para vendas ou matéria prima para fabricá-las.

Assim, como já afirmado, as informações contidas nos autos são suficientes para o desate da matéria, motivo pelo qual indefere-se a produção da prova requerida, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do RPTA:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º. Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas.

(...)

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre as seguintes irregularidades imputadas à Autuada, no período de 01 de janeiro de 2013 a junho de 2015.

- 1 - promoveu saída de mercadorias sem acobertamento fiscal.
- 2 - emitiu notas fiscais consignando valores inferiores aos efetivamente praticados nas operações (subfaturamento).

Exigências de ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, e Multas Isoladas previstas no art. 55, incisos II e VII, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

As multas isoladas foram ajustadas ao disposto no inciso I do § 2º do citado art. 55 (limitador máximo de duas vezes o valor do imposto incidente na operação).

As irregularidades foram apuradas mediante cotejo dos dados da escrita fiscal da Autuada e da documentação extrafiscal (contendo valores do “faturamento líquido” da empresa autuada) coletada durante o cumprimento de ordem judicial de busca e apreensão e outros, na intitulada “Operação Água Viva” (Operação Polo Negativo), realizada pela Receita Federal do Brasil, Polícia Federal e Ministério Público Federal, que foi repassada à Fiscalização mineira para análise das informações, tendo em vista a autorização de compartilhamento de provas pelo Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária Federal de Governador Valadares/MG.

A documentação repassada ao Fisco mineiro foi objeto de cópia realizada durante o cumprimento da referida operação.

Importante mencionar, por oportuno, que durante os procedimentos de cópia não ocorre qualquer alteração dos arquivos, uma vez que há autenticação do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conteúdo com a utilização de algoritmo com função *hash*, um dos mais seguros, o qual permite garantir a integridade do seu conteúdo.

Registra-se que da análise da documentação apreendida durante a operação retro, foram lavrados 02 (dois) Autos de Infração, PTA nº 01.000932760-18 (período autuado: janeiro a dezembro de 2012) e PTA nº 01.000964772-78 (em análise), ambos de mesma irregularidade, mas com exigências relativas a períodos diferentes.

Em sua Defesa, a Impugnante/Autuada alega a ocorrência da decadência do direito de a Fiscalização lançar o crédito tributário referente ao período de janeiro a março de 2013, nos termos do disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

Entretanto, não há de se falar em decadência do direito de lançar, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a março de 2013, com base no disposto no § 4º do art. 150 do CTN, como sustentado pela Impugnante.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo legal, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5(cinco) anos, contado da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No entanto, ao lançamento de ofício aplica-se a contagem do prazo fixada no art. 173, inciso I, do CTN. Destaque-se, ainda, que o caso dos autos refere-se à constatação, pela Fiscalização, de operações com mercadorias sem acobertamento fiscal e com valores subfaturados e a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que em tais casos aplica-se a contagem do prazo decadencial nos termos do que dispõe este dispositivo, tendo em vista a ressalva contida na parte final do § 4º do art. 150 do CTN, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, **salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação**. (Grifos acrescidos).

Dessa forma, constata-se que o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2013 somente se expirou em 01/01/19, conforme disposto no inciso I do retromencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que as intimações do Auto de Infração ocorreram nos meses de março e abril de 2018 (fls. 23/29).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao mérito propriamente dito, importante registrar, inicialmente, a licitude na obtenção das provas que sustentam o lançamento, pois a apreensão dos documentos extrafiscais/arquivos eletrônicos utilizados nos presentes autos ocorreu em cumprimento aos Mandados Judiciais de Busca e Apreensão.

As medidas cautelares de busca e apreensão foram determinadas no bojo de procedimento investigatório, instaurado pelo Ministério Público Federal, e encontra-se devidamente fundamentada a decisão judicial que autorizou as aludidas providências. Também, os fundamentos que nortearam a medida interposta pelo Ministério Público foram considerados também robustos pelo Poder Judiciário que deferiu o pedido formulado, bem como autorizou o compartilhamento dos elementos de prova com o Fisco estadual.

Acrescenta-se, pela importância, que independentemente de qualquer intervenção do Ministério Público e do Poder Judiciário, a ação fiscal procedida junto aos estabelecimentos comerciais (*ação do Fisco federal*) encontra respaldo no art. 195 do CTN, *ipsis litteris*:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Portanto, os Mandados Judiciais de Busca e Apreensão reforçaram a legalidade da ação fiscal, que além de já ter o devido respaldo nas normas tributárias, foi suportada em ordem emanada pelo Poder Judiciário.

Assim, no cumprimento dos mandados de busca e apreensão, foram apreendidos diversos arquivos eletrônicos contendo controles extrafiscais, os quais, repita-se, foram repassados à Fiscalização mineira para análise das informações.

No presente caso, de posse dos Relatórios “IPEI RFB/Copei/Espei06 - nº MG20150023” (todos os documentos e planilhas apensados nesses Relatórios foram coletados pela Polícia Federal durante a realização da operação intitulada “Polo Negativo”), elaborados pela Receita Federal do Brasil, e “Relatório Técnico nº 004/2017”, emitido pelo Laboratório de Auditoria Digital - LAUD da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, foram analisados, pela Fiscalização, dentre outros, os seguintes arquivos eletrônicos (referidos arquivos encontram-se na mídia eletrônica de fls. 20 dos autos - Anexos 32 e 33):

a) No Relatório intitulado “IPEI RFB/Copei/Espei06 - nº MG20150023”:

- Documento “Fechamento - Janeiro 2013” a “Fechamento – Junho de 2015”.

Obs.: explica a Fiscalização que esses documentos foram extraídos do anexo 24 do Relatório intitulado “IPEI RFB/Copei/Espei06 - nº MG20150023” e foi preenchido pela Indústria Tudor MG de Baterias Ltda com o intuito de registrar e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Grupo Produto	Descricao	Quant	VlrCusto	VlrJuros	VlrGarantia	SubTotal	QtdeFat	VlrFat	Comissoes	Impostos	FatLiquido	Lucro
41010	BATERIAS -	54.985,00	5.307.007,75	0	0	5.307.007,75		6.462.434,99	0	0	6.462.434,99	1.155.427,24
410108	BATERIA TRACIONARIA	3.710,00	317.208,22	0	0	317.208,22		391.787,30	0	0	391.787,30	74.579,08
410107	BATERIAS SECAS -	0	0	0	0	0		0	0	0	0	0
51010	BATERIAS REVENDA -	0	0	0	0	0		0	0	0	0	0
42010	PLACAS -	0	0	0	0	0		0	0	0	0	0
42011	PLACAS MOTO -	2.287.600,00	450.711,54	0	0	450.711,54		722.947,15	0	0	722.947,15	272.235,61
33010	GRADES -	0	0	0	0	0		0	0	0	0	0
31010	CHUMBO -	9.780,00	43.146,40	0	0	43.146,40		55.238,60	0	0	55.238,60	12.092,20
11010	DIVERSOS -	23.793,50	11.541,40	0	0	11.541,40		28.358,21	0	0	28.358,21	16.816,81
61010	GARANTIA -	0	0	0	0	0		0	0	0	0	0
1123010	SUCATA -	94.370,00	40.796,15	0	0	40.796,15		153.670,21	0	0	153.670,21	112.874,06
OUTRAS REPRESENTANTES		2.474.238,50	6.170.411,45	0	329.720,16	6.500.131,61		7.814.436,46	0	0	7.814.436,46	1.314.304,85
00100	GOVALTUDOR											
Grupo Produto	Descricao	Quant	VlrCusto	VlrJuros	VlrGarantia	SubTotal	QtdeFat	VlrFat	Comissoes	Impostos	FatLiquido	Lucro
41010	BATERIAS -	9.279,00	989.530,46	0	0	989.530,46		1.537.398,76	0	0	1.537.398,76	547.868,30
410108	BATERIA TRACIONARIA	27	3.795,61	0	0	3.795,61		6.422,98	0	0	6.422,98	2.627,37
410107	BATERIAS SECAS -	0	0	0	0	0		0	0	0	0	0
51010	BATERIAS REVENDA -	125	5.573,20	0	0	5.573,20		8.169,89	0	0	8.169,89	2.596,69
42010	PLACAS -	200	206,1	0	0	206,1		346	0	0	346	139,9
42011	PLACAS MOTO -	0	0	0	0	0		0	0	0	0	0
33010	GRADES -	0	0	0	0	0		0	0	0	0	0
31010	CHUMBO -	0	0	0	0	0		0	0	0	0	0
11010	DIVERSOS -	1.184,00	1.668,48	0	0	1.668,48		1.495,53	0	0	1.495,53	-172,95
61010	GARANTIA -	0	0	0	0	0		0	0	0	0	0
1123010	SUCATA -	0	0	0	0	0		0	0	0	0	0
00100	GOVALTUDOR	10.815,00	1.000.773,85	0	62.595,62	1.063.369,47		1.553.833,16	0	0	1.553.833,16	490.463,69
00011	TUDOR SP											
Grupo Produto	Descricao	Quant	VlrCusto	VlrJuros	VlrGarantia	SubTotal	QtdeFat	VlrFat	Comissoes	Impostos	FatLiquido	Lucro
41010	BATERIAS -	2.788,00	482.869,58	0	0	482.869,58		682.152,98	0	0	682.152,98	199.283,40
410108	BATERIA TRACIONARIA	35	3.295,17	0	0	3.295,17		3.995,54	0	0	3.995,54	700,37
410107	BATERIAS SECAS -	774	203.846,46	0	0	203.846,46		268.016,94	0	0	268.016,94	64.170,48
51010	BATERIAS REVENDA -	0	0	0	0	0		0	0	0	0	0
42010	PLACAS -	0	0	0	0	0		0	0	0	0	0
42011	PLACAS MOTO -	0	0	0	0	0		0	0	0	0	0
33010	GRADES -	0	0	0	0	0		0	0	0	0	0
31010	CHUMBO -	508.502,00	2.257.028,86	0	0	2.257.028,86		2.499.187,28	0	0	2.499.187,28	242.158,42
11010	DIVERSOS -	12.465,08	2.385,69	0	0	2.385,69		3.355,85	0	0	3.355,85	970,16
61010	GARANTIA -	0	0	0	0	0		0	0	0	0	0
1123010	SUCATA -	0	0	0	0	0		0	0	0	0	0
00011	TUDOR SP	524.564,08	2.949.425,75	0	0	2.949.425,75		3.456.708,59	0	0	3.456.708,59	507.282,84
Total Geral		3.009.617,58	10.120.611,06	0	392.315,78	10.512.926,84		12.824.978,21	0	0	12.824.978,21	2.312.051,37

b) No Relatório denominado “Relatório Técnico nº 004/2017”:

- Planilha “141722”: Explica a Fiscalização que essa planilha foi extraída do ITEM02-P3 do Relatório denominado “Relatório Técnico nº 004/2017”. E na aba denominada “Planilhas”, constam três conjuntos de quadros, dentre eles, há o FATURAMENTO FÁBRICA - VALORES” que contém as receitas reais de vendas de mercadorias realizadas pela Indústrias Tudor M.G. de Baterias Ltda, no período de dezembro de 2010 a março de 2015, e outro nomeado “FATURAMENTO FÁBRICA - QUANTIDADE” que contém as quantidades de baterias vendidas pela mencionada indústria no período supra:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

141722.xls [Somente leitura] [Modo de Compatibilidade] - Excel

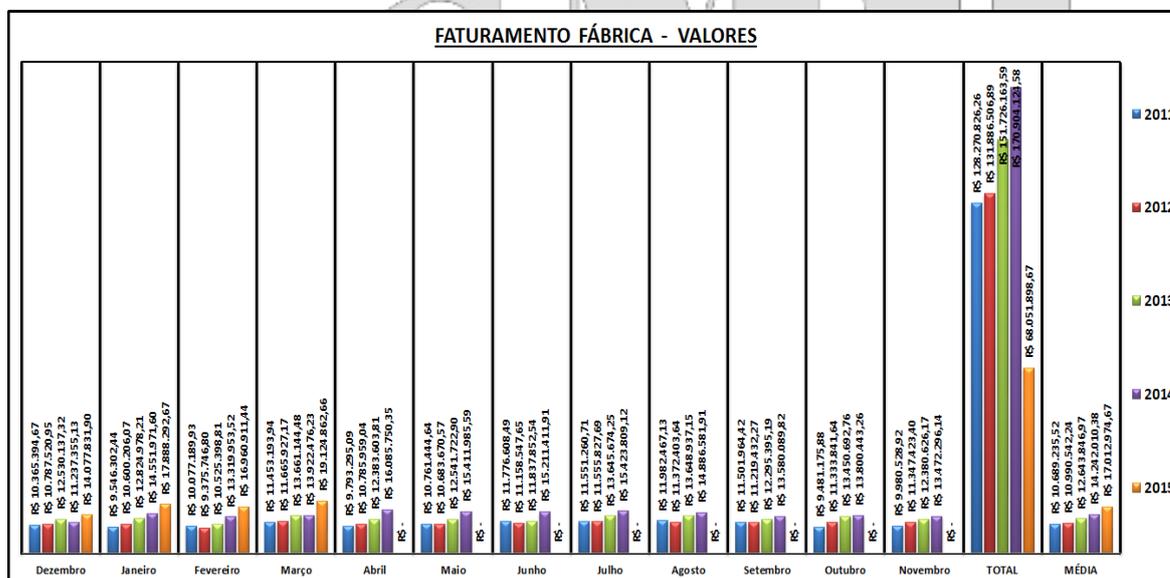
ARQUIVO PÁGINA INICIAL INSERIR LAYOUT DA PÁGINA FÓRMULAS DADOS REVISÃO EXIBIÇÃO

Calibri 11 Contábil

Área de Transferência Fonte Alinhamento Número Formatação Condicional Formatar como Tabela Estilos de Célula Inserir Excluir Classificar e Filtrar Localizar e Selecionar Edição

N34 =D:\Anexo 33 - Documentos examinados do Relatório denominado técnico nº 0042017\LAUD\ITEM02-P3\2015\Faturamento Mensal.xls!Gera

FATURAMENTO FÁBRICA - QUANTIDADE												
	2011			2012			2013			2014		
1												
2												
3	Dezembro		65.849	Dezembro		63.105	Dezembro		71.892	Dezembro		52.349
4	Janeiro		54.073	Janeiro		54.398	Janeiro		71.598	Janeiro		70.752
5	Fevereiro		60.147	Fevereiro		43.821	Fevereiro		47.710	Fevereiro		60.701
6	Março		65.066	Março		57.883	Março		71.665	Março		61.699
7	Abril		46.924	Abril		57.891	Abril		65.772	Abril		78.451
8	Maio		52.810	Maio		53.373	Maio		60.831	Maio		69.514
9	Junho		58.535	Junho		58.882	Junho		55.065	Junho		66.469
10	Julho		51.908	Julho		61.798	Julho		63.774	Julho		62.637
11	Agosto		59.127	Agosto		53.588	Agosto		60.895	Agosto		64.226
12	Setembro		57.178	Setembro		54.748	Setembro		50.892	Setembro		66.353
13	Outubro		51.668	Outubro		58.411	Outubro		51.443	Outubro		64.925
14	Novembro		50.059	Novembro		58.880	Novembro		59.332	Novembro		65.257
15	TOTAL		673.344	TOTAL		676.778	TOTAL		730.869	TOTAL		783.333



- Planilha “2302928”: Explica a Fiscalização que essa planilha foi extraída do ITEM02-P3 do Relatório denominado “Relatório Técnico nº 004/2017”. Nela consta duas abas denominadas: “MENSAL” e “TABULAÇÃO FINAL”. Na aba “MENSAL” a Indústrias Tudor M.G. de Baterias Ltda inseriu planilha com o intuito de registrar e controlar as quantidades de baterias vendidas por representante em cada um dos meses dos exercícios de 2012 a 2014:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

	jan/12	jan/13	jan/14	fev/12	fev/13	fev/14	mar/12	mar/13	mar/14
ALLBAT	823	3.406	1.138	632	2.895	1.596	1.926	2.571	4.057
AMAJAX									
CERTA ELETROVIP	193	72	69	128	99	602	142	95	452
COBATUDOR	1.226		1.725	2.089	1.499	1.473	743	1.603	0
COMASSISTEC	9	982	567	832	583	2.255	518	887	1.350
DISNORTE			1.134			362			247
DISTAC	4.717	7.062	6.368	3.594	3.441	3.729	4.689	5.141	3.582
GOVALTUDOR	5.431	9.306	10.621	5.320	4.895	6.238	6.471	8.611	7.681
GRUPO LUCENA			1.870						708
J. L. OLIVEIRA	558	660	312	576	478	548	582		475
JR ROCHA - MACAPA					446	528			
KRAFT	19.126	21.934	15.087	11.884	6.482	14.410	11.674	18.739	8.839
LEÃO DAS BATERIAS		388	339	300				267	334
MARBAT				996		1.239		1.335	60
NORTRAX	2.834	2.795	2.729	1.978	2.937	2.845	1.978	2.194	2.284
OLIVEIRA & PAIM	150	181		4			187		259
SÃO LUIZ MACEIO	120	1.183	1.113	758	690	765	1.325	1.314	1.289
SERBATE	598	621	815	520	358	341	484	884	724
TUDOR BAHIA	1.543	1.381	2.888	1.158	1.619	2.261	2.499	3.532	2.417
TUDOR BELEM			927	1.207	1.628	785	1.205	757	0
TUDOR BRASILIA	1.620	2.404	1.099		1.789	2.330	2.467	1.488	1.933
TUDOR CEARA	1.628	30	1.790	684	1.456	472	61	1.533	2.758
TUDOR GOIANIA	2.009	2.345	2.447	1.062	2.100	1.012	3.094	2.899	4.251
TUDOR MG FABRICA	86	36	90	36	72		76	52	8
TUDOR NATAL	1.125	3.218	1.419		2.740	2.621	3.783	4.039	2.670
TUDOR PARAIBA	1.065	577	2.631	879	1.032		1.499	889	1.593
TUDOR SP	2.462	3.597	3.576	2.772	2.587	3.693	3.774	2.452	2.462
TUDOR TERESINA			682					743	0
TUDOR UBERLANDIA	2.120	3.487	1.585	1.324	1.992	2.486	2.833	3.121	3.073
TUDOR VITORIA - ES	973	1.822	2.033	1.410	873	2.740	1.913	1.155	2.409
TUDOR ZONA	386	114	1.400	1.110	695	1.722	1.067	2.721	1.446
TUDORBAT - CONQUISTA	2.184	2.214	2.614	1.398	2.415	1.594	1.683	1.104	2.367
BATERMIG - TUDORP	1.412	1.783	1.684	1.170	1.909	2.054	1.210	1.585	1.971
TOTAIS.....	54.398	71.598	70.752	43.821	47.710	60.701	57.883	71.711	61.699

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

				6
		MEDIA 12	MEDIA 13	MEDIA 14
ALBAT		1.645	1.897	4.768
CERTA ELETROVIP		145	179	461
COBATUDOR		2.021	1.461	3.138
COMASSISTEC		1.043	707	3.110
DISNORTE		0	152	1.673
DISTAC		5.541	5.159	9.689
GOVALTUDOR		6.123	6.861	15.504
GRUPO LUCENA		0	170	1.785
J. L. OLIVEIRA		421	419	838
JR ROCHA - MACAPA		31	270	426
KRAFT		12.403	12.520	28.612
LEÃO DAS BATERIAS		126	163	474
MARBAT		353	405	545
NORTRAX		2.375	2.504	5.018
OLIVEIRA & PAIM		92	84	119
SÃO LUIZ MACEIO		803	1.243	2.095
SERBATE		556	585	949
TUDOR BAHIA		2.331	2.028	4.749
TUDOR BELEM		829	799	1.868
TUDOR BRASILIA		1.714	1.919	3.833
TUDOR CEARA		1.429	1.353	2.409
TUDOR GOIANIA		2.010	2.088	4.372
TUDOR MG FABRICA		45	42	45
TUDOR NATAL		2.173	2.756	4.585
TUDOR PARAIBA		1.465	1.232	2.122
TUDOR SP		2.699	3.486	6.282
TUDOR TERESINA		140	166	232
TUDOR UBERLANDIA		2.470	2.320	5.244
TUDOR VITORIA - ES		1.574	1.428	4.389
TUDOR ZONA		1.104	1.081	3.335
TUDORBAT - CONQUISTA		1.848	1.957	4.323
BATERMIG - TUDORP		1.615	1.843	4.156
		57.123	59.276	131.146

- Planilha “Planilha “1024395””: Explica a Fiscalização que essa planilha foi extraída do ITEM02-P3 do Relatório denominado “Relatório Técnico nº 004/2017”. Tal planilha foi denominada “Levantamento de dados para alimentação do relatório de resíduos - 1º Semestre / 2015” pela Industrias Tudor M.G. de Baterias Ltda. e foi elaborada por essa empresa, especificamente, para destacar a parte das reais operações comerciais que foram lançadas na contabilidade (declaradas ao Fisco) nos meses de janeiro e fevereiro de 2015. Para deixar claro seu intento, a referida indústria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

denominou as reais operações comerciais de “Real” e a parte das reais operações comerciais que foram declaradas ao Fisco de “Contábil”.

Descrição	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maiο	Junho
Bateria Tudor Vendidas – (Seca + Úmida) (Contábil) Unidade	59.692	51.315				
Bateria Revenda Vendidas (CONTÁBIL) Unidade (Moto + Aut.).	103	78				
Media Mês Pb consumido p/ bateria (Prod. SMB /Contábil) Kg	11,10	11,61				
Solução para Bateria Vendida (Contábil) Lts.	10.000	8.000				
Baterias Vendidas IMOLA (Real) Unidade	82.761	73.448				
Baterias produzidas (Contábil) (Montagem)	36.437	36.696				
Baterias produzidas (Real) (Montagem)	56.077	43.081				
Baterias formadas (Bauru) (Real)	26.699	27.985				
Bateria Seca Compra (Contábil)	18.868	13.369				
Baterias Usadas para corte e separação (Compra Contábil) Kg	922.723	1.327.610				
Sucata Diversas Contendo Pb (Compra Contábil)	158.210	133.430				
Venda Caixa de baterias usadas (Triturada + ABS +Acril. /Real) Kg	136.340	101.940				
Venda Caixa de Baterias usadas (Trit. + ABS + Acril. /Contábil) Kg	83.100	70.100				
Grades Vendidas Tudor (Contábil) Kg	0,00	0,00				
Placas Vendidas Tudor (Contábil) Kg	37.571	36.368				
Pb + Óxido Vendido Tudor (Contábil) Kg	445.458	486.700				
Sucata Remessa para Industrialização (Entrada Contábil) Kg	0,00	0,00				
Pb Retorno de Industrialização (Saida Contábil) Kg	60.402	0,00				
Pb Comprado Tudor (Contábil) Kg	0,00	0,00				
Escória Férrica (Real) Kg	497.600	434.140				
Pb Bica (Produzido / Contábil) Kg	741.000	600.000				
Pb Bica (Produzido / Real) Kg	1.864.422	1.451.071				
Pb Liga (Produzido / Real) Kg	1.835.147	1.599.554				
Produção de Baterias (Acabadas/ Contábil) Unidade	56.067	50.104				
Estoque de CHUMBO - Real kg	2.774.284	2.489.941				
Estoque de CHUMBO – Contábil kg	2.172.705	1.914.405				

- Planilha “1064607”: Explica a Fiscalização que essa planilha foi extraída do ITEM02-P3 do Relatório denominado “Relatório Técnico nº 004/2017. Ressalta a Fiscalização que a Indústrias Tudor M.G. de Baterias Ltda elaborou essa planilha com a finalidade de registrar e controlar as quantidades de baterias que foram vendidas por representante, no período de 01 a 31 de janeiro de 2015:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1064607.xls [Modo de Exibição Protegido] - Excel

ARQUIVO PÁGINA INICIAL INSERIR LAYOUT DA PÁGINA FÓRMULAS DADOS REVISÃO EXIBIÇÃO

MODO DE EXIBIÇÃO PROTEGIDO O Office detectou um problema com este arquivo. Editá-lo poderá prejudicar o computador. Clique para

Y24

FATURAMENTO TUDOR.COM - Analítico										
Período de 01/01/15 a 31/01/15										
Vendedor	% Venda	V G	Orcamento	% T	FAT. T	Orc. Diferença	Dif. G - T			
11. TUDOR.SR		100,00								
107	BAT TT 150 T2 15 E Sb/Se	127		127	100,00	127	0	0	0	0
108	BAT TT 160 G1 14 E Sb/Se	32		32	8,25	2	30	30		
109	BAT TT 195 H2 12 D Sb/Se	6		6	0,00	0	6	6		
110	BAT TT 210 G1 18 D Sb/Se	336		336	100,00	336	0	0		
112	BAT TT 335 H2 21 D Sb/Se	72		72	100,00	72	0	0		
113	BAT TT 395 H2 20 E Sb/Se	180		180	100,00	180	0	0		
344	BAT TF 80 P3+140 11 D CaSn/Ca	2		2	0,00	0	2	2		
358	BAT T 110 D1+156 21 D CaSn/Ca	30		30	100,00	30	0	0		
402	BAT T 90 M2+182 15 E Se/Ca	57		57	100,00	57	0	0		
403	BAT T 130 T1+291 13 E Se/Ca	40		40	22,50	9	31	31		
3080	BAT TFE 50 MPD	1		1	0,00	0	1	1		
7748	BAT 12 TE 25	40		40	95,00	38	2	2		
7750	BAT 12 TE 45	4		4	0,00	0	4	4		
7753	BAT 12 TE 150	15		15	0,00	0	15	15		
11320	BAT TFR 75 PDD	1		1	0,00	0	1	1		
20658	BAT TT 130 K1 19 E Sb/Se	468		468	100,00	468	0	0		
21024	BAT TF 30 UTD	22		22	90,90	20	2	2		
21035	BAT TF 60 PVD	6		6	0,00	0	6	6		
21045	BAT T 90 MEE	36		36	97,22	35	1	1		
Total vendedor		1.475		1.475	93,15	1.374	101	101		
19. NORTRAX		100,00								
50	BAT T 110 DPD	2		2	100,00	2	0	0		
143	BAT T 95 PMD	1		1	100,00	1	0	0		
159	BAT T 105 MPE	104		104	100,00	104	0	0		
161	BAT T 130 ATE	1		1	100,00	1	0	0		
170	BAT TF 105 MPE	108		108	100,00	108	0	0		
607	BAT TF 150 MVD	60		60	100,00	60	0	0		
7749	BAT 12 TE 36	6		6	100,00	6	0	0		
7750	BAT 12 TE 45	20		20	100,00	20	0	0		
7752	BAT 12 TE 105	18		18	100,00	18	0	0		
11313	BAT TFR 50 PHD	70		70	100,00	70	0	0		
11314	BAT TFR 80 PVD	1.052		1.052	100,00	1.052	0	0		
11315	BAT TFR 80 PVE	27		27	100,00	27	0	0		
11316	BAT TFR 80 PVD	64		64	100,00	64	0	0		
Total vendedor		3.010		3.010	100,00	3.010	0	0		

(...)

Pertinente dizer que a Fiscalização esclareceu que referidos controles extrafiscais eram preenchidos com base nos documentos denominados “C O T A C A O” (vide Relatório Fiscal constante da mídia eletrônica de fls. 294 - Anexo 01).

Relata a Fiscalização que referidos documentos eram preenchidos cotidianamente nos exercícios autuados e tinham a finalidade, em regra, de registrar cada operação de venda de mercadorias realizada pela Autuada com seus representantes. A título de exemplo, transcreve-se o seguinte caso narrado pelo Fisco:

No dia 10 de maio de 2013 a Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda. realizou duas operações comerciais com a BATERMIG COMÉRCIO DE BATERIA LTDA. Os valores reais dessas comercializações foram, nesta ordem, de: R\$ 51.960,87 (cinquenta e um mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e sete reais) e R\$ 53.011,11 (cinquenta e três mil, onze reais e onze centavos), conforme registrou a mencionada empresa, respectivamente, nos documentos intitulados “COTACAO”, números: 001631 e 001632. Apesar disso, ao Fisco declarou que tais transações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

correspondiam apenas ao valor de R\$ 76.415,17 (setenta e seis mil, quatrocentos e quinze reais e dezessete centavos). Este valor encontra-se descrito na nota fiscal eletrônica nº 40.115 e lançado no Livro de Registro de Saídas (LRS);

----- C O T A C A O -----						
Cliente: TUDORP ACUMULADORES LTDA			Código :	321		
Cidade: Ribeirao Preto			UF: SP	Dt Emi.:	10/05/13	Num. do Doc. 001631
QT	UN	DESCRICAO	Vlr. Unit	Vlr. Tot		
18	PC	BAT T 100 MFE	232,910	4.192,38		
52	PC	BAT TFX 60PVD	107,610	5.595,72		
11	PC	BAT TFX 75PDD	176,070	1.936,77		
8	PC	BAT TFX 75PDE	176,070	1.408,56		
18	PC	BAT THD 110 MPE	232,910	4.192,38		
20	PC	BAT THD 150 MVD	296,040	5.920,80		
9	PC	BAT THD 160 MVD	338,750	3.048,75		
3	PC	BAT TSHD 180 MVD	394,600	1.183,80		
2	PC	BAT TFR 42NSD	126,650	253,30		
23	PC	BAT TFR 48PVD	104,380	2.400,74		
1	PC	BAT TFR 52NSE	149,690	149,69		
2	PC	BAT TFR 60PHD	107,610	215,22		
26	PC	BAT TFR 60PVD	107,610	2.797,86		
13	PC	BAT TFR 60PVE	107,610	1.398,93		
1	PC	BAT TFR 70MDD	197,380	197,38		
3	PC	BAT TFR 75PDD	181,800	545,40		
1	PC	BAT TFR 95MCE	242,870	242,87		
106	PC	BAT EFR 60 D	103,040	10.922,24		
52	PC	BAT EFR 60 E	103,040	5.358,08		
Quat Tot	Sub Tot.	Imposto	DescAvista	DescImp	Tot Geral	
369	51.960,87	0,00	0,00	0,00	51.960,87	
----- CONDIÇÃO DE PAGAMENTO -----						
3001631 51.960,87 10/05/13						
OBS.: * * * TABELA 01/13 * * * (BATERMIG)						

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

----- C O T A C A O -----					
Cliente: TUDORP ACUMULADORES LTDA			Código :	321	
Cidade: Ribeirao Preto			UF: SP	Dt Emi.:	10/05/13
				Num. do Doc.	001632
QT	UN	DESCRICAO	Vlr. Unit	Vlr. Tot	
18	PC	BAT T 100 MFE	246,890	4.444,02	
52	PC	BAT TFX 60PVD	114,070	5.931,64	
10	PC	BAT TFX 75PDD	186,640	1.866,40	
7	PC	BAT TFX 75PDE	186,640	1.306,48	
18	PC	BAT THD 110 MPE	246,890	4.444,02	
20	PC	BAT THD 150 MVD	313,800	6.276,00	
9	PC	BAT THD 160 MVD	359,080	3.231,72	
2	PC	BAT TSHD 180 MVD	418,270	836,54	
1	PC	BAT TFR 42NSD	134,250	134,25	
22	PC	BAT TFR 48PVD	110,650	2.434,30	
1	PC	BAT TFR 60PHD	114,070	114,07	
26	PC	BAT TFR 60PVD	114,070	2.965,82	
13	PC	BAT TFR 60PVE	114,070	1.482,91	
2	PC	BAT TFR 75PDD	192,700	385,40	
105	PC	BAT EFR 60 D	109,220	11.468,10	
52	PC	BAT EFR 60 E	109,220	5.679,44	

Quat Tot	Sub Tot.	Imposto	DescAvista	DescImp	Tot Geral
358	53.001,11	0,00	0,00	0,00	53.001,11

----- CONDIÇÃO DE PAGAMENTO -----
 3001632 | 53.001,11 10/05/13

OBS.: * * * TABELA 02/13 * * * (BATERMIG)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECEBEMOS DE INDUSTRIAS TUDOR MG DE BATERIAS LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NFe Nº. 000.040.115 SÉRIE 001											
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBIDOR												
INDUSTRIAS TUDOR MG DE BATERIAS LTDA Rua Dols, 204 - Distrito Industrial - Governador Valadares - MG Fone: 332.10.12400 CEP: 35.040-600		DANFE Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 000.040.115 FL 1 SÉRIE 001											
		Controle do Fisco Consulta de autenticidade no portal nacional da NFe www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora											
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda de Produção c/ Prod Subst Trib (baterias)		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO - DATA/HORA DE AUTORIZAÇÃO 131131094141378 - 10/05/2013 - 15:55:32											
INSCRIÇÃO ESTADUAL 277.295333.0056	INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO	CPF 20.278.271/0001-10											
DESTINATÁRIO / REMETENTE BATERMIG COMERCIO DE BATERIA LTDA		CPF/CNPJ 06.148.203/0001-06											
ENDEREÇO Rua Jose Osias de Sillos, 600 -		DATA DE EMISSÃO 10/05/2013											
MUNICÍPIO Sao Sebastiao do Paraiso	CEP 3535312974	DATA DE SAÍDA 12/05/2013											
UF MG	INSCRIÇÃO ESTADUAL 647.276368.0077	HORA DE SAÍDA 00:00:01											
LOCAL DE ENTREGA RUA JOSE OSIAS DE SILLOS, 600 BELA VISTA SAO SEBASTIAO DO PARALISO MG													
FATURA/DUPLICATA#													
PAGAMENTO A PRAZO													
CÁLCULO DO IMPOSTO													
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 61.176,58	VALOR DO ICMS 11.011,78	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 108.393,99											
VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 8.499,14	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 61.176,58												
VALOR DO IPTU 0,00	VALOR DO IPI 6.739,45	VALOR TOTAL DA NOTA 76.415,17											
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS													
NOME / RAZÃO SOCIAL INDUSTRIAS TUDOR MG DE BATERIAS LTDA	PLACA DO VEÍCULO HG10852	UF MG											
ENDEREÇO Rua Dols, 204	MUNICÍPIO Governador Valadares	UF MG											
QUANTIDADE 727	ESPÉCIE BATERIAS	MARCA TUDOR											
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS		PIEZO BRUTO 12998,990											
		PIEZO LÍQUIDO 12998,990											
COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NOMNH	QTD	CRDP	UNIDADE	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALQ. ICMS	ALQ. IPI
00144	BAT T 100 MFE	85071090	010	5401	PC	36,00	139,75	5.031,00	5.031,00	905,58	201,24	18,00	4,00
11292	BAT TFX 60PVD	85071090	010	5401	PC	104,00	64,57	6.715,28	6.715,28	1.208,75	1.007,29	18,00	15,00
11298	BAT TFX 75POD	85071090	010	5401	PC	21,00	105,64	2.218,44	2.218,44	399,32	332,77	18,00	15,00
11299	BAT TFX 75POE	85071090	010	5401	PC	15,00	105,64	1.584,60	1.584,60	285,23	237,69	18,00	15,00
15758	BAT THD 110 MPE	85071090	010	5401	PC	36,00	139,75	5.031,00	5.031,00	905,58	201,24	18,00	4,00
14692	BAT THD 150 MVD	85071090	010	5401	PC	40,00	177,62	7.104,80	7.104,80	1.278,86	284,19	18,00	4,00
14693	BAT THD 150 MVD	85071090	010	5401	PC	18,00	203,25	3.658,50	3.658,50	658,53	146,34	18,00	4,00
14694	BAT THD 180 MVD	85071090	010	5401	PC	5,00	236,76	1.183,80	1.183,80	213,08	47,35	18,00	4,00
15766	BAT TFR 42NSD	85071090	010	5401	PC	3,00	75,99	227,97	227,97	41,03	34,20	18,00	15,00
18330	BAT TFR 48PVD	85071090	010	5401	PC	45,00	62,63	2.818,35	2.818,35	507,30	422,75	18,00	15,00

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTROLE MENSAL							
Saída				Devolução			
Data	Cliente	Quantidade	Valor		Data	Cliente	Quantidade Valor
02/05/2013	Plajax	-	R\$ 22.095,98	R\$ 68.629,82	03/05/2013	Govaltador	2 R\$ 687,00
	Raiom	-	R\$ 37.219,26		06/05/2013	Govaltador	3 R\$ 899,72
	Govaltador	39	R\$ 9.314,58		09/05/2013	Kraft	714 R\$ 64.624,14
03/05/2013	Plajax	-	R\$ 22.332,66	R\$ 757.841,77	10/05/2013	Tudor Bahia	6 R\$ 2.769,30
	Govaltador	795	R\$ 154.397,03		13/05/2013	Govaltador	1 R\$ 285,00
	Tudor SP (Eduardo)	572	R\$ 235.484,23		14/05/2013	Distac	173 R\$ 19.725,95
	Tudor SP (Adelson)	-	R\$ 132.172,14		15/05/2013	Govaltador	3 R\$ 703,32
	Raiom	-	R\$ 26.874,54		20/05/2013	Govaltador	2 R\$ 1.143,12
	Distac	968	R\$ 105.054,09		22/05/2013	Govaltador	1 R\$ 410,21
	Tudorbat	502	R\$ 80.153,21		27/05/2013	Govaltador	5 R\$ 1.660,17
	Nortrax	7	R\$ 2.060,87		28/05/2013	Govaltador	1 R\$ 165,00
06/05/2013	Plajax	-	R\$ 15.355,47	R\$ 406.933,47	31/05/2013	Govaltador	2 R\$ 303,82
	Govaltador	442	R\$ 85.130,69				
	Tudor SP (Isair)	-	R\$ 123.041,05				
	Raiom	-	R\$ 48.615,60				
	Cobatador	1	R\$ 95,94				
	Certa MG	67	R\$ 24.871,05				
	Ecologica	8	R\$ 3.581,28				
	Siderurgica	4	R\$ 476,02				
07/05/2013	Distac	980	R\$ 106.666,09	R\$ 544.323,01			
	4sucesso	342	R\$ 33.174,00				
	Tudor SP (Aederson)	-	R\$ 131.788,19				
	Tudor SP (Guilherme)	-	R\$ 125.404,84				
	Govaltador	42	R\$ 7.967,19				
	Raiom	-	R\$ 38.622,86				
	Tudor Vitoria	6	R\$ 2.469,56				
08/05/2013	Tudor do Triangulo	1282	R\$ 204.896,37	R\$ 283.236,82			
	Raiom	-	R\$ 39.406,96				
	Govaltador	50	R\$ 8.864,66				
	Tudor Bahia	975	R\$ 130.791,88				
09/05/2013	Serbate	642	R\$ 104.173,32	R\$ 245.282,57			
	4sucesso	12	R\$ 1.164,00				
	Plajax	-	R\$ 20.391,92				
	Raiom	-	R\$ 55.847,16				
	Govaltador	17	R\$ 4.881,29				
	CP Eletronica	56	R\$ 7.399,84				
	Tudor Vitoria	4	R\$ 1.305,40				
10/05/2013	Tudor do Triangulo	1356	R\$ 218.917,10	R\$ 777.818,83			
	Tudor SP (Adelson)	891	R\$ 271.965,58				
	4sucesso	208	R\$ 20.176,00				
	Tudor do Triangulo	20	R\$ 4.235,56				
	Certa MG	66	R\$ 39.251,38				
	Raiom	-	R\$ 56.965,28				
	Tudor Brasilia	1160	R\$ 149.528,57				
	Distac	1132	R\$ 133.503,78				
		727	R\$ 104.961,98				

(...)

Verifica-se que os valores constantes nos controles “Cotacao” retro estão inseridos no controle mensal de vendas extrafiscal (dia 10/05/13/Batermig R\$ 104.961,98).

Na situação, a seguir retratada, verifica-se que o controle extrafiscal “Cotacao” traz a informação da nota fiscal emitida e do valor do imposto nela destacado (valor da operação constante da nota fiscal R\$ 3.785,60/ICMS destacado na nota fiscal R\$ 454,27/valor real das mercadorias R\$ 21.944,65). Constata-se que o ICMS destacado na nota fiscal corresponde a uma alíquota no percentual de aproximadamente 2% (dois por cento) ao se comparar com o real valor das mercadorias).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

----- C O T A C A O -----

Cliente: PLAJAX-IND. COM. DE PLASTICOS LTDA Código : 316
 Num. do Doc.
 Cidade: Bauru UF: SP Dt Emi.: 08/07/13 002264

QT	UN	DESCRICAÇÃO	Vlr. Unit	Vlr. Tot		
11.830	KG	POLIPROPILENO DE BATERIA TR	1,855	21.944,65		
Quat Tot		Sub Tot.	Imposto	DescAvista	DescImp	Tot Geral
11830		21.944,65	454,27	0,00	0,00	22.398,92

----- CONDIÇÃO DE PAGAMENTO -----

3-022641/5 | 4.479,80 05/08/13
 3-022642/5 | 4.479,78 12/08/13
 3-022643/5 | 4.479,78 19/08/13
 3-022644/5 | 4.479,78 26/08/13
 3-022645/5 | 4.479,78 02/09/13

**OBS. : "REF NF 041659(C. EDUARDO AJH-4287) CARRETA FRETADA
 IMPOSTOS REF. VALOR DO ICMS NA NF'E".**

	A	B	C	D	E	L	M	N	O	P	Q	R	S	T
4475	C190	08/07/2013	08/07/2013	000041658	55	SP	INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA	000	6101	12,00	72.709,00	72.709,00	8.725,08	0,00
4476	C190	08/07/2013	08/07/2013	000041659	55	SP	PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	000	6102	12,00	3.785,60	3.785,60	454,27	0,00
4477	C190	08/07/2013	08/07/2013	000041660	55	MG	MENDES CASSIM	010	5401	18,00	247,39	190,24	34,24	349,17
4478	C190	08/07/2013	08/07/2013	000041661	55	MG	JOSUE DE OLIVEIRA ROCHA - ME	010	5401	18,00	1.895,14	1.534,15	276,15	2.692,02
4479	C190	08/07/2013	08/07/2013	000041663	55	MG	CERTA MINAS COMERCIO DE PECAS ELETRICAS LTDA -	010	5401	18,00	11.253,09	9.711,23	1.748,02	16.119,10
4480	C190	08/07/2013	08/07/2013	000041664	55	MG	CERTA MINAS COMERCIO DE PECAS ELETRICAS LTDA -	000	5101	18,00	727,32	706,14	127,11	0,00
4481	C190	08/07/2013	08/07/2013	000041665	55	ES	VLADEMIR PESCA EPP	010	6401	7,00	3.388,48	2.504,93	175,35	4.887,37
4482	C190	08/07/2013	08/07/2013	000041666	55	MG	JAZON GOMES BARCELAR	010	5401	18,00	1.119,17	860,66	154,92	1.579,66
4483	C190	08/07/2013	09/07/2013	000041657	55	ES	TUDOR VITORIA DIST. DE BAT. E COMPONENTES LTDA	010	6401	7,00	33.431,77	24.623,51	1.723,64	48.211,54

Destaca-se outras análises efetuadas pela Fiscalização relativas aos documentos extrafiscais retro e respectivos documentos fiscais (Relatório Fiscal – mídia eletrônica de fls. 294):

(...)

Escrituração fiscal

Na auditoria realizada nos documentos fiscais e extrafiscais da Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda., do periodo de 01 de janeiro de 2013 a 30 de junho de 2015, verificou-se que a referida empresa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

omitia parte das receitas de vendas de mercadorias no seu Livro de Registro de Saídas (LRS). Por exemplo, citam-se as seguintes operações comerciais efetuadas:

a) No dia 07 de janeiro de 2013 a Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda. realizou uma operação comercial com a PLAJAX- IND. COM. DE PLASTICOS LTDA. O valor real dessa comercialização foi de R\$ 19.773,47 (dezenove mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos), conforme registrou a mencionada empresa, no documento intitulado “COTACAO”, número: 000294. Em contrapartida, ao Fisco declarou que tal transação correspondia apenas ao valor de R\$ 3.327,00 (três mil, trezentos e vinte sete reais). Este valor encontra-se descrito na nota fiscal eletrônica nº 37.079 e lançado no Livro de Registro de Saídas (LRS);

b) No dia 13 de fevereiro de 2013 a Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda. realizou duas operações comerciais com a DISTAC DISTRIBUIDORA DE ACUMULADORES LTDA. Os valores reais dessas comercializações foram, respectivamente, de: R\$ 90.739,41 (noventa mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos) e R\$ 10.584,20 (dez mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), conforme registrou a mencionada empresa, respectivamente, nos documentos intitulados “COTACAO”, números: 000711 e 000712. Em compensação, ao Fisco declarou que tais transações correspondiam apenas ao valor de R\$ 77.086,21 (setenta e sete mil, oitenta e seis reais e vinte e um centavos). Este valor encontra-se descrito na nota fiscal eletrônica nº 37.937 e lançado no Livro de Registro de Saídas (LRS);

c) No dia 07 de março de 2013 a Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda. realizou duas operações comerciais com a 4SUCESSO COMÉRCIO DE BATERIAS E ELETRÔNICOS. Os valores reais dessas comercializações foram, nesta ordem, de: R\$ 738,96 (setecentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos) e R\$ 64.990,00 (sessenta e quatro mil, novecentos e noventa reais), conforme registrou a mencionada empresa, na devida ordem, nos documentos intitulados “COTACAO”, números: 000949 e 000950. Por outro lado, ao Fisco declarou que tais transações correspondiam apenas aos valores, respectivamente, de: R\$ 679,39 (seiscentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos) e R\$ 56.898,74 (cinquenta e seis mil, oitocentos e noventa e oito reais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e setenta e quatro centavos). Estes valores encontram-se descritos, por essa ordem, nas notas fiscais eletrônicas números: 38.473 e 38.474 e lançados no Livro de Registro de Saídas (LRS);

d) No dia 05 de abril de 2013 a Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda. realizou três operações comerciais com a INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA. Os valores reais dessas comercializações foram, nesta ordem, de: R\$ 42.383,54 (quarenta e dois mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos); R\$ 1.918,40 (mil, novecentos e dezoito reais e quarenta centavos) e R\$ 136.535,37 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos), conforme registrou a mencionada empresa, por essa ordem, nos documentos intitulados “COTACAO”, números: 001262; 001263 e 001264. Em contrapartida, ao Fisco declarou que tais transações correspondiam apenas aos valores, nessa ordem, de: R\$ 20.539,00 (vinte mil, quinhentos e trinta e nove reais); R\$ 1.619,20 (mil, seiscentos e dezenove reais e vinte centavos) e R\$ 61.053,00 (sessenta e um mil e cinquenta e três reais). Estes valores encontram-se descritos, respectivamente, nas notas fiscais eletrônicas números: 39.312, 39.287 e 39.286 e lançados no Livro de Registro de Saídas (LRS);

e) No dia 10 de maio de 2013 a Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda. realizou duas operações comerciais com a BATERMIG COMÉRCIO DE BATERIA LTDA. Os valores reais dessas comercializações foram, nesta ordem, de: R\$ 51.960,87 (cinquenta e um mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e sete reais) e R\$ 53.011,11 (cinquenta e três mil, onze reais e onze centavos), conforme registrou a mencionada empresa, respectivamente, nos documentos intitulados “COTACAO”, números: 001631 e 001632. Apesar disso, ao Fisco declarou que tais transações correspondiam apenas ao valor de R\$ 76.415,17 (setenta e seis mil, quatrocentos e quinze reais e dezessete centavos). Este valor encontra-se descrito na nota fiscal eletrônica nº 40.115 e lançado no Livro de Registro de Saídas (LRS);

f) No dia 10 de junho de 2013 a Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda. realizou uma operação comercial com a TUDORBAT DISTRIBUIDOR DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA. O valor real dessa comercialização foi de R\$ 49.743,67 (quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), conforme registrou a mencionada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

empresa, no documento intitulado “COTACAO”, número: 002015. Por outro lado, ao Fisco declarou que tal transação correspondia apenas o valor de R\$ 36.966,62 (trinta e seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos). Este valor encontra-se descrito na nota fiscal eletrônica nº 40.923 e lançado no Livro de Registro de Saídas (LRS);

(...)

i) No dia 05 de setembro de 2013 a Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda. realizou uma operação comercial com a PLAJAX- IND. COM. DE PLASTICOS LTDA. O valor real dessa comercialização foi de R\$ 24.065,11 (vinte e quatro mil, sessenta e cinco reais e onze centavos), conforme registrou a mencionada empresa, no documento intitulado “COTACAO”, número: 002815. Em contrapartida, ao Fisco declarou que tal transação correspondia apenas ao valor de R\$ 4.067,20 (quatro mil, sessenta e sete reais e vinte centavos). Este valor encontra-se descrito na nota fiscal eletrônica nº 43.066 e lançado no Livro de Registro de Saídas (LRS);

(..)

z) No dia 05 de fevereiro de 2015 a Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda. realizou uma operação comercial com a PLAJAX-IND. COM. DE PLASTICOS LTDA. O valor real dessa transação foi de R\$ 20.656,94 (vinte mil, seiscentos e cinquenta e seis reais noventa e quatro centavos), conforme registrou a referida empresa no documento titulado “COTACAO” números 008006. Apesar disso, ao Fisco declarou que tal comercialização correspondia apenas ao valor de R\$ 4.655,20 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos). Este valor encontra-se descrito na nota fiscal eletrônica número 55.503 e lançado no Livro de Registro de Saídas (LRS);

aa) No dia 26 de março de 2015 a Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda. realizou uma operação comercial com a CERTA MINAS COM. DE PECAS ELETRICAS LTDA-ME. O valor real dessa transação foi de R\$ 37.390,90 (trinta e sete mil, trezentos e noventa reais e noventa centavos), conforme registrou a aludida empresa no documento denominado “COTACAO”, números 008759. Por outro lado, ao Fisco declarou que tal comercialização correspondia apenas ao valor de R\$ 26.909,48 (vinte e seis mil, novecentos e nove reais e quarenta e oito centavos). Este valor encontra-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se descrito na nota fiscal eletrônica número 56.781 e lançado no Livro de Registro de Saídas (LRS);

ab) No dia 01 de abril de 2015 a Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda. realizou uma operação comercial com a INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA. O valor real dessa transação foi de R\$ 184.072,49 (cento e oitenta e quatro mil, setenta e dois reais e quarenta e nove centavos), conforme registrou a citada empresa no documento chamado “COTACAO”, número 008872. No entanto, ao Fisco declarou que tal comercialização correspondia apenas ao valor de R\$ 71.863,00 (setenta e um mil, oitocentos e sessenta e três reais). Este valor encontra-se descrito na nota fiscal eletrônica número 56.984 e lançado no Livro de Registro de Saídas (LRS).

Constata-se, pois, a correlação entre as diversas planilhas que compõem os documentos extrafiscais analisados pelo Fisco e notas fiscais, constando destas, porém, valor, em regra, inferior ao efetivamente comercializado.

Destaca-se também que a Fiscalização trouxe aos autos análises efetuadas na escrita contábil da Autuada, constatando a entrada de recursos financeiros nas referidas contas que não foram contabilizados (Relatório Fiscal – mídia eletrônica de fls. 294). Confira-se:

Escrituração contábil

Na análise realizada nos documentos fiscais e extrafiscais da Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda., verificou-se que todas as receitas de vendas de mercadorias que a mencionada empresa omitia nos seu Livro de Registro de Saídas (LRS), similarmente ocultava nos seu Livro Diário.

Nessa auditoria, também, observou-se que a Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda. utilizava conta, não contabilizada no seu Livro Diário, para receber parte das receitas de vendas de mercadorias que não eram declaradas ao Fisco e promover a circulação econômica desse dinheiro.

A conta não contabilizada que a Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda. utilizava era a de número 219-4 que foi aberta na agência 3502-5 do banco Bradesco.

A indubitabilidade que as movimentações bancárias ocorridas nessa conta não eram contabilizadas deu-se quando o Fisco Montanhês confrontou os extratos bancários, dessa conta, com o Livro Diário pertencente a mencionada empresa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para demonstrar como foram feitos esses confrontos, citam-se, por exemplo, as movimentações bancárias realizadas nessa conta pela Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda., nos dias: 23 de maio de 2013; 25 de fevereiro de 2014 e 22 de maio de 2015.

a) No dia 23 de maio de 2013 a Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda. realizou 14 (catorze) movimentações bancárias na conta 219-4, agência 3502-5, do banco Bradesco. Em contrapartida, não lançou nenhum desses lançamentos contábeis no seu Livro Diário. Para provar tal afirmação, extraíram-se desse Livro os registros que a referida empresa efetuou nesse dia e colocaram-os no documento chamado “Lançamentos da Tudor no Livro Diário, 23 de maio de 2013”;

b) No dia 25 de fevereiro de 2014 a Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda. realizou 13 (treze) movimentações bancárias na conta 219-4, agência 3502-5, do banco Bradesco. Por outro lado, não lançou nenhum desses lançamentos contábeis no seu Livro Diário. Para comprovar tal assertiva, extraíram-se desse Livro os registros que a mencionada empresa efetuou nesse dia e colocaram-os no documento chamado “Lançamentos da Tudor no Livro Diário, 25 de fev de 2014”;

c) No dia 22 de maio de 2015 a Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda. realizou 18 (dezoito) movimentações bancárias na conta 219-4, agência 3502-5, do banco Bradesco. No entanto, não lançou nenhum desses lançamentos contábeis no seu Livro Diário. Para comprovar tal assertiva, extraíram-se desse Livro os registros que a mencionada empresa efetuou nesse dia e colocaram-os no documento chamado “Lançamentos da Tudor no Livro Diário, 22 de maio de 2015”.

Dessa forma, da análise das informações constantes de toda a documentação acostada aos autos, indene de dúvidas de que os documentos extrafiscais apreendidos exteriorizam as reais receitas de vendas ocorridas no estabelecimento autuado.

Nesse diapasão, relata a Fiscalização que no dia 10 de agosto de 2017 deu início ao procedimento fiscal denominado “exploratória”, previsto no inciso II, do art. 66 do RPTA, com intento de averiguar se a Autuada omitiu parte das operações comerciais que realizou no período de 01 de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2015.

A seguir, no dia 30 de agosto de 2017, a Autuada protocolizou na Administração Fazendária de Governador Valadares, Termo de Autodenúncia (fls. 14 a 15 do Processo Tributário Administrativo nº 05.000281774.53), declarando que “(...) deixou de oferecer a tributação (...)” do ICMS R\$ 137.533.946,80 (cento e trinta e sete milhões, quinhentos e trinta e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

centavos), no período de 01 de janeiro de 2012 a 31 de março de 2015 (cópia constante da mídia eletrônica de fls. 20).

Relata a Fiscalização que desse montante de omissão de receita denunciado R\$ 103.534.720,55 (cento e três milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) referem-se ao período de 01 de janeiro de 2013 a junho de 2015, ora autuado.

No dia 30 de setembro de 2017, relata o Fisco mineiro que concluiu o procedimento fiscal auxiliar “exploratória”, e que identificou omissões de receitas de vendas de mercadorias no valor de R\$ 208.236.703,65 (duzentos e oito milhões, duzentos e trinta e seis mil, setecentos e três reais e sessenta e cinco centavos), no período autuado, conforme apuração constante na planilha intitulada “Receitas de vendas de mercadorias omitidas” (mídia eletrônica de fls. 20).

Ressalta a Fiscalização que o valor das omissões das receitas de vendas de mercadorias realizadas pela Autuada, no período ora autuado, foi maior que o valor por ela informado no Termo de Autodenúncia, assim elaborou uma planilha denominada “Receitas de vendas de mercadorias omitidas, após exclusões da D.E.” (mídia eletrônica de fls. 20), com a finalidade de demonstrar o montante mensal de receitas de vendas de mercadorias que a empresa autuada ocultou na denúncia espontânea.

Destaca a Fiscalização que essa planilha demonstra que a Autuada ocultou, ao apresentar o Termo de Autodenúncia à SEF/MG R\$ R\$ 104.701.983,09 (cento e quatro milhões, setecentos e um mil, novecentos e oitenta e três reais e nove centavos) de receitas de vendas de mercadorias, realizadas no período objeto dos presentes autos.

Observa-se que as receitas de vendas de mercadorias realizadas pela Autuada, no período autuado, foram extraídas da coluna "K", denominada "FatLíquido", linha "46", das planilhas “MARGEM_IMOLA_JANEIRO_2013 até Planilha “MARGEM_IMOLA_JUNHO 2015”, acima mencionadas (obs.: foi reproduzida acima a planilha referente ao mês de janeiro de 2013, as demais encontram-se na mídia eletrônica de fls. 20).

Portanto, verifica-se que a Fiscalização apurou as saídas de mercadorias à margem da escrita fiscal da Autuada, mediante o cotejo do valor do “Faturamento Líquido”, referente a cada mês do exercício autuado, informado nos documentos extrafiscais, que foram apreendidos no estabelecimento autuado, com a receita de vendas declaradas, tendo sido abatido o valor correspondente à devolução de mercadorias recebidas e o montante denunciado pela Autuada conforme denúncia espontânea apresentada ao Fisco mineiro.

Como se verifica da peça de defesa apresentada pela Autuada, é sustentado que essa diferença (objeto da autuação em exame) refere-se a *“estimativas gerenciais de valores que seriam o preço de baterias afetas à logística reversa, uma vez que os custos desta é reduzido em face do aproveitamento, na produção, das baterias inservíveis, em outras palavras, qual seria o preço de vendas desta se não existisse o sistema de logística reversa”* (transcrição literal da fala da Defendente).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É sustentado pela Defesa que as planilhas, analisadas pelo Fisco, decorrem da Resolução nº 257/99 do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente (alterada pela Res. nº 408/08), pela qual todos os fabricantes de baterias, distribuidores, aplicadores e consumidores em cadeia, passaram a experimentar uma imposição legal, de aspecto de responsabilidade social, inclusive sujeito a sanções penais, que abrange tanto a recuperação das baterias inservíveis no usuário até as empresas ambientalmente habilitadas para descarte final na forma segura e definida na lei.

Argumenta a Defesa que a planilha, analisada pelo Fisco, objetivou comparar dois valores específicos (os preços de venda, apurado pelo valor das notas fiscais de vendas, e o preço estimado destes mesmos produtos, sem a existência da logística reversa). Alega, assim, que há uma substancial diferença no custo da bateria no caso da matéria-prima, em especial o chumbo, ser adquirido dos fornecedores em comparação ao custo quando considerado o aproveitamento do material reciclável.

São colacionados aos autos pela Impugnante/Autuada: os demonstrativos de fls. 85 (aba consolidado – período de janeiro de 2013 a junho de 2015), referente à planilha apresentada ao Fisco quando da denúncia espontânea, e às fls. 86 dos autos a planilha intitulada “*entradas de pb kg conforme notas fiscais simulado em valor para efeito de custo sem logística reversa*”.

Alega a Defesa que esta última trata de planilha de movimentação de baterias inservíveis do período autuado (em quilos), conforme notas fiscais de entrada, sem valor comercial, e traz a média do valor projetado na planilha “Adair” que coincide, exatamente, com os valores constantes nas planilhas da denúncia espontânea, da logística reversa objeto da demonstração gerencial pretendida na aludida planilha.

Entende que ficou demonstrada a natureza gerencial das planilhas afetas ao controle da logística reversa, e que presumir que estes valores se referem a receitas omitidas seria atentar quanto ao óbvio.

Frisa que ficou comprovado que: há dois custos de baterias, quais sejam, aqueles em que a matéria-prima é proveniente de baterias inservíveis e aqueles em que toda a matéria-prima é adquirida junto a fornecedores (fabricantes).

Fala a Impugnante que os valores tratados na planilha analisada pelo Fisco refletem justamente o acréscimo que incidiria no preço caso não usado o sistema de logística reversa; e o controle gerencial justifica-se para que a empresa tenha como aferir a afetação do sistema de logística reversa em seu faturamento geral.

Contudo, verificando as planilhas objeto de análise pelo Fisco resta inequívoco que elas representam controles gerencias das vendas promovidas pela Autuada e não há em qualquer dos controles gerencias apreendidos nos estabelecimentos da Autuada e/ou nas residências dos sócios da empresa, qualquer demonstração de que tais demonstrativos/planilhas se refiram à apuração de custos envolvendo a denominada “logística reversa” conforme sustentado pela Defesa.

Observa-se que essa rubrica “logística reversa” somente consta nos demonstrativos elaborados pela Autuada quando da apresentação da denúncia

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

espontânea (vide excerto do demonstrativo contido na denúncia espontânea apresentada pela Autuada referente à apuração dos exercícios autuados - Anexo 07 da mídia eletrônica de fls. 20):

ANO DE 2013																
Nome - Grupo NV1																
Cliente - UF Nome	Valor Líquido NF	GERENCIAL BRUTO	MENOS	SALDO GERENCIAL	TRIBUTAR	ICMS	SUBSTITUIÇÃO	Valor Líquido NF	GERENCIAL	TRIBUTAR	ICMS	Valor Líquido NF	GERENCIAL	TRIBUTAR	ICMS	Valor Líquido NF
	Valor	COM LOG.REVERSA	LOG. REVERSA			PRÓPRIO	TRIBUTÁRIA	Valor			PRÓPRIO	Valor			PRÓPRIO	Valor
18%	13.675.252,66	23.802.301,44	7.050.062,79	16.752.238,65	3.076.985,99	553.857,48	443.584,45	4.518.887,02	8.564.370,65	4.045.483,63	728.187,05	382.400,66	861.222,49	478.821,83	86.187,93	231.490,75
12%	15.983.363,99	27.819.657,68	8.239.973,52	19.579.684,16	3.596.320,17	431.558,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.932.355,00	35.882.005,12	19.949.650,12	2.393.958,01	506.391,41
7%	30.934.534,59	53.842.743,21	15.947.815,87	37.894.927,34	6.960.392,75	487.227,49	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	82.904,55
Total por COLUNAS	60.593.151,24	105.464.702,33	31.237.852,18	74.226.850,15	13.633.698,91	1.472.643,39	443.584,45	4.518.887,02	8.564.370,65	4.045.483,63	728.187,05	16.314.755,66	36.743.227,61	20.428.471,95	2.480.145,94	820.786,71
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ANO DE 2014																
Nome - Grupo NV1																
Cliente - UF Nome	Valor Líquido NF	GERENCIAL BRUTO	MENOS	SALDO GERENCIAL	TRIBUTAR	ICMS	SUBSTITUIÇÃO	Valor Líquido NF	GERENCIAL	TRIBUTAR	ICMS	Valor Líquido NF	GERENCIAL	TRIBUTAR	ICMS	Valor Líquido NF
	Valor	COM LOG.REVERSA	LOG. REVERSA			PRÓPRIO	TRIBUTÁRIA	Valor			PRÓPRIO	Valor			PRÓPRIO	Valor
18%	18.381.202,52	31.532.587,04	10.728.815,62	20.803.771,42	2.422.568,90	436.062,40	349.242,38	3.279.958,82	5.863.315,51	2.583.356,69	465.004,20	309.501,35	1.038.353,35	748.852,00	134.793,36	122.416,81
12%	18.634.235,46	31.966.660,01	10.876.506,92	21.090.153,09	2.455.917,63	294.710,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.221.294,32	34.952.161,08	24.730.866,76	2.967.704,01	693.740,18
7%	37.633.756,81	64.559.960,69	21.966.225,41	42.593.735,28	4.959.978,47	347.198,49	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	192.442,49
Total por COLUNAS	74.649.194,79	128.059.207,74	43.571.547,95	84.487.659,79	9.838.465,00	1.077.971,01	349.242,38	3.279.958,82	5.863.315,51	2.583.356,69	465.004,20	10.530.795,67	36.010.514,43	25.479.718,76	3.102.497,37	1.008.599,48
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ANO DE 2015																
Nome - Grupo NV1																
Cliente - UF Nome	Valor Líquido NF	GERENCIAL BRUTO	MENOS	SALDO GERENCIAL	TRIBUTAR	ICMS	SUBSTITUIÇÃO	Valor Líquido NF	GERENCIAL	TRIBUTAR	ICMS	Valor Líquido NF	GERENCIAL	TRIBUTAR	ICMS	Valor Líquido NF
	Valor	COM LOG.REVERSA	LOG. REVERSA			PRÓPRIO	TRIBUTÁRIA	Valor			PRÓPRIO	Valor			PRÓPRIO	Valor
18%	5.600.857,37	12.880.057,34	3.909.503,78	8.970.553,56	3.369.696,19	606.545,31	518.450,59	728.124,32	1.546.527,58	818.403,26	147.312,59	52.738,25	267.782,85	215.044,60	38.708,03	127.625,47
12%	4.740.326,14	10.901.129,68	3.308.836,80	7.592.292,88	2.851.966,74	342.236,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.349.884,22	17.009.315,82	13.659.431,60	1.639.131,79	128.356,77
7%	10.988.282,63	25.269.293,79	7.670.027,94	17.599.265,85	6.610.983,22	462.768,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.802,58
Total por COLUNAS	21.329.466,14	49.050.480,81	14.888.368,32	34.162.112,49	12.832.646,15	1.411.550,15	518.450,59	728.124,32	1.546.527,58	818.403,26	147.312,59	3.402.622,47	17.277.096,67	13.874.476,20	1.677.839,82	272.784,82
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CONSOLIDADO																
Nome - Grupo NV1																
Cliente - UF Nome	Valor Líquido NF	GERENCIAL BRUTO	MENOS	SALDO GERENCIAL	TRIBUTAR	ICMS	SUBSTITUIÇÃO	Valor Líquido NF	GERENCIAL	TRIBUTAR	ICMS	Valor Líquido NF	GERENCIAL	TRIBUTAR	ICMS	Valor Líquido NF
	Valor	COM LOG.REVERSA	LOG. REVERSA			PRÓPRIO	TRIBUTÁRIA	Valor			PRÓPRIO	Valor			PRÓPRIO	Valor
18%	47.249.307,44	86.517.245,01	28.248.531,26	58.268.713,75	11.019.406,31	1.983.493,14	1.580.872,54	12.969.962,47	23.784.017,78	10.814.055,31	1.946.529,96	1.176.439,44	3.286.654,32	2.110.214,88	379.838,68	584.263,29
12%	50.845.030,52	92.605.769,23	30.281.568,37	62.324.200,86	11.479.170,34	1.377.500,44	0,00	2.992,88	5.260,83	2.267,95	272,15	41.626.063,54	118.705.616,30	77.079.552,76	9.249.546,33	1.658.414,51
7%	105.768.627,71	193.688.708,33	63.510.994,90	130.177.713,43	24.407.085,72	1.708.496,00	0,00	1.457,07	2.561,21	1.104,14	77,29	401.778,74	1.022.868,12	621.089,38	43.476,26	318.541,34
Total por COLUNAS	203.862.965,67	372.809.722,57	122.041.094,53	250.768.628,04	46.905.662,37	5.069.489,58	1.580.872,54	12.974.412,42	23.791.839,81	10.817.427,39	1.946.879,40	43.204.281,72	123.015.138,74	79.810.857,02	9.672.861,27	2.561.219,14

Saliente-se que, do cotejo do demonstrativo retro (apresentado pela Autuada quando da denúncia espontânea) e dos controles gerenciais apreendidos no estabelecimento da Autuada em cumprimento à decisão judicial, constata-se não haver entre eles qualquer elemento que corrobore a tese da Defesa de que referidos controles gerenciais eram confeccionados para se comparar os valores dos preços de venda, apurado pelo valor das notas fiscais de vendas, e o preço estimado destes mesmos produtos, sem a existência da logística reversa.

Acresça-se que sobre essa alegação da Defesa assim deixou consignado a Fiscalização:

Da imposição da legislação ambiental aos estabelecimentos que comercializam pilhas e baterias.

A Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda. ao tentar justificar a elaboração mensal dos documentos extrafiscais denominados "Faturamento sintético por vendedor", argumenta que tais documentos eram feitos por determinação da legislação ambiental.

Para tonificar sua alegação citou a norma ambiental que impôs aquela obrigação.

A norma citada foi a Resolução nº 257 do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, de 30 de junho de 1999, que foi revogada pela Resolução nº 401 do referido Conselho em 04 de novembro de 2008.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Resolução nº 401 do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, de 04 de novembro de 2008, foi criada com o objetivo de dar uma adequada destinação ambiental aos descartes de pilhas e baterias. Para isso, disciplinou a coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final de tais produtos, remetendo ao IBAMA a responsabilidade de regulamentação desse assunto por meio de uma instrução normativa.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para atender o parágrafo único do artigo 6º dessa Resolução, publicou a Instrução Normativa nº 08, de 03 de setembro de 2012.

A Instrução Normativa nº 08, de 03 de setembro de 2012, criou um relatório que deve ser preenchido pelos fabricantes nacionais, importadores e recicladores de pilhas e baterias, com intuito de controlar os recebimentos e destinações de pilhas e baterias efetuadas por esses tipos de empresas.

Esse relatório foi chamado de Relatório Anual de Atividades e contém informações que devem ser fornecidas de acordo com o tipo de atividade exercida pela empresa.

Para os fabricantes nacionais, que é o caso da Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda., a Instrução Normativa nº 08, de 03 de setembro de 2012, impôs a elaboração e o preenchimento de um Relatório Anual de Atividades contendo informações sobre sua “Produção”, “Coleta”, “Transporte” e “Destinação”.

Confrontando as informações que devem ser relacionadas pela Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda. no “FORMULÁRIO PARA FABRICANTES NACIONAIS” com os fatos jurídicos registrados nos documentos denominados “Faturamento sintético por vendedor”, percebe-se que os dados contidos nestes documentos abordam temas distintos dos requeridos pela legislação ambiental.

Essa distinção revela, de maneira incontestável, que os documentos intitulados “Faturamento sintético por vendedor”, elaborados pela Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda, eram feitos não por imposição da legislação ambiental e sim para controlar as reais operações de vendas de mercadorias e o total dos produtos comercializados mensalmente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo como já constatado, o que se verifica é que os controles gerenciais trazem elementos contundentes no sentido de se manifestarem como controles reais das vendas efetuadas pela Autuada no período autuado, pois, veja-se, nos referidos documentos extrafiscais constam controle detalhado do faturamento por vendedor e por tipo de mercadoria (baterias, placas, dentre outras), informações sobre as parcelas de pagamento, fazendo, inclusive, vinculação com notas fiscais emitidas (com valores inferiores aos reais), dentre outros.

Assim, diante da riqueza de detalhes, não há como contestar a confiabilidade das informações extraídas pela Fiscalização dos documentos extrafiscais, os quais proporcionaram, após a comparação com as informações declaradas à SEF/MG, quantificar o montante das operações realizadas sem a emissão de documentos fiscais e com a emissão de documentos fiscais que não correspondiam ao real valor das operações.

Nesse contexto, conveniente destacar os seguintes apontamentos efetuados pela Fiscalização os quais corroboram a acusação fiscal (extraídos do relatório fiscal constante da mídia eletrônica de fls. 20 excluídas as notas de rodapé a eles referentes):

Prova 1: existência de um “*sistema apartado*” na Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda.

A experiência fiscal revela que toda empresa que se propõe a ocultar parte das receitas de vendas de mercadorias de forma institucionalizada adota um sistema de controle apartado ao que é utilizado para contabilizar as informações declaradas ao Fisco.

A adoção de “*sistema apartado*” tem, no mínimo, dois objetivos: o primeiro é evitar que o Fisco tenha acesso às reais operações comerciais e financeiras da empresa; o segundo é controlar essas reais operações.

As operações mercantis contabilizadas representam as informações fiscais que foram declaradas ao Fisco e as não contabilizadas constituem as que foram ocultadas. As somas dessas operações formam as reais operações comerciais e financeiras da empresa.

A descoberta que a Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda. ocultava parte das receitas de vendas de mercadorias ao Fisco e que possuía um sistema de controle apartado ao que era utilizado para contabilizar as informações declaradas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, levou o Fisco Montanhês a afirmar que essas constatações provam que as documentações extrafiscais contidas nesse sistema espelham a verdade dos fatos neles descritos.

Prova 2: periodicidade no preenchimento dos documentos extrafiscais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como os documentos extrafiscais contidos no “*sistema apartado*” da Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda. tinha como uma das finalidades permitir o controle real das operações comerciais e financeiras da empresa mencionada, era necessário preencher diariamente documentos e planilhas de forma padrão para permitir a comparação com outros períodos.

Esse cuidado em preencher diariamente os documentos extrafiscais, os administradores da Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda. tiveram, basta observarem, por exemplo:

- a) As planilhas denominadas “CONTROLE POR CLIENTE” contidas nas abas denominadas: “janeiro”; “Fevereiro”; “Março”; “Abril”; “Maio”; “Junho”; “Julho”; “Agosto”; “Setembro”; “Outubro”; “Novembro”, da planilha intitulada “141702”, para verificarem que seguem o mesmo modelo;
- b) As planilhas armazenadas nas abas intituladas: “JANEIRO 14”; “FEVEREIRO 14”; “MARÇO 14”; “ABRIL 2014”; “MAIO 2014”; “JUNHO 2014”; “JULHO 2014”; “AGOSTO 2014”; “SETEMBRO 14”; “OUTUBRO 14”; “NOVEMBRO 14”; “DEZEMBRO 14”, da planilha “165953”, para constatarem que seguem o mesmo formato.

Prova 3: os títulos dados aos documentos extrafiscais

Os documentos e planilhas mensais contidos no “*sistema apartado*” da Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda., em regra, são identificados pelos assuntos a que se referem. Como exemplo, citam-se:

- a) O documento “Fechamento - Abril 2013” que tem como título “Faturamento Sintetico Por Vendedor - 2009”;
- b) Alguns quadros contidos na aba “Planilhas” da planilha “141722”, que têm como títulos, respectivamente: “FATURAMENTO FÁBRICA - QUANTIDADE”; “FATURAMENTO FÁBRICA - VALORES”.

Prova 4: Os fatos descritos num documento extrafiscal são ratificados por outros documentos extrafiscais

Alguns documentos e planilhas contidos no “*sistema apartado*” da Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda. eram elaboradas para informar aos administradores dessa empresa operações específicas. Outros para fornecer informações mais amplas das operações comerciais e financeiras da indústria supra.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quando os fatos registrados nos documentos e planilhas específicas faziam parte dos acontecimentos abordados nos documentos e planilhas elaboradas para dar aos administradores da Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda. informações mais amplas das operações comerciais e financeiras os dados descritos naquelas ratificavam as destas. Como exemplo, citam-se:

a) A planilha “MARGEM_IMOLA_ABRIL_2013”.

Nessa planilha um dos fatos que ela registra é as receitas reais de vendas de mercadorias do mês de abril de 2013 da Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda, que foi de R\$ 12.383.603,81 (doze milhões, trezentos e oitenta e três mil, seiscentos e três reais e oitenta e um centavos). Esse valor é ratificado em outros documentos e planilhas contidos no “*sistema apartado*” da referida empresa, como, por exemplo: no campo “VI. Total” do documento “Fechamento - Abril 2013”; na linha 25 da coluna “2013” do quadro titulado “FATURAMENTO FÁBRICA - VALORES” contido na aba “Planilhas” da planilha “141722”; na linha 46 da coluna “FATURAMENTO” da planilha titulada “CONTROLE POR CLIENTE” na aba chamada “Abril” da planilha “141702” ;

b) Documento “Fechamento - Outubro 2014”;

Nessa planilha um dos fatos que ela registra é a quantidade de baterias que a Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda vendeu no mês de outubro de 2014, que foi de 64.925 (sessenta e quatro mil e novecentos e vinte e cinco) baterias. Esse valor é confirmado em outros documentos e planilhas contidos no “*sistema apartado*” da mencionada empresa, como, por exemplo: na linha 13 da coluna “2014” do quadro titulado “FATURAMENTO FÁBRICA - QUANTIDADE” contido na aba “Planilhas” da planilha “141722”; na linha 37 da coluna “AO”, denominada “out/14”, da planilha contida na aba “MENSAL” da planilha “2302928”; da linha 218 da coluna “E”, chamada “BAT. PROD.”, da planilha “RESUMO FATURAMENTO OUTUBRO DE 2.014” armazenada na aba “OUTUBRO 14” da planilha “165953”.

Prova 5: várias operações declaradas ao Fisco foram identificadas nos documentos extrafiscais

As reais operações comerciais e financeiras da Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda., em regra, eram registradas em documentos extrafiscais *sem*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

especificar a parte dessas transações que foi contabilizada.

Apesar de não haver essa especificação, é possível, nesses documentos extrafiscais, identificar várias vendas de mercadorias que foram declaradas ao Fisco.

Essas identificações foram feitas através do confronto desses documentos extrafiscais com os dados contidos nas notas fiscais eletrônicas que a Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda. emitiu no período de 01 de janeiro de 2013 a 30 de junho de 2015. Como exemplo, citam-se:

- a) A planilha “MARGEM_IMOLA_MAIO_2013”;
- b) A planilha “MARGEM_IMOLA_AGOSTO_2014”;
- c) O documento “FatSintVendedorJunho2015”.

Essas planilhas e documento, por exemplo, revelam que a Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda. vendeu, respectivamente, nos períodos de: 01 a 31 de maio de 2013; 01 a 31 de agosto de 2014; 01 a 30 de junho de 2015, nessa ordem: 2.406.218,00 (dois milhões, quatrocentos e seis mil, duzentos e dezoito) “PLACAS MOTO”; 1.751.298,00 (um milhão, setecentos e cinquenta e um mil, duzentos e noventa e oito) “PLACAS MOTO”; 1.586.888 (um milhão, quinhentos e oitenta e seis e oitocentos e oitenta e oito) “PLACAS MOTO”. Essas placas foram vendidas para Indústria de Baterias Raiom Ltda.

A certeza que a Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda. vendeu as totalidades dessas “PLACAS MOTO”, descritas nas planilhas e o documento citados acima, para Indústria de Baterias Raiom Ltda. deram-se ao analisar os dados das notas fiscais eletrônicas emitidas por aquela indústria no período de 01 de janeiro de 2013 a 30 de junho de 2015. Esses dados encontram-se na planilha “Itens NF-e”. Para demonstrar tais afirmações, filtraram-se os dados das notas fiscais eletrônicas referentes tais transações e colocaram-as, respectivamente, nas seguintes planilhas denominadas: “Itens NF-e, vendas da Tudor para Raiom em maio de 2013”; “Itens NF-e, vendas da Tudor para Raiom em agosto de 2014”; “Itens NF-e, vendas da Tudor para Raiom em junho de 2015”. Nestas planilhas, as descrições das “PLACAS MOTO” e quantidades encontram-se, na devida ordem, nas colunas “Q” e “X”, denominadas, nessa ordem, “DESCRICA0” e “QTDCOM”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale registrar que, em razão da “Operação Polo Negativo” a Receita Federal do Brasil teve acesso à documentação fiscal e extrafiscal relativa ao estabelecimento autuado, bem como foi relatado por ex-empregados da empresa como se dava a supressão de parcela significativa do valor da operação com mercadorias e conseqüentemente dos tributos estadual e federais devidos pela Autuada, que bem demonstram o *modus operandi* da sonegação fiscal perpetrada.

Cita-se, a título de exemplo, a seguinte nota fiscal emitida em 03/02/12 e o controle extrafiscal da referida venda:

INDUSTRIAS TUDOR MG DE BATERIAS LTDA		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica		CONTROLE DO FISCO 									
RUA DOIS, 204 - - DISTRITO INDUSTRIAL, Governador Valadares, MG - CEP: 35040600 - Fone/Fax: 3321012400		0 - Entrada 1 1 - Saída		CHAVE DE ACESSO 3112 0220 2782 7100 0110 5500 1000 0286 1810 9819 5070									
Nº 000.028.618 SÉRIE: 1 Página 1 de 1		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora											
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda Producao c/ Prod Subst Trib (baterias)		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 131120607001035 - 03/02/2012 19:26											
INSCRIÇÃO ESTADUAL 2772953330056	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB 19754914	CNPJ 20.278.271/0001-10											
DESTINATÁRIO/REMETENTE NOME/RAZÃO SOCIAL DIBASIL - DIST. DE BATERIAS SOARES LTDA			CNPJ/CPF 13.059.001/0001-53	DATA DA EMISSÃO 03/02/2012									
ENDEREÇO AV. PORTO SEGURO, 69 -		BAIRRO/DISTRITO CENTRO		CEP 45820-000	DATA DE ENTRADA/SAÍDA 06/02/2012								
MUNICÍPIO EUNAPOLIS		FONE/FAX 73328 11848	UF BA	INSCRIÇÃO ESTADUAL 29126325	HORA DE ENTRADA/SAÍDA								
FATURA PAGAMENTO A PRAZO / Num.: 028618 / V. Orig.: 4.057,48													
CÁLCULO DO IMPOSTO													
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 3.023,15	VALOR DO ICMS 211,62	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 4.874,99	VALOR DO ICMS ST 617,13	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 3.023,15									
DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 417,20	VALOR TOTAL DA NOTA 4.057,48								
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS													
RAZÃO SOCIAL IND. TUDOR MG DE BATERIAS LTDA		FRETE POR CONTA 0 - Emitente	CÓDIGO ANTT ETC-00356851	PLACA DO VEÍCULO HG10779	UF MG								
		MUNICÍPIO	CNPJ/CPF 20.278.271/0001-10		INSCRIÇÃO ESTADUAL								
QUANTIDADE 42	ESPÉCIE BATERIA	MARCA TUDOR	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 638,990	PESO LÍQUIDO 638,990								
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO													
CODIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/ESH	QST	CFOP	UNID	QTD	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR ICMS	VLR. ET	ALIQ ICMS	ALIQ IPI
8784	BAT TSC 80 DDD	85071090	010	6401	PC	3,0000	129,4600	388,38	388,38	27,20	58,26	7,00	15,00
15785	BAT TFX 90PFE	85071090	010	6401	PC	2,0000	107,8000	215,60	215,60	15,09	8,62	7,00	4,00
11297	BAT TFX 70PSE	85071090	010	6401	PC	1,0000	84,5600	84,56	84,56	5,92	12,68	7,00	15,00
11296	BAT TFX 70PSD	85071090	010	6401	PC	7,0000	84,5600	591,92	591,92	41,43	88,79	7,00	15,00
16533	BAT TFR 95MCE	85071090	010	6401	PC	1,0000	114,1300	114,13	114,13	7,99	4,57	7,00	4,00
11450	BAT EFX 60 D	85071090	010	6401	PC	20,0000	56,4100	1.128,20	1.128,20	78,97	169,23	7,00	15,00
18330	BAT TFR 48PVD	85071090	010	6401	PC	6,0000	54,3600	326,16	326,16	22,83	48,92	7,00	15,00
11299	BAT TFX 75PDE	85071090	010	6401	PC	2,0000	87,1000	174,20	174,20	12,19	26,14	7,00	15,00

265
86

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- RECIBO DE ENTREGA - Rota: 06 - BAHIA Nr.Doc.:837688
 Cliente: BRASIL - DIST. DE BATERIAS SOARES LTDA Cod.: 295
 Cid.: ELNAPOLIS UF: BA Emi.: 03/02/12

QT	DESCRICAO	Vlr Unit	Vlr. Tot	%	VDesc
3	BAT TSC 80 DDD	261,52	784,56	0	784,56
2	BAT TFX 90 PFE	229,41	458,82	0	458,82
1	BAT TFX 70 PSE	179,94	179,94	0	179,94
7	BAT TFX 70 PSD	179,94	1.259,58	0	1.259,58
1	BAT TFR 95 MCE	242,87	242,87	0	242,87
20	BAT BFX 60 D	126,36	2.527,20	0	2.527,20
6	BAT TFR 48 PVD	119,32	715,92	0	715,92
2	BAT TFX 75 PDE	185,33	370,66	0	370,66

Qt Tot	Sub Tot	Acrec.	SubstTrib	Desc Esp	Tot Geral
42	6.539,55	0,00	0,00	0,00	6.539,55
CONDICAO DE PAGAMENTO		PROFISSORIA/CHEQUE			
837688	6.539,55	23/02/12			

Nota-se que referida documentação demonstra, inequivocamente, o subfaturamento efetuado pela Autuada de parcela significativa do valor real da operação, suprimindo o ICMS e o ICMS/ST devido e também dos tributos federais incidentes.

Na oportunidade, foi informado à RFB que o “caixa-dois” da empresa autuada era controlado por um sistema apartado, instalado em hardware localizado em um “ambiente oculto”, o que veio a ser constatado durante o cumprimento do mandado judicial de busca e apreensão com a coleta dos arquivos gerenciais que deram ensejo à presente autuação.

Consta dos autos também transcrição de diálogos extraídos de escutas telefônicas, autorizadas pelo Poder Judiciário, os quais vêm robustecer ainda mais a acusação fiscal em análise. Cita-se, a título de exemplo, referência a recebimento de valores na conta “209” que “normalmente não tem nota” e comando “pra aproveitar essa mesma nota que vem no V2, vindo prá cá, aproveitando a mesma nota pra ir pro Rio de Janeiro”.

Reitera-se que foram vastas as informações e documentações comprobatórias apresentadas ao Fisco Federal pelos ex-empregados da Autuada relativas ao esquema de sonegação fiscal por ela perpetrado, às quais foram repassadas ao Ministério Público Federal que recorreu ao Poder Judiciário para a autorização das medidas cabíveis visando à investigação completa da situação narrada pelos denunciante, restando demonstrado o referido esquema quando da análise da documentação extrafiscal (controles gerenciais) pelo Fisco mineiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**Do Aditamento à impugnação de fls. 571/576:**

Conforme consta do aditamento à impugnação de fls. 571/576, reitera a Autuada que os valores apontados pela Fiscalização não dizem respeito a qualquer receita omitida e não traduzem qualquer ilícito, o que poderia ter sido aferido pela Fiscalização caso tivesse sido realizada real análise da documentação fiscal e “extrafiscal” da Empresa – e não mera importação do relatório da RFB constante da cautelar penal decorrente da operação “Polo Negativo”.

Assevera que a empresa autuada tem como objeto social a fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores, razão pela qual sujeita-se às diretrizes do CONAMA em relação às mercadorias em questão.

Menciona que os arts. 4º e 6º da Resolução CONAMA nº 401/2008 determinam a devolução das baterias *inservíveis* pelo consumidor aos comerciantes varejistas, que devem repassá-las aos distribuidores e comerciantes atacadistas (caso da Impugnante) que, por sua vez, devem recebê-las, armazená-las e lhes dar uma destinação final ambientalmente adequada (preferencialmente reciclagem). Trata-se, portanto, de um “compliance ambiental”. Diz que a Impugnante está obrigada a aplicar a logística reversa a um quilo de bateria inservível para cada quilo de bateria colocada no mercado.

Assevera que mantém um sistema de controle desse mecanismo da “logística reversa” mediante planilhas com estimativas de preços, justamente para assegurar o cumprimento das obrigações ambientais que lhe são impostas pelo CONAMA e foram justamente tais planilhas que foram consideradas, pelo Fisco mineiro, como um “sistema apartado” ilícito de controle de um suposto caixa-2.

Argui que, ao contrário do que entendeu a Fiscalização, tais documentos não contêm as vendas efetivamente realizadas (mesmo porque essas foram as indicadas nos documentos fiscais), mas sim as estimativas gerenciais dos valores que seriam atribuíveis às baterias afetas à logística reversa – mas que não são, uma vez que os custos destas são reduzidos ante o aproveitamento das baterias inservíveis. Em outras palavras, as planilhas em questão demonstram quais seriam os preços de venda das mercadorias se inexistisse o sistema de logística reversa.

Fala que a obrigatória coleta de baterias inservíveis no âmbito da logística reversa, além de resolver o problema da destinação de resíduos, viabiliza o retorno de tais baterias ao ciclo produtivo da Impugnante, resultando, reflexamente, na redução dos custos com matérias-primas. Indo além, como as baterias inservíveis não possuem valor econômico, tal redução do custo reverbera por toda a cadeia produtiva, beneficiando o consumidor final.

Salienta que o objetivo das planilhas em questão, mais especificamente da “planilha de fechamento”, além de facilitar o controle do *compliance* ambiental realizado pela Impugnante, é de aferir a variação de valores (com logística reversa x sem logística reversa, com aquisição de matéria-prima no mercado comum) para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

repassar a redução do custo ao mercado consumidor na proporção do custo médio resultante da soma entre a matéria-prima adquirida e a matéria oriunda de reciclagem.

Fala que, por conseguinte, inegável que se trata de meras planilhas de controle gerencial lícito desprovido de valor econômico apto a gerar obrigação tributária, e não de um suposto caixa-2, como quer fazer crer a Fiscalização.

Diz que, para que dúvidas não parem, cumpre analisar um exemplo (fls. 04 do aditamento, a seguir reproduzido), a planilha “lucro-estoque e faturamento” de maio de 2012 (doc. nº 01), com alguns cotejos entre a equivocada interpretação do Fisco e a realidade da documentação.

Argui que, de igual modo, as interpretações equivocadas do Fisco mineiro se estenderam também às planilhas analíticas da acima mencionada (doc. nº 02). Isto é, onde estavam os valores simulados ou estimados (no caso de inexistência da logística reversa), o Fisco equivocadamente leu “valores praticados”.

Salienta que a Fiscalização poderia ter chegado às conclusões corretas, atinentes à realidade da documentação da Empresa, se tivesse feito três análises imprescindíveis ao presente caso:

a - cotejo das supostas receitas omitidas com a efetiva movimentação financeira da Empresa.

Defende que, acaso a Fiscalização tivesse cruzado receitas omitidas com a efetiva movimentação financeira da Empresa (doc. nº 03) com as planilhas reputadas de “documentos extrafiscais”, teria certamente alcançado a conclusão acerca da impossibilidade de os valores constantes destas planilhas serem pertinentes a receitas omitidas.

b - devida constatação de estoque.

Diz que se as planilhas em questão (“documentos extrafiscais”) fossem, de fato, um “sistema apartado” ilícito como quer fazer crer a Fiscalização, então deveria ter sido realizada a averiguação do estoque, com a constatação de que este teria sido adquirido em volume muito superior ao formalmente necessário, de forma a compatibilizar a realidade da Empresa com a suposta saída de produtos de forma ilegal. Em outras palavras, para se considerar, no presente caso, que foram realizadas saídas desacobertas de documentos fiscais, então dever-se-ia ter verificado se foi igualmente mantido estoque suficiente para materialmente possibilitar tais saídas.

Ressalta que a Fiscalização sequer analisou o controle de estoques da Empresa. E nenhuma intimação foi realizada nesse sentido, nada foi pedido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alerta que caso a Fiscalização tivesse pedido o controle de estoques da Empresa (doc. n° 04), certo é que teria concluído de forma diversa da que constou do relatório fiscal, dado que inexistiram mercadorias excedentes aptas a consubstanciar faticamente a interpretação conferida pelo Fisco às planilhas constantes dos “documentos extrafiscais”. E isso porque, conforme já exposto, a interpretação do Fisco foi simplesmente equivocada, dado que tais documentos não representam, de nenhuma forma, um “sistema apartado” ilícito de sonegação fiscal.

c - cotejo dos preços médios praticados pela Impugnante com os preços médios de mercado.

Destaca que caso a Fiscalização tivesse realizado análise comparativa entre os preços médios praticados pela Impugnante e os preços médios praticados pelos seus concorrentes, jamais teria concluído pela existência de subfaturamento, porque a pesquisa realizada para a edição da Portaria SUTRI n° 693/2017 demonstra, com propriedade, que a média do preço ao consumidor final da Impugnante é o quarto maior entre os quatorze fabricantes identificados. Diz que se as notas fiscais emitidas pela Empresa estivessem sendo subfaturadas, certo é que a Impugnante não alcançaria a colocação na 4ª posição do mencionado *ranking* – do contrário, dever-se-ia pensar, *ad absurdum*, que ela estaria entre as quatro que menos subfaturam.

Fala que as questões fáticas acima explicitadas, imprescindíveis para a aferição da própria materialidade dos supostos fatos geradores que consubstanciam as atuações ora impugnadas, não foram objeto de análise pela Fiscalização, quando claramente deveria ter sido. Entende necessária a conversão do julgamento em diligência, para que sejam aferidas as questões acima pontuadas.

Ressalta que o ônus da prova pertinente às condutas imputadas ao contribuinte é da própria Fazenda Pública, nos termos do art. 142 do CTN.

Assim, requer a Autuada, na oportunidade, que fosse determinada a baixa dos autos em diligência, para que sejam aferidas e analisadas as questões fáticas apontadas pelo contribuinte.

A documentação colacionada aos autos nesta oportunidade, além do aditamento à impugnação datado de 25/04/19 (fls. 571/576), foi a seguinte: Doc. n° 01: Planilha “lucro-estoque e faturamento” de maio de 2012 (fls. 577/578); Doc. n° 02: Planilhas analíticas (fls. 579/587); Doc. n° 03: Informações de movimentação financeira da Empresa (fls. 588/599); Doc. n° 04: Controles de estoque da Empresa (fls. 600/604).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A E. 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 02/05/2019, deferiu a juntada da documentação citada no aditamento à impugnação e acima mencionada (documentos de fls. 577/604) e retornou os autos para que a Fiscalização manifestasse sobre ela. A Fiscalização então se manifestou às fls. 619 (manifestação consta na mídia eletrônica).

Transcreve-se a conclusão da Fiscalização acerca da documentação juntada (foram excluídos os *links* que constam do original):

(...)

5 - CONCLUSÃO

A linguagem do direito se dá por meio das provas.

O Fisco Mineiro, forte nesse princípio, provou no Relatório Fiscal e, também, no Relatório Fiscal de Inclusões de Documentos que as acusações fiscais descritas no Auto de Infração nº: 01.000964772-78 são verdadeiras.

Em contrapartida, a Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda. na impugnação e aditamento ao Auto de Infração nº: 01.000964772-78 demonstrou pouco apreço à linguagem do direito quando não apresentou provas que corroborassem suas argumentações.

No dia 02 de maio de 2019, a Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda. voltou a evidenciar nenhuma afeição a tal linguagem quando apresentou documentos na Sessão de Julgamento do Processo Tributário Administrativo nº 01.000964772-78 com as seguintes alegações, em síntese:

- a) os documentos extrafiscais coletados pela Polícia Federal em seu estabelecimento eram produzidos e preenchidos apenas para cumprir uma imposição da legislação ambiental, estabelecida por meio da Resolução do CONAMA nº 401/2008 (fls. 572/576 do PTA);
- b) as suas reais operações de vendas, no período de 01 de janeiro de 2013 a 30 de junho de 2015, foram devidamente acobertadas por notas fiscais (fl. 573 do PTA);
- c) a planilha “*lucro-estoque e faturamento*”, assim como os demais documentos extrafiscais de controle utilizados em seu estabelecimento, foram inadequadamente interpretados pela Fiscalização do Estado de Minas Gerais, uma vez que não confrontaram os dados desses documentos com:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- as contas bancárias nos bancos: Itaú S/A, ag. 0219, conta 07444-0; Caixa Econômica Federal, ag. 3234, conta 111-8; Brasil S/A, ag. 3394-4, conta 90000-1; Bradesco S/A, ag. 3502, conta 02720-0; Mercantil do Brasil S/A, ag. 028, conta 020744224; Bradesco S/A, ag. 0895-8, conta 117913-6; Real ABN AMRO S/A, ag. 0492, conta 6011896 (fls. 571/604 do PTA);
- o seu controle de estoque (fls. 571/604 do PTA);
- os preços médios praticados pelos outros fabricantes (fls. 571/604 do PTA).

Quanto à primeira arguição, o Fisco mostrou que a Resolução do CONAMA n° 401/2008 impunha à Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda. apenas o preenchimento do “FORMULÁRIO PARA FABRICANTES NACIONAIS” e não a elaboração da documentação encontrada em seu “*sistema apartado*”.

No tocante à segunda alegação, a Fiscalização revelou que o arrazoado é incoerente, principalmente, com Termo de Autodenúncia que protocolizou, em 30 de agosto de 2017, na Administração Fazendária de Governador Valadares, Órgão pertencente à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, declarando que “(...) deixou de oferecer a tributação (...)” do ICMS R\$ 137.533.946,80 (cento e trinta e sete milhões, quinhentos e trinta e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), no período de 01 de janeiro de 2012 a 31 de março de 2015.

Relativamente à terceira argumentação, as provas: testemunhal; escuta telefônica; e documental, compartilhadas com o Fisco Montanhês, demonstraram que esses caminhos apontados pela a Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda. não levariam ao descobrimento do esquema de sonegação fiscal que imperava nesse estabelecimento, em razão de suas reais operações comerciais serem controladas por meio de um “*sistema apartado*” e não nas escritas fiscal e contábil declaradas à Fiscalização de Tributos.

Assim, ficou comprovado que a documentação juntada aos autos pela Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda., na Sessão de Julgamento do Processo Tributário Administrativo n° 01.000964772-78, não foi capaz de ofuscar as acusações fiscais relacionadas no Auto de Infração n°: 01.000964772-78

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Embora já demonstrado, pela análise da documentação extrafiscal que embasa o presente lançamento, que não resta dúvidas de que os documentos extrafiscais trazem as reais receitas de vendas ocorridas no estabelecimento autuado, uma vez que dos referidos documentos, em riqueza de detalhes, constam controle detalhado do faturamento por vendedor e por tipo de mercadoria (baterias, placas, dentre outras), informações sobre as parcelas de pagamento, fazendo, inclusive, vinculação com notas fiscais emitidas (com valores inferiores aos reais), dentre outros, pertinente se faz uma abordagem em relação a alguns elementos trazidos pela Autuada em seu aditamento de Impugnação.

Reproduz-se o exemplo citado às fls. 04 do referido aditamento - planilha "lucro-estoque e faturamento" de maio de 2012 (doc. nº 01), na qual a Defesa faz alguns cotejos entre a alegada equivocada interpretação do Fisco e a dita realidade da documentação extrafiscal:

Vendedor	Qtd. Bateria	VL. Bateria
00152 - ALIBAT		
00131 - CERIA - ELETROVIE	1.833	266.944,30
00053 - COBATUDOR	223	98.936,44
00146 - COMASSISTEC COM. DE DAT.	1.944	222.176,50
00014 - DISTAC	1.827	197.632,32
00100 - GOVALTUDOR	7.072	782.991,78
00065 - J. I. OLIVEIRA (ARAPIRACA)	6.022	1.056.929,89
00120 - KRAT WERN LTDA-ME	638	98.316,69
00086 - MARBAT BATERIAS	6.385	574.119,92
00019 - NORTWAX	1.123	196.385,12
00031 - OLIVEIRA & PAIM	1.513	227.460,99
00076 - PLAJAX IMB COM	199	21.745,79
00098 - RAICOM	0	0,00
00090 - SAC IJITE - VENDA	0	0,00
00093 - SERBATE	433	56.276,72
00108 - TUDOR BARIA	552	82.463,42
00085 - TUDOR BELEM	2.951	372.383,65
00110 - TUDOR BRASILLIA	1.023	132.646,23
00155 - TUDOR CEARA	1.262	167.985,67
00156 - TUDOR GOIANIA	1.602	206.475,56
00140 - TUDOR NATAL	2.141	309.544,77
00162 - TUDOR PARATIBA	1.656	170.582,06
00011 - TUDOR SP	1.297	151.465,16
00112 - TUDOR UBERLANDIA	2.568	646.811,73
00112 - TUDOR UBERLANDIA	2.731	390.846,43
00126 - TUDOR VITORIA	2.032	303.639,79
00099 - TUDOR ZONA DA MATA	968	111.430,84
00104 - TUDORBAT	1.520	222.995,54
00009 - TUDORFP	1.810	214.351,58
00032 - TUDORFP VENDA	48	21.070,00
TOTALS	53.373	7.273.708,89

4

Interpretação equivocada do Fisco: valor referente ao total de baterias faturadas

Realidade do documento: valor referente ao total de pedidos no mês

Interpretação equivocada do Fisco: valor do faturamento

Realidade do documento: valor estimado de faturamento, caso inexistente a logística reversa

A seguir, reproduz-se o demonstrativo retro original e outros a ele vinculados conforme consta nos Anexos 32 e 33 da mídia eletrônica de fls. 20 dos autos, *Relatórios "IPEI RFB/Copei/Espei06 - nº MG20150023"* (todos os documentos e planilhas apensados nesses Relatórios foram coletados pela Polícia Federal durante a realização da operação intitulada "Polo Negativo", elaborado pela Receita Federal do Brasil, e "Relatório Técnico nº 004/2017", emitido pelo Laboratório de Auditoria Digital - LAUD da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FERRAMENTAS MODO DE EXIBIÇÃO

Fechamento - Maio 2012-1.doc [Somente Leitura] [Modo de Compatibilidade] - Word

☰ -

Lucro - Estoque e Faturamento		01_FTVEN_FOP		Data: 31/05/12		Pag: 001						
Faturamento Sintético For Vendedor - 2009				Periodo: 01/05/12 a 31/05/12								
002 - ZMDLA												
Vendedor	Qtde Bateria	Vl. Bateria	Qtde Pl Cruz	Vl. Pl Cruz	Qtde Pl Form	Vl. Pl Form	Qt Pl Moto	Vl Pl Moto	Qt Bat VRA	Vl. Bat VRA	Vl. Diversos	Vl. Total
00152 - ALLEBAT	1.833	266.944,30	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0,00	266.944,30
00131 - CERTA - ELEKTROVOP	223	68.936,44	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0,00	68.936,44
00053 - COBATUDOR	1.944	222.176,50	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0,00	222.176,50
00146 - COMASSISTEC COM. DE BAT.	1.827	197.632,32	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	135,00	197.767,32
00014 - DISTAC	7.072	782.091,78	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0,00	782.091,78
00100 - GOVALTUDOR	6.022	1.056.929,89	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	7.596,39	1.064.526,28
00065 - J. L. OLIVEIRA (ARAPIRACA)	638	98.316,69	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	775,00	99.091,69
00120 - KRAFT WERN LTDA-ME	6.385	974.119,92	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0,00	974.119,92
00086 - PABBAT BATERIAS	1.123	196.385,12	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	1.475,00	197.860,12
00019 - NORTRAC	1.513	227.460,99	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0,00	227.460,99
00031 - OLIVEIRA & PAIM	199	21.745,79	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	75,00	21.820,79
00076 - PLAJAX IND COM	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	146.161,43	146.161,43
00090 - RAJOP	0	0,00	0	0,00	0	0,00	2.134.522	621.997,74	0	0,00	70.134,48	700.132,22
00090 - SAG LITE - VENDA	433	56.276,72	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	225,00	56.501,72
00093 - SERRATE	552	82.463,42	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0,00	82.463,42
00108 - TUDOR DAMIA	2.951	372.383,65	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	675,00	373.058,65
00085 - TUDOR BELEM	1.023	132.646,23	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	2.125,00	134.771,23
00110 - TUDOR BRASILLIA	1.242	147.995,67	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	375,00	148.360,67
00155 - TUDOR CEARA	1.602	206.475,56	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0,00	206.475,56
00156 - TUDOR GOIANIA	2.141	309.544,77	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	415,00	309.959,77
00140 - TUDOR NATAL	1.656	170.582,06	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0,00	170.582,06
00162 - TUDOR PARAITA	1.297	151.465,16	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	475,00	151.940,16
00011 - TUDOR SP	2.548	446.811,73	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	2.546.904,14	3.193.715,87
00112 - TUDOR UBERLANDIA	2.731	390.846,43	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	835,00	391.681,43
00126 - TUDOR VITORIA	2.032	303.639,79	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	150,00	303.789,79
00099 - TUDOR ZONA DA MATA	968	111.430,84	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	365,00	111.795,84
00104 - TUDORBAT	1.520	222.995,54	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	1.032,50	224.028,04
00009 - TUDORSP	1.810	214.351,58	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	55,00	214.406,58
00032 - TUDORSP VENDA	48	21.070,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0,00	21.070,00
TOTALS	53.373	7.273.708,89	0	0,00	0	0,00	2.134.522	621.997,74	0	0,00	2.787.963,94	10.683.670,57

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES MAI/2012						
TTSP	TDIV	T_Total	ITSP	IDIV	I_Total	ACUM
R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
1.177.144,06	4.390.193,28	5.567.337,34	2.016.571,81	3.099.761,42	5.116.333,23	10.683.670,57
36,86%	58,61%	52,11%	63,14%	41,39%	47,89%	100,00%

Verifica-se que a quantidade de baterias indicadas para o mês de maio/12 se repete no demonstrativo “Faturamento Fábrica – quantidade” a seguir colacionado:

FATURAMENTO FÁBRICA - QUANTIDADE									
2011		2012		2013		2014		2015	
Dezembro	65.849	Dezembro	63.105	Dezembro	71.892	Dezembro	52.349	Dezembro	66.701
Janeiro	54.073	Janeiro	54.398	Janeiro	71.598	Janeiro	70.752	Janeiro	82.761
Fevereiro	60.147	Fevereiro	43.821	Fevereiro	47.710	Fevereiro	60.701	Fevereiro	73.448
Março	65.066	Março	57.883	Março	71.665	Março	61.699	Março	77.492
Abril	46.924	Abril	57.891	Abril	65.772	Abril	78.451	Abril	0
Maio	52.810	Maio	53.373	Maio	60.831	Maio	69.514	Maio	0
Junho	58.535	Junho	58.882	Junho	55.065	Junho	66.469	Junho	0
Julho	51.908	Julho	61.798	Julho	63.774	Julho	62.637	Julho	0
Agosto	59.127	Agosto	53.588	Agosto	60.895	Agosto	64.226	Agosto	0
Setembro	57.178	Setembro	54.748	Setembro	50.892	Setembro	66.353	Setembro	0
Outubro	51.668	Outubro	58.411	Outubro	51.443	Outubro	64.925	Outubro	0
Novembro	50.059	Novembro	58.880	Novembro	59.332	Novembro	65.257	Novembro	0
TOTAL	673.344	TOTAL	676.778	TOTAL	730.869	TOTAL	783.333	TOTAL	300.402
MÉDIA	56.112	MÉDIA	56.398	MÉDIA	60.906	MÉDIA	65.278	MÉDIA	75.101

Da mesma forma, a quantidade de baterias do mês de maio/12 se repete no demonstrativo “Controle Mensal” a seguir colacionado:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTROLE MENSAL							
Saída			Devolução				
Data	Cliente	Quantidade	Valor	Data	Cliente	Quantidade	Valor
02/05/2012	CM Comandos	220	RS 24.821,76	02/05/2012	Govvaltdor	2	RS 316,78
	Raiom	1	RS 36.599,83	04/05/2012	Govvaltdor	1	RS 187,21
	Govvaltdor	71	RS 12.535,01	07/05/2012	Govvaltdor	2	RS 1.387,44
	Govvaltdor	26	RS 6.513,79	09/05/2012	Govvaltdor	1	RS 206,01
	Raiom	1	RS 31.465,04	14/05/2012	Govvaltdor	10	RS 2.588,64
	Tudor SP (Denilson)	1	RS 128.214,90	23/05/2012	Govvaltdor	2	RS 734,80
03/05/2012	Tudor SP (Aederson)	1	RS 128.314,41	25/05/2012	Tudor Bahia	4	RS 618,72
	Tudorp	912	RS 108.051,32	28/05/2012	Govvaltdor	1	RS 126,69
	CBW Plasticos	2	RS 1.690,00	29/05/2012	Diatac	2	RS 1.499,50
	T.H.W. Saneamento	8	RS 4.880,00	31/05/2012	Govvaltdor	6	RS 1.559,22
	Pijax	1	RS 21.770,43				
	Govvaltdor	748	RS 131.999,29				
	Raiom	1	RS 23.965,18				
	Tudor Bahia	12	RS 4.918,80				
04/05/2012	Tudor SP (Bair)	1	RS 111.899,00				
	Tudor SP (Eduardo)	1	RS 116.425,23				
	Tudor Vitoria	14	RS 3.031,88				
	Tudorp	898	RS 106.355,26				
	Marbat	1123	RS 197.860,12				
	Raiom	1	RS 18.677,19				
	Tudor SP (Aederson)	748	RS 197.975,10				
07/05/2012	Tudor SP (Aederson)	1	RS 127.457,33				
	Tudorbat	1	RS 93,16				
	Govvaltdor	363	RS 62.703,38				
	Pijax	1	RS 22.568,91				
	Govvaltdor	69	RS 19.276,80				
	Tudor SP (Denilson)	1	RS 112.229,00				
08/05/2012	CP Electronica	56	RS 4.925,26				
	Certa MG	69	RS 27.860,62				
	Diatac	624	RS 67.904,08				
	Tudor Brasilia	549	RS 64.863,388				
	Com. Goiania	696	RS 73.964,35				
	Raiom	1	RS 14.792,13				
	Tudor SP (Bair)	1	RS 126.255,20				
	Diatac	337	RS 35.984,26				
09/05/2012	Tudor do Triangulo	703	RS 99.867,82				
	Tudor Vitoria	22	RS 3.460,32				
	Tudorbat	192	RS 30.886,51				
	Govvaltdor	107	RS 20.566,73				
	Raiom	1	RS 98.062,49				
	Tudor SP (Silvicio)	1	RS 124.618,80				
	Tudor SP (J)	12	RS 2.597,16				
	Govvaltdor	95	RS 3.601,80				
10/05/2012	Tudor Brasilia	747	RS 104.296,29				
	Com. Goiania	607	RS 78.164,27				
	Tudor Zona	321	RS 36.481,20				
	Tudorbat	489	RS 67.906,91				
	Tudor do Triangulo	706	RS 100.919,15				
	Cobaturador	1944	RS 222.175,50				
	Pijax	1	RS 15.137,67				
	Tudor SP (Aederson)	1010	RS 236.209,32				
	Tudor SP (Eduardo)	1	RS 127.916,60				
11/05/2012	Tudor Zona	642	RS 73.327,60				
	Oliveira & Palm	199	RS 21.820,79				
	Tudor Bahia	1480	RS 180.740,54				
	Comastitec	404	RS 38.596,51				
	Raiom	1	RS 25.628,50				
	Tudor SP (Denilson)	1	RS 109.794,00				
14/05/2012	Govvaltdor	1214	RS 215.381,14				
	Globo	40	RS 15.000,00				
	Certa MG	50	RS 9.622,78				
	Tudor Vitoria	491	RS 74.432,71				
	Comastitec	454	RS 45.109,03				
	Kraft	205	RS 30.589,75				
	Raiom	1	RS 20.327,72				
	Pijax	1	RS 18.561,03				
15/05/2012	Tudor SP (Aederson)	397	RS 125.899,70				
	Diatac	397	RS 35.183,35				
	Raiom	1	RS 31.501,22				
	CM Comandos	32	RS 9.374,81				
	Tudor SP (Bair)	1	RS 112.665,00				
	Govvaltdor	41	RS 7.310,84				
	Diatac	841	RS 94.803,87				
16/05/2012	Tudor Vitoria	621	RS 89.286,76				
	Banco do Brasil (Recife)	227	RS 29.185,39				
	Certa MG	34	RS 4.067,39				
	Raiom	1	RS 29.809,68				
	Cobaturador (Camp. Grande)	1297	RS 151.940,16				
	Tudor SP (Silvicio)	10	RS 129.999,04				
	Raiom	1	RS 44.111,36				
	Govvaltdor	53	RS 11.325,82				
	Tudor SP (Eduardo)	1	RS 116.934,00				
17/05/2012	Banco do Brasil (Recife)	837	RS 107.613,09				
	Tudor Bahia	2	RS 252,14				
	Tudor Capital	1176	RS 150.485,12				
	Com. Arapiraca	638	RS 99.091,63				
	Original	433	RS 56.501,72				
	BMB Energia	155	RS 38.243,05				
	Pijax	1	RS 21.648,32				
18/05/2012	Com. Goiania	2	RS 692,34				
	Tudor SP (Aederson)	160	RS 145.652,43				
	Raiom	1	RS 71.434,61				
21/05/2012	Sonervi	6	RS 2.975,64				
	Tudor Natal	1656	RS 170.582,06				
	Tudor Capital	426	RS 55.290,44				
	CM Comandos	80	RS 23.314,44				
	Raiom	1	RS 29.428,10				
	Govvaltdor	1379	RS 241.200,89				
22/05/2012	Tudor SP (Denilson)	1	RS 110.655,00				
	Tudor Vitoria	26	RS 3.570,11				
	Certa MG	37	RS 13.196,62				
	Diatac	611	RS 61.618,37				
	Pijax	1	RS 23.196,83				
	Raiom	1	RS 42.238,11				
23/05/2012	Govvaltdor	33	RS 7.442,77				
	Diatac	743	RS 77.508,24				
	Tudor do Triangulo	691	RS 92.907,83				
	Netmax	1513	RS 227.466,99				
	Govvaltdor	53	RS 12.761,44				
	Tudor SP (J)	46	RS 4.362,52				
24/05/2012	Tudor SP (Aederson)	60	RS 120.244,44				
	Raiom	1	RS 33.888,87				
	Certa MG	10	RS 3.200,14				
	Diatac	814	RS 85.896,44				
	Tudorbat	808	RS 123.437,66				
	Tudor do Triangulo	671	RS 97.286,63				
25/05/2012	CM Comandos	220	RS 24.821,76				
	Tudor SP (Bair)	1	RS 109.881,00				
	Tudorbat	30	RS 2.794,80				
	Serbate	52	RS 82.463,42				
	Tudor SP (J)	56	RS 4.696,98				
	Tudor SP (L)	1	RS 124.236,00				
28/05/2012	Tudor SP (Denilson)	486	RS 181.538,14				
	Raiom	1	RS 42.918,30				
	Certa MG	2	RS 1.349,90				
	Govvaltdor	1060	RS 183.266,18				
	Tudor Vitoria	422	RS 61.187,35				
	Govvaltdor	447	RS 86.394,20				
	Tudor SP (Silvicio)	1	RS 129.102,40				
	Com. Goiania	378	RS 66.911,75				
29/05/2012	Diatac	659	RS 81.331,82				
	Tudor Bahia	1461	RS 187.365,88				
	Raiom	1	RS 22.416,69				
	Pijax	1	RS 23.678,24				
	Raiom	1	RS 56.884,13				
	Tudor SP (Eduardo)	1	RS 111.969,00				
30/05/2012	Certa MG	21	RS 9.729,59				
	Diatac	1373	RS 161.565,24				
	Tudor Vitoria	436	RS 64.808,16				
	Com. Goiania	548	RS 90.227,06				
	Govvaltdor	331	RS 52.803,59				
	Tudor Zona	5	RS 1.986,94				
	Diatac	765	RS 82.644,61				
31/05/2012	Kraft	6180	RS 343.529,17				
	Comastitec	969	RS 114.061,78				
	Tudor Belem	1023	RS 134.771,23				
	Raiom	1	RS 22.266,98				
	Sub-Total	53407	RS 10.693.935,68		Sub-Total	34	RS 10.265,11
	TOTAL GERAL	53377	RS 10.683.678,57				

OBS.: -Foram faturadas 220 baterias para CM Comandos, no dia 02/05/12".
 -Foram faturadas 32 baterias para CM Comandos, no dia 16/05/12".
 -Foram faturadas 155 baterias para BMB Energia, no dia 18/05/12".
 -Foram faturadas 10 baterias para CM Comandos, no dia 22/05/12".
 -Foram faturadas 46 baterias para Tudor SP, no dia 24/05/12".
 -Foram faturadas 220 baterias para CM Comandos, no dia 25/05/12".
 -Foram faturadas 46 baterias para Tudor SP, no dia 24/05/12".
 -Foram faturadas 56 baterias para Tudor SP, no dia 24/05/12".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES QUANTIDADES						
3.209	34.964	38.173	-641	15.841	15.200	53.373
124,96%	68,82%	71,52%	-24,96%	31,18%	28,48%	100,00%

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ACUMULADO 2012						
TTSP	TDIV	T_total	ITSP	IDIV	I_Total	ACUM
R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
7.192.450,45	21.546.366,98	28.738.817,43	11.853.038,06	23.307.175,11	35.160.213,17	63.899.030,60
37,76%	48,04%	44,98%	62,24%	51,96%	55,02%	100,00%
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES QUANTIDADES						
16.954	195.613	212.567	-93	117.997	117.904	330.471
100,55%	62,37%	64,32%	-0,55%	37,63%	35,68%	100,00%

Veja-se que neste demonstrativo consta observação sobre quantidade de baterias faturadas referindo-se à coluna “quantidade” descrita no referido demonstrativo.

Conforme também se verifica no excerto abaixo relativo ao demonstrativo “faturamento mensal acumulado por vendedor 2012” a mesma quantidade de baterias constante no demonstrativo trazido aos autos pela Defesa para o mês de maio consta expressamente como quantidade de baterias (“Bt-Qde), não se referindo a número de pedidos como ela tenta convencer na sua peça de defesa:

FATURAMENTO MENSAL ACUMULADO POR VENDEDOR 2012										
Vendedor	1ª Página	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	Total	%
Triângulo Metais	Bt-Qde	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00%
	Bt-Valor	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
	PI-Qde	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00%
	PI-Valor	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
	Div-Valor	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
	Total R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
Metais/ Centro Distri	Bt-Qde	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00%
	Bt-Valor	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
	PI-Qde	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00%
	PI-Valor	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
	Div-Valor	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
	Total R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
Totais	Bt-Qde	53.373	58.882	61.798	53.588	54.748	58.411	58.880	676.778	94%
	Bt-Valor	7.273.708,89	7.629.516,23	8.161.631,51	7.680.767,85	7.342.797,42	7.729.121,26	7.550.312,74	90.235.331,69	94%
	PI-Qde	2.134.522	2.034.890	2.303.122	2.179.146	2.323.842	2.582.404	2.762.406	26.132.569	100%
	PI-Valor	621.997,74	635.531,76	690.060,71	647.122,49	673.516,73	754.609,56	831.074,14	7.817.626,07	100%
	Div-Valor	2.787.963,94	2.893.499,66	2.704.135,47	3.044.513,30	3.203.118,12	2.850.110,82	2.966.036,52	33.833.549,13	100%
	Total R\$	10.683.670,57	11.158.547,65	11.555.827,69	11.372.403,64	11.219.432,27	11.333.841,64	11.347.423,40	131.886.506,89	96%

Ora, deveras é de se admirar a interpretação dada pela Autuada à coluna do documento retro intitulada de “Qtde Bateria” como se fosse valor referente ao total de pedidos no mês. Do mesmo modo, verifica-se incabível a alegação de que a coluna denominada “Vl. bateria” refira-se ao “valor estimado de faturamento, caso inexistente a logística reversa”, pois não consta esta menção em nenhum dos documentos extrafiscais apreendidos, não corroborando, portanto, sua tese de defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já no demonstrativo a seguir denominado “Margem_Imola - maio 2012” a soma de baterias constante da coluna quantidade também coincide com a quantidade de 53.373 unidades de baterias.

Data: 14/06/12 16:31												
Período: 01/05/12 a 31/05/12												
OUTRAS REPRESENTANTES												
Grupo Produto	Descricao	Quant	VlrCusto	VlrJuros	VlrGarantia	SubTotal	QtdeFat	VlrFat	Comissoes	Impostos	FatLiquido	Lucro
41010	BATERIAS -	43.822,00	4.413.191,32	0	0	4.413.191,32		5.394.799,02	0	0	5.394.799,02	981.607,70
410108	BATERIA TRACIONARIA	961	121.101,66	0	0	121.101,66		175.168,24	0	0	175.168,24	54.066,58
410107	BATERIAS SECAS -	0	0	0	0	0		0	0	0	0	0
51010	BATERIAS REVENDA -	0	0	0	0	0		0	0	0	0	0
42010	PLACAS -	0	0	0	0	0		0	0	0	0	0
42011	PLACAS MOTO -	2.134.522,00	414.458,51	0	0	414.458,51		621.997,74	0	0	621.997,74	207.539,23
33010	GRADES -	0	0	0	0	0		0	0	0	0	0
31010	CHUMBO -	11.340,00	51.123,95	0	0	51.123,95		62.416,64	0	0	62.416,64	11.292,69
11010	DIVERSOS -	20.870,00	9.768,85	0	0	9.768,85		24.885,34	0	0	24.885,34	15.116,49
61010	GARANTIA -	0	0	0	0	0		0	0	0	0	0
1123010	SUCATA -	81.975,00	35.339,42	0	0	35.339,42		146.161,43	0	0	146.161,43	110.822,01
OUTRAS REPRESENTANTES		2.293.490,00	5.044.983,72	0	235.247,26	5.280.230,98		6.425.428,41	0	0	6.425.428,41	1.145.197,43
00100	GOVALTUDOR											
Grupo Produto	Descricao	Quant	VlrCusto	VlrJuros	VlrGarantia	SubTotal	QtdeFat	VlrFat	Comissoes	Impostos	FatLiquido	Lucro
41010	BATERIAS -	6.001,00	667.096,74	0	0	667.096,74		1.050.511,26	0	0	1.050.511,26	383.414,52
410108	BATERIA TRACIONARIA	21	3.280,13	0	0	3.280,13		6.418,63	0	0	6.418,63	3.138,50
410107	BATERIAS SECAS -	0	0	0	0	0		0	0	0	0	0
51010	BATERIAS REVENDA -	77	3.644,98	0	0	3.644,98		5.536,73	0	0	5.536,73	1.891,75
42010	PLACAS -	0	0	0	0	0		0	0	0	0	0
42011	PLACAS MOTO -	0	0	0	0	0		0	0	0	0	0
33010	GRADES -	0	0	0	0	0		0	0	0	0	0
31010	CHUMBO -	0	0	0	0	0		0	0	0	0	0
11010	DIVERSOS -	1.373,00	1.711,49	0	0	1.711,49		2.059,66	0	0	2.059,66	348,17
61010	GARANTIA -	0	0	0	0	0		0	0	0	0	0
1123010	SUCATA -	0	0	0	0	0		0	0	0	0	0
00100	GOVALTUDOR	7.472,00	675.733,34	0	44.645,06	720.378,40		1.064.526,28	0	0	1.064.526,28	344.147,88
00011	TUDOR SP											
Grupo Produto	Descricao	Quant	VlrCusto	VlrJuros	VlrGarantia	SubTotal	QtdeFat	VlrFat	Comissoes	Impostos	FatLiquido	Lucro
41010	BATERIAS -	1.624,00	291.262,60	0	0	291.262,60		360.540,92	0	0	360.540,92	69.278,32
410108	BATERIA TRACIONARIA	96	17.141,26	0	0	17.141,26		18.357,06	0	0	18.357,06	1.215,80
410107	BATERIAS SECAS -	848	218.351,27	0	0	218.351,27		267.913,75	0	0	267.913,75	49.562,48
51010	BATERIAS REVENDA -	0	0	0	0	0		0	0	0	0	0
42010	PLACAS -	0	0	0	0	0		0	0	0	0	0
42011	PLACAS MOTO -	0	0	0	0	0		0	0	0	0	0
33010	GRADES -	0	0	0	0	0		0	0	0	0	0
31010	CHUMBO -	539.214,00	2.450.579,87	0	0	2.450.579,87		2.541.458,00	0	0	2.541.458,00	90.878,13
11010	DIVERSOS -	7.669,74	4.602,24	0	0	4.602,24		5.446,14	0	0	5.446,14	843,9
61010	GARANTIA -	0	0	0	0	0		0	0	0	0	0
1123010	SUCATA -	0	0	0	0	0		0	0	0	0	0
00011	TUDOR SP	549.451,74	2.981.937,25	0	0	2.981.937,25		3.193.715,87	0	0	3.193.715,87	211.778,62
Total Geral		2.850.413,74	8.702.654,30	0	279.892,32	8.982.546,62		10.683.670,56	0	0	10.683.670,56	1.701.123,94

Observe-se que o lucro apresentado no referido demonstrativo é resultado da diferença entre o valor constante da coluna “VlrCusto” e da “VlrFat”, não havendo qualquer referência no documento extrafiscal “a lucro estimado proveniente venda chumbo comprado” como inseriu a Autuada na cópia do documento retro colacionado às fls. 574 dos autos, e não há nos documentos extrafiscais originais (copiados na busca e apreensão) qualquer menção a custo de matéria-prima reaproveitada na dita logística reversa.

Pertinente mencionar que o “chumbo”, juntamente com baterias e placas de baterias, consta das operações realizadas pela Autuada que são objeto do presente lançamento (vide Anexos 34, 35, 36 e 46 do Relatório Fiscal de fls. 20) e, também, da denúncia espontânea por ela apresentada (PTA 05.000281774-53), por saídas não oferecidas à tributação do imposto (Anexo 18, também do Relatório Fiscal de fls. 20).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Saliente-se, por clareza cristalina, que a própria planilha “Fechamento – Maio 2012” é explícita em seu objetivo:

“Lucro - Estoque e Faturamento
Faturamento Sintético Por Vendedor”

Reitera-se, não há qualquer menção nesses documentos à tal “logística reversa”.

Atente-se, ainda, que esse mesmo documento faz referência a outras operações, por exemplo, com placas de baterias, cujo documento indica “Qt Pl Moto” e “VI Pl Moto” e aponta para a empresa Raiom que, segundo documentação acostada aos autos, é a Baterias Raiom, de Governador Valadares, dedicada à fabricação de baterias para motocicletas e motonáuticas.

Destaque-se, também, que nem mesmo em sua impugnação e aditamentos a Autuada faz qualquer referência a “logística reversa” aplicada a esse produto, e, igualmente, ao chumbo, se é que exista.

Quanto à alegação da Defesa de que se Fiscalização tivesse cruzado receitas omitidas com a efetiva movimentação financeira da Empresa (doc. nº 03) com as planilhas reputadas de “documentos extrafiscais”, teria certamente alcançado a conclusão acerca da impossibilidade de os valores constantes destas planilhas serem pertinentes a receitas omitidas, como já destacado e demonstrado anteriormente, a movimentação bancária da Autuada não se dava apenas nas contas bancárias escrituradas em seus livros oficiais apresentadas no doc. nº 03, mas também em contas bancárias não contabilizadas e de terceiros.

Também não socorre à Autuada a alegação de que deveria ter sido realizada a averiguação do seu estoque declarado, com a constatação de que este teria sido adquirido em volume muito superior ao formalmente necessário, de forma a compatibilizar a realidade da Empresa com a suposta saída de produtos de forma ilegal, devendo ser verificado se foi igualmente mantido estoque suficiente para materialmente possibilitar tais saídas de mercadorias.

Como abordada a questão na apreciação do pedido de perícia, reitera-se a conclusão de que referida averiguação é totalmente inócua no contexto de exigências fiscais pautadas na inobservância do cumprimento de obrigações tributárias relacionadas a saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e com emissão de notas fiscais em valores inferiores aos reais das operações, as quais foram apuradas mediante avaliação de documentação extrafiscal objeto de busca e apreensão.

Vale repetir que as irregularidades apuradas pelo Fisco somente foram descobertas em virtude da mencionada apreensão, consistentes em controles das vendas efetuadas, que jamais figurariam nos livros obrigatórios de escrituração fiscal e contábil, razão pela qual a mera apresentação deles, bem como a análise somente dos dados neles constantes, jamais permitiria aos Fiscos verificar, *in casu*, o subfaturamento praticado nas operações efetuadas, decorrente do faturamento em valor

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inferior ao efetivamente vendido, bem como as saídas de mercadorias sem acobertamento fiscal constantes dos documentos extrafiscais.

Nesse sentido, embora repetitivo, menciona-se a “Planilha “1024395”, em relação à qual esclarece a Fiscalização que a Autuada denominou as reais operações comerciais de “Real” e a parte das reais operações comerciais que foram declaradas ao Fisco de “Contábil” (janeiro e fevereiro de 2015):

Descrição	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maiο	Junho
Bateria Tudor Vendidas – (Seca + Úmida) (Contábil) Unidade	59.692	51.315				
Bateria Revenda Vendidas (CONTÁBIL) Unidade (Moto + Aut.).	103	78				
Media Mês Pb consumido p/ bateria (Prod. SMB /Contábil) Kg	11,10	11,61				
Solução para Bateria Vendida (Contábil) Lts.	10.000	8.000				
Baterias Vendidas IMOLA (Real) Unidade	82.761	73.448				
Baterias produzidas (Contábil) (Montagem)	36.437	36.696				
Baterias produzidas (Real) (Montagem)	56.077	43.081				
Baterias formadas (Bauru) (Real)	26.699	27.985				
Bateria Seca Compra (Contábil)	18.868	13.369				
Baterias Usadas para corte e separação (Compra Contábil) Kg	922.723	1.327.610				
Sucata Diversas Contendo Pb (Compra Contábil)	158.210	133.430				
Venda Caixa de baterias usadas (Triturada + ABS + Acril. /Real) Kg	136.340	101.940				
Venda Caixa de Baterias usadas (Trit. + ABS + Acril. /Contábil) Kg	83.100	70.100				
Grades Vendidas Tudor (Contábil) Kg	0.00	0.00				
Placas Vendidas Tudor (Contábil) Kg	37.571	36.368				
Pb + Óxido Vendido Tudor (Contábil) Kg	445.458	486.700				
Sucata Remessa para Industrialização (Entrada Contábil) Kg	0,00	0,00				
Pb Retorno de Industrialização (Saída Contábil) Kg	60.402	0,00				
Pb Comprado Tudor (Contábil) Kg	0,00	0,00				
Escória Férrica (Real) Kg	497.600	434.140				
Pb Bica (Produzido / Contábil) Kg	741.000	600.000				
Pb Bica (Produzido / Real) Kg	1.864.422	1.451.071				
Pb Liga (Produzido / Real) Kg	1.835.147	1.599.554				
Produção de Baterias (Acabadas/ Contábil) Unidade	56.057	50.104				
Estoque de CHUMBO - Real Kg	2.774.284	2.489.941				
Estoque de CHUMBO - Contábil kg	2.172.705	1.914.405				

Veja que consta na planilha retro, como quantidade de “baterias vendida IMOLA (Real) unidade” o montante de 82.761 unidades, sendo que este total coincide com a quantidade de baterias constante na planilha extrafiscal “MARGEM_IMOLA_JANEIRO_2015” (desconsideradas as 127 unidades de baterias revenda). Confira-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data: 11/02/15 10:01												
Período: 01/01/15 a 31/01/15												
OUTRAS REPRESENTANTES												
Grupo Produto	Descricao	Quant	VlrCusto	VlrJuros	VlrGarantia	SubTotal	QtdeFat	VlrFat	Comissoes	Imposto s	FatLiquido	Lucro
41010	BATERIAS -	68.262,00	8.139.366,38	0	0	8.139.366,38	10.401.322,75	0	0	0	10.401.322,75	2.261.956,37
410108	BATERIA TRACIONARIA	1.163,00	125.297,02	0	0	125.297,02	147.621,10	0	0	0	147.621,10	22.324,08
410107	BATERIAS SECAS -	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
51010	BATERIAS REVENDA -	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
42010	PLACAS -	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
42011	PLACAS MOTO -	1.157.476,00	273.772,41	0	0	273.772,41	409.177,21	0	0	0	409.177,21	135.404,80
33010	GRADES -	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
31010	CHUMBO -	5.960,00	30.725,60	0	0	30.725,60	37.802,24	0	0	0	37.802,24	7.076,64
11010	DIVERSOS -	13.340,00	9.730,33	0	0	9.730,33	20.818,58	0	0	0	20.818,58	11.088,25
61010	GARANTIA -	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1123010	SUCATA -	135.920,00	76.495,78	0	0	76.495,78	261.072,73	0	0	0	261.072,73	184.576,95
OUTRAS REPRESENTANTES		1.382.121,00	8.655.387,52	0	308.085,67	8.963.473,19	11.277.814,61	0	0	0	11.277.814,61	2.314.341,42
00100 GOVALTUDOR												
Grupo Produto	Descricao	Quant	VlrCusto	VlrJuros	VlrGarantia	SubTotal	QtdeFat	VlrFat	Comissoes	Imposto s	FatLiquido	Lucro
41010	BATERIAS -	11.702,00	1.466.370,98	0	0	1.466.370,98	2.472.359,41	0	0	0	2.472.359,41	1.005.988,43
410108	BATERIA TRACIONARIA	159	27.332,23	0	0	27.332,23	49.971,97	0	0	0	49.971,97	22.639,74
410107	BATERIAS SECAS -	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
51010	BATERIAS REVENDA -	127	7.068,46	0	0	7.068,46	10.998,66	0	0	0	10.998,66	3.930,20
42010	PLACAS -	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
42011	PLACAS MOTO -	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
33010	GRADES -	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
31010	CHUMBO -	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
11010	DIVERSOS -	975	2.031,10	0	0	2.031,10	1.736,20	0	0	0	1.736,20	-294,89
61010	GARANTIA -	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1123010	SUCATA -	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
00100	GOVALTUDOR	12.963,00	1.502.802,76	0	81.359,31	1.584.162,07	2.535.066,24	0	0	0	2.535.066,24	950.904,17
00011 TUDOR SP												
Grupo Produto	Descricao	Quant	VlrCusto	VlrJuros	VlrGarantia	SubTotal	QtdeFat	VlrFat	Comissoes	Imposto s	FatLiquido	Lucro
41010	BATERIAS -	66	9.375,00	0	0	9.375,00	11.670,34	0	0	0	11.670,34	2.295,34
410108	BATERIA TRACIONARIA	59	8.122,30	0	0	8.122,30	8.425,95	0	0	0	8.425,95	303,65
410107	BATERIAS SECAS -	1.350,00	333.423,64	0	0	333.423,64	429.328,88	0	0	0	429.328,88	95.905,24
51010	BATERIAS REVENDA -	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
42010	PLACAS -	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
42011	PLACAS MOTO -	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
33010	GRADES -	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
31010	CHUMBO -	804.160,00	3.489.626,14	0	0	3.489.626,14	3.625.986,65	0	0	0	3.625.986,65	136.360,51
11010	DIVERSOS -	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
61010	GARANTIA -	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1123010	SUCATA -	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
00011	TUDOR SP	805.635,00	3.840.547,08	0	0	3.840.547,08	4.075.411,82	0	0	0	4.075.411,82	234.864,74
Total Geral		2.200.719,00	13.998.737,36	0	389.444,98	14.388.182,34	17.888.292,67	0	0	0	17.888.292,67	3.500.110,33

Dessa forma, mais uma vez, pontue-se que não restam dúvidas de que os dados da escrita contábil e fiscal da Autuada não retratam as reais operações ocorridas no período autuado.

Também não tem o condão de afastar as acusações fiscais a alegação da Defesa de que a Fiscalização concluiria pela improcedência das exigências se tivesse efetuado o cotejo dos preços médios praticados pela Impugnante com os preços médios de mercado, reportando-se à Portaria SUTRI nº 693/2017, pois, como bem destacado pela Fiscalização, os preços constantes da referida portaria sequer se referem ao período autuado.

Ademais, as irregularidades apontadas nos presentes autos encontram-se plenamente comprovadas conforme cotejo das informações constantes dos controles extrafiscais e da escrita fiscal, conforme já mencionado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**Da Documentação colacionada pela Autuada na unidade fazendária de origem do PTA:**

Conforme relatado, a Autuada protocolizou, no dia 07/08/19, na unidade fazendária de origem do PTA, a documentação digitalizada às fls. 627/628, alegando que tendo em vista a baixa dos autos em diligência, a Empresa, em boa-fé e buscando auxiliar os trabalhos fiscais, respeitosamente, apresenta a seguinte documentação referente ao presente PTA:

- petição de aditamento à impugnação datada de 06/08/19;
- Docs. nºs 01 a 03: Planilhas contendo os Demonstrativos de Estoque referentes aos anos de 2013 a 2015 (*explica que esses demonstrativos servem para demonstrar que inexistiram mercadorias excedentes aptas a consubstanciar faticamente a interpretação conferida pelo Fisco às planilhas constantes dos “documentos extrafiscais” que haveria um sistema apartado ilícito*);
- Docs. nºs 04 a 06: Laudos bancários dos anos de 2013 a 2015 (*diz que esses documentos comprovam a movimentação financeira da Empresa que, cruzada com as planilhas reputadas de “documentos extrafiscais”, comprovam a impossibilidade de os valores constantes destas planilhas serem pertinentes a receitas omitidas*);
- Docs. nºs 07 a 09: Planilhas de demonstrativos dos anos de 2013 a 2015 (*diz que esses demonstrativos abrangem a planilha de “lucro-estoque e faturamento”, usada pelo Fisco, certificando a quantidade a ser faturada com a confirmação do peso de retorno inservível, bem como a planilha de faturamento real capaz de comprovar a realidade do faturamento*);
- Doc. nº 10: Planilha explicativa do sistema contábil referente a 05/2012 (*diz que esse demonstrativo explica o sistema contábil gerencial, que é usado para dar ao administrador a diferença dos benefícios da logística reversa no atendimento do CONAMA para o preço final do produto na comparação com o preço de venda com o chumbo pelo custo internacional*). Também se encontra digitalizada a documentação referente ao PTA nº 01.000932760-18 (exercícios 2012).

Referida documentação foi devolvida à Autuada, conforme comunicado de fls. 621, assinado pelo Coordenador Fiscal, no qual consta que referida documentação “não traz nada de novo do que foi abordado outrora na documentação apensada na Sessão de Julgamento dos Processos Tributários Administrativos nºs 01.000932760-18 e 01.000964772-78, em 02/05/18 e não representa a realidade das operações comerciais que praticou no período de 01/01/12 a 30/06/15, nos termos do Memorando nº 039/2019/NAFE/SUFIS, Anexo I”.

Nesta oportunidade, a Unidade da SEF/MG de origem do PTA anexa aos autos o Anexo I de fls. 623/626 contendo o citado Memorando nº 039/2019/NAFE/SUFIS no qual constam os fundamentos para a devolução da documentação acima mencionada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pois bem, quanto aos estoques de mercadorias declarados, bem como a movimentação das contas bancárias escrituradas, como já exaustivamente abordado, repita-se que a análise desses dados não tem o condão de afastar a acusação fiscal.

Também, como já bem destacado e demonstrado, as informações constantes dos documentos extrafiscais que fundamentam o presente lançamento não são compatíveis com a tese arguida pela Defesa no sentido de que eles retratam a diferença dos benefícios da logística reversa no atendimento do CONAMA para o preço final do produto na comparação com o preço de venda com o chumbo pelo custo internacional.

Do Aditamento à impugnação em razão da manifestação fiscal determinada pela E. 2ª Câmara de Julgamento:

Nesse aditamento, a Autuada ratifica suas manifestações anteriores, , traz o pedido de prova pericial, alegando ainda que a Fiscalização se olvidou de analisar a documentação juntada aos autos pela Defesa, por considerar que os documentos que originalmente consubstanciaram o Auto de Infração seriam suficientes. Requereu que fosse determinada nova diligência fiscal, ordenando-se à Fiscalização que efetivamente analise a documentação do contribuinte, o que desde logo requer, o que já foi analisado acima por esta Assessoria.

Acrescentou também a Impugnante a alegação de impossibilidade de fabricação de baterias além das contabilizadas, em razão da quantidade de aquisição de ácido sulfúrico pela Empresa.

Explica a Defesa que o ácido sulfúrico é insumo necessário à fabricação de baterias, sendo que a sua aquisição é rigorosamente controlada pela Polícia Federal, conforme determinação da Portaria nº 240/2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e pela Portaria nº 10/2019 da PF.

Relata que esse controle se dá porque o ácido sulfúrico é insumo necessário não apenas para a fabricação de baterias, como também para a fabricação de artefatos explosivos, como a nitroglicerina, de artefatos explosivos caseiros e até mesmo para o refino de cocaína.

Assevera que, com base em tais considerações, a Impugnante contratou a elaboração de dois pareceres técnicos (docs. 06 e 07), que buscaram contrastar o ácido sulfúrico mantido em estoque pela Impugnante no período autuado, rigorosamente controlado pela Polícia Federal, com as baterias produzidas e comercializadas pela Empresa.

Diz que, em síntese, os documentos anexos aos referidos pareceres técnicos, dentre os quais os “Mapas de Controle Geral de Produtos Químicos”, fornecidos pela própria Polícia Federal, comprovam a quantidade (em quilos) de ácido sulfúrico efetivamente adquirida e consumida pela empresa na produção de baterias. Ao se cotejar essa quantidade com o quanto do ácido sulfúrico é necessário para produzir as baterias que estão registradas na contabilidade como “produzidas”, tem se a produção para os exercícios de 2012 a 2015 conforme quadro de fls. 16 do aditamento (doc. nº 06 cit.):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relata a Impugnante que, de acordo com a Polícia Federal, o estabelecimento de Governador Valadares no ano de 2013, movimentou em seus estoques a quantidade de kg 1.694.202,000 de ácido sulfúrico. Conforme os registros contábeis e fiscais da Impugnante, foi consumida no estabelecimento de Governador Valadares, no mesmo ano, a quantidade de 1.508.666.785575 kg, tendo havido uma perda de 10,89% no processo produtivo.

Relata que o parecer técnico elaborado pelo perito (doc. nº 06, *cit.*) atesta que esses valores correspondem aos cálculos estequiométricos (balanceamento químico de elementos utilizado em uma reação) utilizados na preparação das soluções. Assim, as perdas de ácido sulfúrico suportadas pela Impugnante são inerentes ao seu processamento, estando dentro do intervalo de normalidade.

Conclui que o parecer elaborado pelo perito (doc. nº 06, *cit.*) concluiu que o consumo de ácido sulfúrico nos anos de 2012 a 2015 é compatível com a produção de baterias da Impugnante, inexistindo qualquer tipo de operações desacobertadas de documentação fiscal, citando as conclusões contidas no referido laudo.

Acrescenta que o parecer técnico elaborado pelo SENAI-SP (doc. nº 07, *cit.*), expressamente validou todas as conclusões alcançadas pelo parecer elaborado pelo perito contábil, atestando que os valores apurados “estão coerentes com o rigor e procedimentos de cálculos estequiométricos químicos utilizados em preparo e uso de soluções”. E que, desse modo, a quantidade de ácido sulfúrico adquirida pela Impugnante no período autuado, somada ao estoque anterior, jamais permitiria a produção e venda de baterias além daquelas devidamente contabilizadas.

Assevera que, por conseguinte, é faticamente impossível que a Impugnante tenha produzido ou vendido baterias sem a devida documentação fiscal, inexistindo, assim, qualquer tipo de omissão de receitas. Em decorrência, a presente autuação deverá ser cancelada, posto que inexistente os fatos geradores presumidos pela Fiscalização.

Por pertinentes os fundamentos, corrobora-se, em relação aos questionamentos, a manifestação da Fiscalização pronunciada nos seguintes termos (excluídos os *links* constantes do original, referentes aos documentos colacionados aos autos pela Autuada e também dos extrafiscais, os quais encontram-se mencionados nos autos):

(...)

Do Mérito 7

A Industrias Tudor M.G. de Baterias Ltda. aduz que as declarações de compras de ácido sulfúrico feitas à Polícia Federal comprova que essa empresa não realizava vendas de mercadorias sem documentações fiscais nos anos de 2012 a 2015 (fl. 681 do PTA).

Para sustentar esse argumento a Industrias Tudor M.G. de Baterias Ltda. cita a Portaria nº 240/2019, de 12 de março de 2019, do Ministério da Justiça, e a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portaria nº 10/2019, de 16 de abril de 2019, da Polícia Federal.

Essas portarias não fazem prova que a Industrias Tudor M.G. de Baterias Ltda. não tenha cometido os ilícitos fiscais relatados no Auto de Infração nº: 01.000964772-78, pois tratam-se apenas de normas jurídicas que impõem aos fabricantes de certos produtos químicos a apresentarem à Polícia Federal mapas de controle contendo as operações comerciais que realizarem com citados materiais, tendo como fonte as notas fiscais emitidas para acobertarem essas transações.

Ademais, esses controles não inibiram as transações comerciais sem documentações fiscais e com documentações fiscais subfaturadas, que eram rotina na Industrias Tudor M.G. de Baterias Ltda. no período de 01 de janeiro de 2013 a 30 de junho de 2015, como bem atestou as provas contidas no Processo Tributário Administrativo nº 01.000964772-78, obtidas pela Polícia Federal através de testemunhas, escuta telefônica e documentos extrafiscais.

Do Mérito 8

A Industrias Tudor M.G. de Baterias Ltda. expõe que o Parecer técnico pericial, doc. nº 06, e o Parecer técnico SENAI, doc. nº 07, provam que a Industrias Tudor M.G. de Baterias Ltda. não realizou vendas de mercadorias sem documentações fiscais no período de 01 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2015 (fl. 681 do PTA).

Contrariamente do que a Industrias Tudor M.G. de Baterias Ltda., o doc. nº 06 é imprestável ao Processo Tributário Administrativo nº 01.000964772-78, por três motivos:

- a) restringiu-se a sua análise somente a verificar se a quantidade de ácido sulfúrico que a Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda. contabilizou em seus Livros Fiscais e Contábeis era condizente com o montante de baterias que a referida empresa escriturou nos mencionados Livros, no período de 01 de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2015;
- b) não incluiu no seu exame as transações mercantis denunciadas pela Industrias Tudor M.G. de Baterias Ltda. no Termo de Autodenúncia, protocolizada pela citada empresa junto à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, no dia 30 de agosto de 2017;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) ignorou na sua verificação as reais operações comerciais em que a Industrias Tudor M.G. de Baterias Ltda. lançava em documentos extrafiscais como, por exemplo: “MARGEM_IMOLA_JAN_2013” e “Fechamento - Janeiro 2013”.

Quanto ao doc. 07, sua elaboração foi feita exclusivamente para validar a metodologia de cálculo empregada no doc. nº 06, tornando-se, assim, inútil ao Processo Tributário Administrativo nº 01.000964772-78.

(...)

Saliente-se também, uma vez mais, que, em relação à presente acusação fiscal, não se encontra qualquer pertinência em se proceder à análise de estoques ou de matérias primas utilizadas na fabricação dos produtos objeto da autuação, uma vez que essa análise não tem o condão de desconstituir as irregularidades apuradas pelo Fisco mediante o cotejo de documentos extrafiscais apreendidos e correspondentes às operações em relação às quais não foram cumpridas pela Autuada as correspondentes obrigações tributárias.

Quanto à apuração do imposto ora exigido, esclarece a Fiscalização que, de posse dos demonstrativos “Fechamento” relativos ao período autuado, planilha contendo “NFe com Dados do Transportador - Emissão Própria” e dos lançamentos contidos nos livros de Registro de Entradas (LRE), constantes da mídia eletrônica de fls. 20, analisando o campo “Vendedor” desses documentos, foi possível identificar a Unidade da Federação de localização dos destinatários das mercadorias vendidas, tendo sido elaboradas as Planilhas “Identificação das UF onde estão estabelecidos os vendedores” e “Receitas de vendas de mercadorias omitidas, desmembradas por UF de destino”.

Assim, a Fiscalização exigiu o ICMS (operação própria) com a aplicação das alíquotas nos percentuais de 7% (sete por cento), 12% (doze por cento) e 18% (dezoito por cento - operações internas) sobre os valores das saídas de mercadorias à margem da escrita fiscal (valores das receitas de vendas de mercadorias omitidas x alíquota do ICMS devida conforme UF de destino) - vide coluna K do Demonstrativo do Crédito Tributário – Anexo 43 (mídia eletrônica de fls. 20).

A Fiscalização também exige o ICMS/ST devido pela Autuada, em relação às operações internas, nos termos do art. 12 da Parte do Anexo XV do RICMS/02, em relação às mercadorias (baterias) comercializadas (NBMs 85071090 e 85071010), listadas nos subitens 14.52 (até 31/01/15) e 14.1.52 (a partir de 01/02/15) da Parte 2 do referido Anexo (vigente no período autuado).

Para apuração do ICMS/ST ora exigido, a Fiscalização corretamente observou as disposições previstas na legislação mineira para fixação da base de cálculo do imposto por substituição tributária, conforme o disposto na alínea “b”, item 3, do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, com aplicação da alíquota no percentual

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de 18% (dezoito por cento), conforme o artigo 42, inciso I, alínea “e”, da Parte Geral do RICMS/02.

Já a Multa de Revalidação foi exigida no percentual de 50% (cinquenta por cento) em relação ao ICMS (operação própria) e no percentual de 100% (cem por cento) no caso de ICMS/ST, nos termos do disposto no art. 56, inciso II e § 2º, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I, ocorrendo o pagamento espontâneo apenas do tributo, a multa será exigida em dobro, quando houver ação fiscal.

No tocante às penalidades isoladas exigidas (por descumprimento de obrigação acessória), explica a Fiscalização que a partir da análise efetuada nos documentos extrafiscais (contendo a quantidade de mercadorias vendidas no período autuado e seus valores) e fiscais, identificou a parcela de vendas efetuadas sem acobertamento fiscal e a parcela relativas a notas fiscais com valores das operações subfaturados, por mercadoria (baterias, placas e chumbo).

Relata a Fiscalização que analisou as planilhas “Fechamentos” e “Margem IMOLA, apurando o montante relativo à cada irregularidade (vide Planilha “Percentuais das vendas sem notas fiscais e das vendas subfaturadas”) - mídia eletrônica de fls. 20 – Anexo 46).

Assim, foram exigidas corretamente as Multas Isoladas previstas no art. 55, incisos II (em relação ao montante de operações sem acobertamento fiscal) e VII, alínea “a” (em relação ao montante de operações subfaturadas), da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 (...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) importância diversa do efetivo valor da operação ou da prestação - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...) (Grifos acrescidos).

Verifica-se, assim, que não procede a alegação da Defesa de que foram exigidas 02 (duas) penalidades isoladas sobre a mesma irregularidade.

E, tratando-se de penalidades distintas, por descumprimento de obrigações acessórias distintas, relativas a operações também distintas, não há que se falar em aplicação do preceito estabelecido no art. 211 do RICMS/02, como advoga a Autuada, uma vez que este dispositivo somente se aplica quando forem infrações conexas com a mesma operação.

Destaca-se que a Fiscalização limitou as penalidades isoladas ao limite máximo de duas vezes o valor do imposto, atendendo o previsto no § 2º, inciso I, retrotranscrito (vide Demonstrativo do Crédito Tributário - Anexo 07, constante da mídia eletrônica de fls. 20).

Ressalva-se, porém, que ao efetuar a referida limitação, a Fiscalização levou em conta somente o ICMS operação própria exigido (R\$ 14.810.245,83 x 2 = R\$29.027.688,74), exigindo as multas isoladas no montante de R\$ 29.027.688,74 (vide fls. 12 dos autos), sem levar em conta na apuração do limitador o “imposto incidente na operação” conforme determina o dispositivo legal retro, especialmente no que tange ao ICMS/ST ora exigido (R\$ 4.715.895,58).

Observa-se que esse procedimento favoreceu os Sujeitos passivos.

Feitas essas observações, corretas encontram-se as exigências fiscais.

Por fim, a Impugnante/Atuada questiona a aplicação concomitante das multas de revalidação e isoladas.

Saliente-se que as multas foram exigidas na forma determinada pela legislação tributária estadual, sendo cobradas conforme a natureza da infração cometida: a “Multa de Revalidação” (art. 56, inciso II e § 2º da Lei nº 6.763/75), exigida sobre o valor do ICMS e do ICMS/ST não recolhido, respectivamente, e as “Multas Isoladas” pelo descumprimento de obrigação acessória, inobservância do necessário acobertamento das operações e em razão do subfaturamento do valor das operações (art. 55, incisos II e VII, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75).

Percebe-se que tais penalidades possuem naturezas distintas e têm como referência valores diversos. A multa de revalidação incide sobre o valor do imposto não recolhido no todo ou em parte, enquanto que a multa isolada aplica-se sobre o valor da operação desacoberta de documentação fiscal/subfaturada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório das multas, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Da Coobrigação

Procedente também é a inclusão no polo passivo da obrigação tributária dos sócios-administradores da empresa autuada, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei n° 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

No caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária aos referidos Coobrigados, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira em razão das vendas de mercadorias sem acobertamento fiscal e com valores das operações subfaturados nas notas fiscais, suprimindo, conseqüentemente, o imposto devido.

Essas infrações imputadas à empresa atuada, administrada pelos Coobrigados, nada mais são do que práticas de fraude contra a Fazenda Pública Estadual visando à supressão ou redução do ICMS devido, além de outros tributos federais.

Nesse sentido, quando existe infração à lei tributária, há responsabilidade solidária dos sócios-gerentes, administradores, diretores, dentre outros, na dicção do art. 135, inciso III, do CTN.

Induidoso que os Coobrigados, na qualidade de sócios-administradores, conforme consta do contrato social da empresa atuada, tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que irregularidades constatadas caracterizam a intenção de fraudar os Fiscos.

E diferentemente do entendimento externado pela Defesa dos Coobrigados, consoante entendimento sedimentado no STJ, encontra-se correta a inclusão deles no polo passivo da obrigação tributária tendo em vista a condição de sócios-administradores e não há dúvidas de que nesta qualidade, repita-se, tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

empresa, restando caracterizado nos autos o excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Cabe ressaltar que de acordo com os atos constitutivos da Autuada (Contrato Social), arquivados na JUCEMG, os Coobrigados eram incumbidos da administração da sociedade.

No caso do presente processo, há comprovação de que os sócios-administradores da empresa autuada praticaram atos com infração de lei que resultaram nas exigências fiscais, sendo correta, portanto, a eleição deles com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN, c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Acrescenta-se ainda o comando inserto no art. 207 da Lei nº 6.763/75:

Art. 207 - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º - Respondem pela infração:

1) conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem, ...;

Dessa forma, vale destacar que na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFGM, inéditas), dentre outros, a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é solidária.

No tocante à alegação do Coobrigado Cezar Augusto Pereira Machado, de que uma simples consulta à base de dados da Receita Federal, revela que ele possuía participação societária em outras pessoas jurídicas durante todo o período autuado, destacando-se a sociedade empresarial Razec Incorporadora e Construtora Ltda, com intuito de comprovar que não exercia a administração da empresa autuada, na qualidade de sócio-administrador, conforme consta do contrato social, verifica-se que tal alegação não lhe socorre.

Dentro desse enfoque, e com a devida vênia, a condição de ser proprietário de outras empresas em nada altera sua responsabilidade prevista em lei, tendo em vista que a função de gerir uma empresa independe de o gestor encontrar-se fisicamente nas dependências do estabelecimento.

O conceito de gestão empresarial pode ser definido como o conjunto de estratégias e ações desenvolvidas, utilizando os recursos da empresa, com o intuito de alcançar os objetivos propostos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De forma mais simples, podemos entender o papel do gestor como aquele que toma as decisões estratégicas visando o desenvolvimento das atividades do empreendimento.

Observa-se que a tomada de decisão independe da presença física do administrador, bastando que esteja abastecido de informações suficientes e necessárias.

Nesse sentido, a alegação de alguns dos Coobrigados no sentido que o nome deles não consta das escutas telefônicas/não foram citados na denúncia apresentada pelos ex-empregados, não foram apreendidos controles extrafiscais em suas residências, dentre outras, não conduzem à convicção de que eles não tinham conhecimento do esquema de sonegação fiscal arquitetado pelos administradores da empresa autuada.

Da mesma forma, não socorre ao Coobrigado Edson David Marques da Silva a sua alegação de que residia em Cuiabá/MT, pois tal fato não inviabiliza a participação dele na administração da sociedade.

Há que se destacar, ainda, que os referidos Coobrigados pertencem ao quadro social da empresa autuada há 40, 30, 20 e 10 anos, e não é crível que eles não conheçam do esquema de sonegação apurado, conforme relatado. Vejam-se as telas transcritas do SICAF:

Do exposto, conclui-se que a responsabilidade tributária solidária dos sócios-administradores deve ser mantida por encontrar-se definida em lei, independentemente de qualquer condição pessoal, como a de constar o Coobrigado no quadro social de outras empresas.

Destaca-se, por oportuno, que, seguindo a alegação do Coobrigado Cezar Augusto Pereira Machado, no sentido de que ele participa do quadro social de outras empresas, pode-se verificar que ele, além de constar como sócio-administrador da Autuada, já pertenceu ao quadro social da empresa Plajax Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, adquirente de mercadorias em operações sem acobertamento fiscal (ora em análise), citada em várias passagens alhures.

Constata-se que ele se retirou da sociedade, porém no quadro social dela constam seus familiares (consulta pública disponível no sítio da Receita Federal do Brasil):

Registra-se que não socorre ao referido Coobrigado a sua alegação de que as cotas sociais a ele pertencentes foram havidas por meio de um ato *inter vivos* entabulado com o seu genitor no ano de 1995, em momento anterior ao seu falecimento (05/05/1996), tendo em vista que a forma de aquisição das cotas sociais não tem o condão de afastar a responsabilidade solidária prevista no art. 135, inciso III, do CTN, tendo em vista o caso narrado nos presentes autos e a condição de sócio-administrador do Coobrigado.

Também não afasta a responsabilidade solidária, aqui examinada, a simples declaração (fls. 194 dos autos) contendo a informação, por parte dos demais Coobrigados/administradores, de que o Coobrigado Cezar Augusto Pereira Machado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nunca participou da administração desta sociedade, uma vez que desacompanhada de qualquer comprovação nesse sentido.

E o fato de o contrato social prever a possibilidade de que a administração da sociedade seja exercida prescindindo da aquiescência ou outra espécie de manifestação do Impugnante (*ex vi* da cláusula 7ª do referido contrato) não afasta a infração à lei caracterizada pelas irregularidades em análise, uma vez que não permite a conclusão de que o Coobrigado não tinha conhecimento e nem participava do esquema de sonegação praticado na empresa atuada.

No tocante à alegação do Coobrigado Edson David Marques da Silva, no sentido de que seu contato na empresa atuada ocorre mais em razão de sua condição de cliente (distribuidor de produtos Tudor), não atuando com exclusividade, vendendo produtos de outros fabricantes, ressalta-se que o referido Coobrigado também participa do quadro social da empresa Nortrax Distribuidora de Baterias Norte Ltda que também era adquirente das mercadorias comercializadas pela empresa atuada.

Contudo, tal alegação não tem o condão de afastar a sua condição de sócio-administrador da empresa atuada e se faz desacompanhada de comprovação de que ele era apenas um mero distribuidor de mercadorias.

Dessa forma, de todo o acima exposto, verifica-se que se encontram plenamente fundamentadas as responsabilidades solidárias dos respectivos sócios-administradores da empresa atuada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período de janeiro a março de 2013. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, considerando a rerratificação do lançamento de fls. 284/296, conforme parecer da Assessoria do CCMG. Vencido o Conselheiro Thiago Álvares Feital (Revisor), que o julgava parcialmente procedente, para excluir do polo passivo da obrigação tributária o coobrigado Cezar Augusto Pereira Machado. Pelo Impugnante Cezar Augusto Pereira Machado, sustentou oralmente o Dr. Marcos Camilo Martins da Costa e, pela Impugnante Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda, sustentou oralmente a Dra. Misabel de Abreu Machado Derzi e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Silvério Bouzada Dias Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor) e Alexandra Codo Ferreira de Azevedo.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2020.

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

Eduardo de Souza Assis
Presidente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	23.561/20/3 ^a	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000964772-78	
Impugnação:	40.010145861-26, 40.010145866-14 (Coob.), 40.010145863-80 (Coob.), 40.010145867-97 (Coob.), 40.010145862-07 (Coob.), 40.010145870-33 (Coob.), 40.010145868-78 (Coob.), 40.010145864-61 (Coob.), 40.010145869-59 (Coob.), 40.010145865-33 (Coob.)	
Impugnante:	<p>Indústrias Tudor M. G. de Baterias Ltda. IE: 277295333.00-56 Cezar Augusto Pereira Machado (Coob.) CPF: 118.069.478-38 Dalilo Bilches Medinas (Coob.) CPF: 015.757.858-54 Edson David Marques da Silva (Coob.) CPF: 258.067.261-34 Itamar Crivelli (Coob.) CPF: 012.473.368-91 José Carlos Caminha (Coob.) CPF: 603.837.208-34 José Ricardo de Miranda (Coob.) CPF: 470.137.616-72 Milton José Tessari (Coob.) CPF: 024.014.528-34 Péricles José Ramos Mendes (Coob.) CPF: 558.608.428-72 Sérgio Luis Fioravante (Coob.) CPF: 027.398.088-28</p>	
Proc. S. Passivo:	Sacha Calmon Navarro Coêlho	
Origem:	DEFIS/SUFIS/BH	

Voto proferido pelo Conselheiro Thiago Álvares Feital, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência repousa estritamente na atribuição de responsabilidade ao sócio Cezar Augusto Pereira Machado. Este foi incluído no polo passivo como coobrigado, medida que reputo equivocada, salvo melhor juízo.

Como se sabe a regra vigente no ordenamento jurídico brasileiro exige que se atribua às pessoas jurídicas, como atos próprios destas, aqueles atos que foram praticados pelos seus administradores em seu nome, inclusive no que diz respeito a obrigações tributárias. É apenas quando a ação contrariar dispositivo de lei, estatuto ou contrato social da entidade em nome da qual atua o administrador que o ordenamento tributário permite alcançar o seu patrimônio pessoal. É o que prevê o artigo 135, III do Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (*Código Tributário Nacional*)

Com ligeiras modificações o dispositivo foi replicado no artigo 21, § 2º, II da Lei nº 6.763/75:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

[...]

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - o mandatário, o preposto e o empregado;

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte. (*Lei nº 6.763/75*)

Por outro lado, o artigo 137 do Código Tributário permite atribuir responsabilidade a estes mesmos agentes na hipótese de praticarem ilícitos tributários, quando então responderão com o seu patrimônio pessoal pela penalidade pecuniária aplicável. Assim é a redação do dispositivo:

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas. (Código Tributário Nacional)

Como se sabe, no direito tributário, a responsabilidade por infrações é *objetiva*, nos termos do artigo 136 do Código Tributário, pois “independe da vontade do agente”:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (Código Tributário Nacional)

Contudo, a caracterização da responsabilidade *não prescinde* da demonstração de que o agente efetivamente praticou ou concorreu para a prática do ato ilícito. Ainda que, neste caso, a legislação se contente com a comprovação de que o ato foi praticado, dispensando investigações no plano *subjetivo* da intencionalidade, para verificar se teria havido dolo ou culpa por parte do agente. Na dinâmica do processo administrativo tributário, essa demonstração é ônus do Fisco.

Em linguagem técnica, considerando que os elementos fundamentais do delito são três — elemento normativo, elemento formal e elemento subjetivo — o que a lei complementar dispensa é a determinação do elemento subjetivo. O elemento normativo diz respeito à caracterização de conceitos jurídicos abertos que normalmente não se fazem presentes na legislação tributária e são de pouca relevância para este caso. O elemento subjetivo corresponde, como visto, à intenção do agente. Por último, ao elemento formal ou objetivo corresponde ao liame entre a conduta do agente e o resultado ilícito alcançado. Este também é chamado de *nexo de causalidade*.

Em todos os casos, a existência de nexo de causalidade é necessária e deve ser provada pelo Fisco para se atribuir responsabilidade aos administradores de pessoas jurídicas. Isto porque é o nexo de causalidade que permite afirmar que a conduta do agente resultou no ilícito que o direito deseja penalizar.

Nesse sentido, é preciso que o Fisco demonstre, em cada caso, que os administradores incluídos no polo passivo da obrigação exerciam a administração da empresa e que os atos ilícitos lhe podem ser imputados. Na ausência destes elementos,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não se caracteriza a responsabilização. É precisamente isto o que se passa nos autos, com vênias ao posicionamento divergente encampado na tese majoritária.

No presente caso, contentou-se o Fisco em arrolar no polo passivo da obrigação todos os sócios que constavam como administradores nos atos constitutivos da empresa. Ora, como esclarecem Jorge Marquezi Junior e João Michelin, nem sempre aquele que consta como administrador efetivamente pratica atos de gestão na entidade:

Ressalte-se que embora a prova documental, como o próprio contrato social, por exemplo, nem sempre é suficiente para a constatação de quem, efetivamente, desempenha (ou desempenhou) cargo administrativo na sociedade. É comum serem inseridas no contrato social, formalmente na qualidade de sócias administradoras, pessoas que na realidade sequer tomam decisões frente aos negócios assumidos pela pessoa jurídica. Trata-se de prática artilosa e que, provavelmente, demanda dilação probatória, cuja discussão suscitada pelo sócio que está sendo alvo de responsabilidade deverá ser alegada em sede de embargos à execução. (Junior, Jorge Marquezi; Michelin, João. A responsabilidade tributária prevista no inc. III do art. 135 do CTN em face da moderna exegese dos tribunais superiores, *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, vol. 110, p. 209 – 224, 2013, ed. eletr.)

Não apenas o Fisco se furtou de trazer aos autos provas no sentido de que o coobrigado Cezar Augusto Pereira Machado praticava atos de gestão à frente da empresa atuada, como ignorou todas as provas e argumentos trazidos aos autos pelo próprio coobrigado no intuito de demonstrar que nunca atuou efetivamente na administração da entidade, cuja participação societária herdou. Ainda mais impressionante é o fato de a Fiscalização ter ignorado declaração firmada pelos demais coobrigados no sentido de que o coobrigado Cezar Augusto Pereira Machado efetivamente não participava da vida administrativa da empresa, a despeito de constar nos seus atos constitutivos como administrador (como ademais, constavam todos os sócios da entidade).

De resto, como esclarecido em sustentação oral realizada pelo seu patrono, o coobrigado não consta da cautelar penal instaurada em face dos eventuais crimes tributários cometidos pela empresa e teve a ausência de responsabilidade tributária reconhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão análogo a este Conselho de Contribuintes no âmbito federal, em relação aos tributos federais que estão sendo exigidos das Industrias Tudor M. G. de Baterias Ltda com base na mesma operação policial que levou à autuação por este estado. Causa espanto que o Fisco tenha ignorado estes elementos — o que aponta para uma afronta ao princípio da proporcionalidade —, ainda mais porque a manifestação fiscal, quando discorre sobre a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsabilização dos coobrigados, emprega expressões retóricas — “[...] não é possível acreditar que os coobrigados não tivessem conhecimento [...]” — que apontam no sentido da ausência de cumprimento do ônus probatório em favor de presunções, neste caso, questionáveis.

Entendo, assim, que não há nos autos qualquer comprovação acerca da atuação do coobrigado Cezar Augusto Pereira Machado, visto que a Fiscalização não trouxe aos autos nenhuma prova neste sentido, além do instrumento societário em questão, tampouco demonstrou qual ato contrário à lei teria sido praticado pessoalmente pelo coobrigado, além de ignorar as provas que apontavam no sentido oposto.

Deste modo, deve-se concluir pela exclusão do coobrigado Cezar Augusto Pereira Machado do polo passivo do lançamento.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2020.

**Thiago Álvares Feital
Conselheiro**